

UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA
“Julio Mesquita Filho”
Faculdade de Filosofia e Ciências – Marília / SP

Rodolfo Arruda Leite de Barros

OS DILEMAS DA SOCIEDADE PUNITIVA:

Reflexões sobre os Debates em torno da
Sociologia da Punição.

Marília

2007

UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA
“Julio Mesquita Filho”
Faculdade de Filosofia e Ciências – Marília / SP

Rodolfo Arruda Leite de Barros

OS DILEMAS DA SOCIEDADE PUNITIVA:

Reflexões sobre os Debates em torno da
Sociologia da Punição.

Dissertação apresentada ao Departamento de Ciências
Sociais para obtenção do título de Mestre
Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais
Orientador: Luís Antônio Francisco de Souza

Marília
2007

Data de Aprovação

____/____/____

Banca Examinadora

Prof. Dr. Rivail Carvalho Rolim

Prof. Dr. Marcos César Alvarez

Prof. Dr. Luís Antônio Francisco de Souza

Maria Cecília, Julieta e Veridiana
as mais belas, que me ensinaram tudo

Agradecimentos

Agradeço, em primeiro lugar, à Instituição Fapesp pelo recurso financeiro, recebido no período entre 2006 e 2007.

Ao longo deste três anos pesquisando, também foram incontáveis as ajudas que recebi de profissionais, familiares e amigos.

Ao professor Luís Antônio Francisco de Souza que, além de me orientar neste trabalho, sempre me incentivou nos momentos de dificuldade. Luís não apenas me ajudou como orientador, como também sempre me estimulou a trabalhar em parcerias, me ensinou muitas coisas da vida acadêmica.

Ao professor Marcos César Alvarez, a quem, além da admiração, devo a idéia inicial deste trabalho que agora apresento.

Aos professores José Geraldo Poker, Fernando Salla e Rivail Carvalho Rolim que participaram, em momentos diferentes, de forma decisiva no meu processo de formação acadêmica.

Agradeço minha mãe, Maria Cecília Cintra de Arruda, a pessoa mais importante de minha vida, a quem devo tudo o que sou.

À Veridiana e Silva Colombera, pela companhia e carinho tão preciosos ao longo destes cinco anos de convivência.

A todos meus familiares que me ajudaram e me possibilitaram alcançar as coisas que tenho: meu pai, Ênio Leite de Barros, minha avó, Julieta A. Leite de Barros, às minhas tias Ratiba Abdala e Marisa Leite de Barros. Agradeço especialmente à Salua Abdala e Aluizio de Arruda, que nos deixaram antes que o trabalho fosse terminado.

Agradeço Eduardo Akira Azuma, grande companheiro de faculdade, por todas as suas ajudas e pela convivência sempre descontraída durante os sete anos que estudou em Marília.

Renato Elias Randi, amigo que sempre foi um dos críticos mais inteligentes acerca de minha pessoa.

Rodrigo de Souza Grota, o irmão que não tive.

Ramon Furtado Santos, companheiro dos primórdios da vida universitária, profundo conhecedor do caso brasileiro e da psique feminina.

Flávio de Souza Gomes por sua verdadeira amizade e ajuda.

A todos os amigos mais próximos, em relação aos quais me sinto em dívida afetiva: Fernando Henrique Castanheira, Frederico Taha Toitio, André Oda, Pedro Henrique Gianvecchio, João Marcelo Maciel de Lima, Ulisses Coelho, Dangelis Silva, Orion Pereira Lima e Humberto Tenório Gomes.

A meus amigos de juventude: Caio César Buim Zumiotti, Osvaldo Silva de Castro Júnior, Rodrigo Maniscalco Hounssel, Fabiano Minalli, Guilherme Antônio Mansano Modesto e Marcel Zironi Barbosa.

A todo o pessoal da Unesp de Marília.

Em nome de todas essas pessoas, meus sinceros agradecimentos.

Resumo

A presente pesquisa tem como objetivo investigar os principais desdobramentos ocorridos na área da punição, no período que vai de 1975 até 2001, tendo como base as análises recentes elaboradas a partir das experiências penais dos EUA, Inglaterra, França e Brasil. O período analisado tem sido apontado como um momento de mudanças estruturais intensas, que afetaram todas as esferas da vida social e que, por sua vez, geraram transformações dramáticas no funcionamento dos sistemas punitivos das sociedades contemporâneas. Os destaques indicam que há um aumento generalizado no número de pessoas encarceradas no mundo e de que os conteúdos e as formas punitivas de controle das populações têm se tornado cada vez mais intensos. Diante disto, há um consenso de que, ao contrário de funcionar como uma medida capaz de conter ou restabelecer a fragmentação crescente sob a qual estão submetidas as sociedades, a punição tem se transformado numa dimensão extremamente problemática da dinâmica social, por conta de inúmeros problemas ligados ao seu funcionamento, como a sua violência arraigada e sua incidência seletiva. Com base nestas ocorrências, esta pesquisa tem a intenção de fazer uma investigação teórica destes problemas, visando articular melhor a compreensão destes fenômenos punitivos, buscando extrair da análise um campo de problematizações para o contexto das políticas públicas brasileiras.

Palavras-chave: punição – encarceramento – transformações sociais - sociologia da punição - políticas penais.

Abstract

This research has as objective investigate the main developments occurred in the field of punishment, in the period that goes of 1975 up to 2001, having as base the recent elaborated analyses from the criminal experiences of U.S.A., England, France and Brazil. The analyzed period has been pointed as a moment of intense structural changes, that had affected all the spheres of the social life and that, in its turn, had generated drastic transformations in the functioning of the punitive systems of the societies contemporaries. The features indicate that it has an increase generalized in the number of people jailed in the world and that the contents of punitive forms of control of populations have become more intense than ever. By side of this, it has a consensus of that, in contrast to functioning as a measure capable to contain or to reestablish the increasing spalling under which the societies are submitted, the punishment has transformed into an extremely problematic dimension of the social dynamics, for account of innumerable problems on its functioning, as its intrinsic violence and its selective incidence. With base in these occurrences, this research has the intention to make a theoretical inquiry of these problems, being aimed to better articulate the understanding of these punitive phenomena, searching to extract of the analysis a field of inquiry for the context of the Brazilian public policy.

Keywords: punishment – imprisonment – social change – sociology of punishment – public policy

*O problema eu diria que não é meramente crônico é um problema insolucionável.
Tira da cabeça a idéia de que a prisão vai reformar alguém, não reforma! Alguém pode se reformar na prisão a apesar da própria prisão.
Não adianta a administração prisional querer que o lider da turma sejam uns bonzinhos, não são, são os piores, os piores é que são lideres, então aquilo se transforma efetivamente em que, numa escola de criminalidade.*

Augusto Thompson

Ex-Diretor da Secretaria de Segurança do Rio de Janeiro
Penalista, Pesquisador da Questão Penitenciária

Que que ele pode fazer o preso, sem tá fazendo nada? Armando uma fuga, matar seu companheiro de cela, matar o carcereiro e fugir.

Luiz Cláudio Araújo

Ex-presidiário

*Esse poder ele conseguiu sair do intramuros, ele conseguiu hoje de dentro da cadeia o preso comandar ações criminosas na rua.
Nós não podemos ser hipócritas de imaginar que não exista corrupção no sistema penitenciário, o servidor aqui trabalha no limite do bem e do mal e é mal remunerado as condições de trabalho são as piores possíveis, e o crime a gente sabe hoje tem investido fortemente na formação de pessoas para ingressarem no serviço público, na polícia, no sistema penitenciário, na advocacia, vocês sabem perfeitamente que eles tem feito investimento nessa direção.*

Josias Alves Bello

Presidente do Sindicato dos Agentes Penitenciários

*O principal agente da violência no país, existem dois agentes fortíssimos, a corrupção e a superlotação ambos muito difícil serem exterminados, eles podem ser minimizados, mas eu acho que não há interesse das autoridades que administram o sistema penal em minimizar, porque na cadeia eles adotaram a tese do quanto pior melhor, quanto mais caótica a cadeia for mais chances as pessoas que administram têm de se locupletar.
Lá de dentro eles comandam mortes aqui fora, e na medida em que aqui fora alguém mata uma pessoa ligada ao lider que está preso, lá dentro alguém vai sofrer as consequências desta morte.*

Geraldo Lopes

Jornalista Policial

Ah, ele fala que a prisão é uma coisa assim que não recupera ninguém, porque do jeito que eles tratam como bicho, entao quem não é ordinário passa a ser, porque aprende lá dentro, na escola, na escola do crime.

Maria das Graças Pio

Parente de Presidiário

Sumário

Introdução	12
Capítulo – 1 Breve Cenário das Sociedades Punitivas no final do século XX	20
1.1 – Modernidade, Transformações Sociais e Mudanças no Controle do Crime	22
1.2 – Percepções da Crise: Criminalidade Urbana nos anos 1980 e a Imagem do Funil da Justiça Criminal	26
1.3 – Os Impactos das crises de Segurança Pública nos Sistemas Penais	31
1.3.1 - Políticas Penais Duras	32
1.3.2- Os Impactos das Políticas Duras nos Sistemas Penitenciários.....	36
1.3.3- Desenvolvimento dos Setores Privados de Segurança.....	42
1.4- As conseqüências da expansão penal e os riscos implicados na expansão punitiva.....	44
Capítulo – 2 Os Debates acerca do Problema da Punição nas Sociedades Contemporâneas.	45
2.1- As diversas perspectivas acerca da Punição.....	46
2.2.- Característica da Abordagem Sociológica	48
2.2.1- Emile Durkheim	50
2.2.2- George Rusche e Otto Kirchheimer	54
2.2.3- Michel Foucault	58
2.3- David Garland e o Projeto de uma Sociologia da Punição	64
2.3.1- Motivações	64
2.3.2- Releituras.....	67
2.3.3- Proposta.....	68
Capítulo 3 - Um panorama histórico sobre a formação das instituições da Justiça Penal	72
3.1 – Os elementos constitutivos dos sistemas penais ocidentais: uma investigação a partir da história	74
3.1.1- A Europa no início da Era Moderna (sec. XVII): o Poder Punitivo descentralizado, a Punição Corporal e os sentidos do Suplício.....	74
3.1.2- Centralização do Poder de Punir e Formação dos Estados Modernos: o Monopólio Estatal da Violência e o Direito Penal Moderno.	80
3.1.3- O desenvolvimento dos Sistemas Penitenciários, Saber Penalógico e a emergência das Criminologias.....	87

3.1.4- Estado Nação e a Justiça Criminal no Welfare State	94
3.2 - A expansão carcerária e o questionamento a respeito do papel das instituições penais na época contemporânea.....	102
3.3- Algumas Interpretações acerca do sentido da punição nas sociedades contemporâneas	103
3.3.1- Zygmunt Bauman e o papel do Penal na época contemporânea.....	103
3.3.2- Loïc Wacquant e o advento do novo Estado Penal	108
3.3.3- O Encarceramento em Massa e a nova Cultura do Controle em David Garland .	113
Capítulo 4 Uma aproximação do debate da Sociologia da Punição ao caso punitivo no Brasil.....	119
4.1- Os Estudos sobre Violência e Criminalidade a partir década de 1970.....	122
4.2 - A herança autoritária: análise do papel das instituições de Segurança Pública na gestão da violência e do controle do crime.....	124
4.3 – A - Ensaio sobre a história da Punição no Período Republicano	133
4.3.1 – Elementos pré-modernos na história punitiva brasileira	135
4.3.2 - Destaques da Punição na Primeira República, 1889 – 1930.....	149
Considerações Finais	169
Referências Bibliográficas	175

Índice das Tabelas

TABELA I.

Índices de ofensas registradas por 100 mil hab. nos EUA (1950 – 1998). Fonte: apêndice GARLAND, David. *The Culture of Control*. 2001.....25

TABELA II.

Variáveis que influenciam o crescimento penitenciário na América Latina e no Caribe. Fonte: CARRANZA, Elias. *Sobrepoblation Penitenciária en América Latina e el Caribe*. 2001.....26

TABELA III.

O modelo do Funil da Justiça Criminal nos EUA. Fonte: BJS apud JULITA, Lembruber. *Criminalidade, Violência e Segurança Pública no Brasil: Uma Discussão sobre as Bases de Dados e Questões Metodológicas*. 2000.....27

TABELA IV.

Quadro explicativo da Lei dos “Three Strikes”.
TRAVIS, Jeremy: *Sentencing Project*, 2003.....32

TABELA V

Gráfico da população total de encarcerados nos EUA 1910-2000
BJS 2001.....34

TABELA VI

Gráfico da taxa de encarcerados p/ 100mil hab. nos EUA 1910-2000
BJS 2001.....35

TABELA VII.

Taxas de encarceramento no Brasil. Fonte: Ministério da Justiça. 2004.....35

TABELA VIII.

Superpopulação carcerária nos países da América Latina e no Caribe.
Fonte: CARRANZA, Elias. *Sobrepoblation Penitenciária en América Latina e el Caribe* 2001.
.....37

TABELA IX.

Déficit de vagas no sistema penitenciário brasileiro. Fonte: apud JULITA, Lembruber. *Criminalidade, Violência e Segurança Pública no Brasil: Uma Discussão sobre as Bases de Dados e Questões Metodológicas*. 2000.....38

Introdução

Esta pesquisa, basicamente, tem a intenção de se aproximar de maneira crítica dos debates teóricos que se travam no âmbito sociológico a respeito das transformações ocorridas nos cenários punitivos da maioria dos países ocidentais, tais como Estados Unidos, Inglaterra, Brasil, França, Argentina, entre outros, visando extrair formulações e alternativas que contribuam ao entendimento e uma maior compreensão dos desafios e graves implicações contidas na expansão punitiva atual. Nosso trabalho desenvolve essa aproximação, dentre outras atitudes, realizando uma leitura das principais obras e autores que discutiram o assunto no recorte abordado (1975-2001), fazendo um levantamento panorâmico de uma parte das pesquisas significativas realizadas sobre esses sistemas penais e recolhendo dados pertinentes a estas discussões de variadas fontes como órgãos institucionais, pesquisas acadêmicas já realizadas, relatórios de entidades não-governamentais, estatísticas, leis penais, etc. O objetivo é realizar uma reflexão crítica a respeito dos principais problemas identificados como os mais graves, tais como o endurecimento penal e a anunciada crise dos sistemas penitenciários dos países, para, em seguida investigar com o auxílio do arcabouço teórico da sociologia da punição, quais são as principais formulações que dispomos para pensar uma compreensão da punição que articule as suas possíveis relações com a sociedade. Este tipo de abordagem se contrapõe a uma tendência comum, verificada em nossa época, de endereçar estes problemas vivenciados na esfera penal com questionamentos que reacendem elementos de imposição da ordem, formulações de controle do crime e apelos emotivos e moralizantes baseados no recente retorno da vítima ao debate punitivo. De modo a não ficar restrita a formulações de controle do crime nem de interferências emotivas, pretendemos investigar como nas análises sociológicas é possível encontrar vários tipos de análises que se contrapõem a estas tendências e que nos ajudam a pensar em níveis mais profundos as

relações sobre as diversas ligações entre as variadas esferas sociais e suas interferências no funcionamento do sistema penal.

De modo mais específico, estamos nos referindo a visões mais tradicionais que relacionam diretamente as noções de pena e delito e que interpretam o contexto atual como um momento de extrema fragmentação social, no qual crimes e delitos aumentaram, o que levaram a uma sensação de impunidade, e de que, diante disto é necessário tornar mais rígidos os mecanismos penais nas sociedades contemporâneas.

Em oposição a este tipo de formulação que aparece sob diversas roupagens, em diferentes países e fundamenta muitas vezes políticas públicas que administram os sistemas penais, nosso trabalho retoma várias abordagens sociológicas e históricas que recolocam a questão punitiva de modo muito mais complexo. Neste trabalho não temos a intenção de fornecer uma resposta pontual ou acabada para os desafios impostos pela administração e implementação de políticas penais no período contemporâneo, mas sim, com o levantamento de muitos elementos que a constituem, fazer um balanço crítico-teórico de seus possíveis desdobramentos.

As três últimas décadas do século XX abarcaram um período singularmente marcado por diversas transformações no âmbito social, político e econômico para a maioria dos países ocidentais. Fenômenos como a mundialização do capital, a precarização das relações de trabalho, o abandono do Estado de Bem-Estar e das instituições voltadas ao social, o aumento da pobreza e da desigualdade social figuram entre os elementos relacionados a estas mudanças os quais impuseram duros limites às expectativas democratizantes dos países¹.

No esteio destas mudanças que afetaram diversas esferas da vida social, em comum

¹ As mudanças sociais e as transformações societárias às quais estamos nos referindo se encontram discutidas, de modo disseminado, em grande parte nas obras recentes de muitos autores da hoje chamada teoria social. São autores de diversas tradições, tais como, David Garland, Zygmunt Bauman, Michel Foucault, Anthony Giddens, Michel Wieviorka, entre outros. Certamente, pode-se objetar que nem sempre se tratam de interpretações e ou análises convergentes, mas dentro dos objetivos deste trabalho, buscou-se apenas registrar os principais desdobramentos recentes de modo a contextualizar de forma mais apropriada a discussão sobre segurança na época contemporânea.

esse conjunto amplo de transformações tiveram como característica principal reformular e, muitas vezes, derrubar arranjos e configurações do período anterior. A polarização política entre esquerda e direita, as fronteiras políticas e ideológicas dos Estados-Nação (Giddens, 2001), os modelos de vida pautados no emprego fixo e nos programas de previdência estatais, as idéias de crescimento econômico e progresso social, a crença e o apoio à importância do papel do Estado como órgão gestor e responsável no controle e auxílio às parcelas mais sensíveis da sociedade (Bauman, 1998), são exemplos de perspectivas que se encontram abaladas em seus alicerces. Para muitos analistas, estes modelos e imagens da sociedade sofreram um ataque contínuo e paulatino em seus pilares, abalo que, senão verificado, tem influência direta nos debates políticos, bem como nos comportamentos de diversos atores sociais.

No conjunto destas transformações, um dos elementos que mais se fizeram notar foi uma mudança nos padrões e nas percepções das sociedades ocidentais a respeito dos problemas relacionados aos crimes e à manifestação da violência.

No interior destas alterações, conforme se verifica nos índices estatísticos do funcionamento das agências de segurança pública, igualmente se produziram mudanças no cenário das justiças criminais da maior parte dos países ocidentais. Preocupações com o aumento dos níveis de criminalidade nos grandes centros urbanos, e com o aumento e a transformação qualitativa da violência ao lado de perturbações da ordem passam a ocupar lugar privilegiado na opinião pública, noticiários e discursos de administradores públicos (Garland, 2001).

O impacto destas transformações igualmente se fizeram sentir no âmbito do funcionamento da justiça criminal dos países, bem como nos padrões registrados de violência e criminalidade dos mesmos. De acordo com muitos analistas da área, a partir da década de 1970 tem início um processo de modificação do funcionamento da justiça criminal como um

todo ao lado de um surgimento de um completo campo de novos problemas na área de segurança.

Paralelamente, a violência e seus temas relacionados emergiram ao centro dos debates e das preocupações atuais. Neste contexto, um dos fatos mais curiosos que igualou diferentes países no período, foi o impressionante aumento das populações encarceradas em diversas nações ocidentais, tais como EUA, Inglaterra, França e Brasil. Tal desdobramento tomou corpo, segundo alguns autores, justamente no momento em que a principal forma de punição, o encarceramento, já se encontrava teoricamente desarticulado como projeto institucional legítimo e/ou desejável. Esta aparente contradição é um ponto de partida para muitos autores que compõem nosso debate.

Como afirmam Wacquant (2001) e Garland (2001) houve uma pequena diminuição das taxas de encarceramento e uma mudança nos discursos governamentais no início da década de 1970 atestavam essa intenção de reduzir o uso do encarceramento, atitude verificada na busca de penas alternativas e em mudanças no conteúdo das ideologias penais. Do ponto de vista teórico, o ponto chave deste posicionamento foi a crítica irreversível ao pilar de todo sistema penal, o conceito de reabilitação, que tem como um de seus marcos fundamentais a obra de Michel Foucault (1975), *Vigiar e Punir*. Porém essa visão do final dos anos 1970 foi invertida e a partir de então os sistemas passaram a uma livre expansão de sua estrutura.

Como ficará evidente na breve análise do primeiro capítulo, a realidade da grande maioria dos sistemas penais nos países de tradição ocidental é marcada por baixas condições de habitação, violência institucional e arbítrio na incidência e na aplicação dos dispositivos punitivos. Relatórios de diversas regiões e países, a despeito de muitas peculiaridades, em geral apresentam, curiosamente, o mesmo rol de problemas. O cotidiano da prisão é violento, tanto nas relações entre funcionários e presos, como entre presos, permeado por abusos em

todas as partes, e seu funcionamento como instituição fechada tem a tendência de silenciar tudo o que se passa em seu ambiente.

A despeito dos discursos e das aspirações que fundamentam no plano ideológico as arquiteturas punitivas, existem poucas oportunidades de trabalho nos estabelecimentos penais, raros e pouco eficientes projetos educacionais e/ou ressocializadores. Não existem atividades a serem desenvolvidas no ambiente prisional, como também não há perspectivas de encaixe ou ocupação para aqueles que são postos em liberdade após o cumprimento de uma determinada pena.

Em geral, o que se passa nos ambientes prisionais não desperta a atenção ou a preocupação das ditas “pessoas comuns”, trabalhadores ou não, os quais, por oposição, conformariam a “sociedade livre”. Para a maioria das pessoas, sobretudo aquelas que não possuem parentes ou conhecidos cumprindo penas, o que ocorre nos estabelecimentos penais tem pouca ou nenhuma relação com as suas realidades mais imediatas.

Cercada de muitas críticas, e com base neste diagnóstico negativos sobre seu funcionamento, no qual muitos autores julgaram que a prisão seria um modelo a ter sua importância mitigada, em visível sentido contrário, vislumbrou-se um revigoramento das instituições penais na maioria dos países ocidentais. Diante destes desdobramentos, alguns autores, tais como David Garland (1990, 2001), optaram por reabrir os debates sociológicos que visam explicar os fundamentos da punição na sociedade moderna, visando obter uma compreensão mais aprofundada deste recente revigoramento penal. Esta perspectiva de abertura e de reunião de modelos de entendimento da punição é um procedimento que julgamos interessante a ser explorado no contexto atual, e é por conta desta característica que o seu trabalho ganha destaque especial em nosso trabalho.

A partir destes destaques, o objetivo deste trabalho é elaborar um levantamento das principais análises realizadas sobre o problema da punição nas sociedades contemporâneas

tendo como base de abordagem a Sociologia da Punição de David Garland (1990, 2001). Este levantamento consiste em investigar os principais materiais produzidos sobre a punição no período das três últimas décadas, e, a partir de uma leitura sistematizada destes conteúdos, realizar uma compreensão mais aprofundada do problema da punição no contexto atual. Este material compreende um conjunto variado de fontes, que vão desde teorias sociológicas, saberes criminológicos, pesquisas históricas, até relatórios governamentais e dados estatísticos, que, sob uma perspectiva de uma sociologia da punição, possam ser reunidos e discutidos para alargar nossa compreensão a respeito dos problemas punitivos atuais que atingem as sociedades contemporâneas.

Para realizar estes objetivos, nossa sugestão tenta seguir os seguintes planejamentos.

No primeiro capítulo nossa preocupação central foi elaborar um quadro mais panorâmico dos problemas e das formas de funcionamento da punição, sobretudo a partir das mudanças impostas pelos desdobramentos do mundo contemporâneo.

Neste capítulo inicial buscamos enfatizar as ambigüidades do contexto no qual a todo momento se afirma como um estado de crise dos sistemas de justiça criminal, mas ao mesmo tempo vê-se sua estrutura crescer de forma rápida e intensa. Além disto, procuramos já neste começo levantar algumas questões que marcam o período punitivo atual e que nos servem no decorrer do trabalho.

No segundo capítulo, tivemos como proposta pegar alguns elementos do cenário contemporâneo e certos conceitos da primeira parte de trabalho e lançá-los numa discussão a partir de uma sociologia da punição. Nesta parte faço uma leitura orientada por Garland (1990) a respeito dos principais autores da sociologia que oferecem fundamentos teóricos para se pensar a punição. Desenvolvo este levantamento mas nem sempre sigo os posicionamentos de Garland (1990). Em certa medida, tento confrontar as leituras de modo a tirar um melhor

proveito delas, inclusive da própria leitura dos fundamentos da sociologia da punição.

No capítulo terceiro, para enfatizar essa dificuldade de refletir sociologicamente sobre a punição no período contemporâneo, julguei importante fazer uma espécie de digressão histórica, que consiste mais num apanhado geral da formação do sistema de justiça criminal moderno, de modo a deixar mais evidente que tipo de elementos estruturais são abalados a partir das transformações contemporâneas. A investigação histórica oferece importantes elementos da discussão atual que se realiza sobre a sociologia da punição e, ao que tudo indica, a bibliografia estrangeira (Rothman, 1990) sobre esse assunto pouco penetrou nesse debate.

Em seguida, discorro de forma mais aprofundada acerca das interpretações mais influentes no mundo atual sobre o problema da punição. Entram nesta parte uma reconstrução breve de muitos autores e recursos teóricos que ajudam a compreender a posição atual da punição no mundo contemporâneo. Estas visões dos autores contemporâneos (Bauman, 1998 – Wacquant, 2001 – Garland, 2001), colocam um paralelo muito interessante com a questão histórica e enfatizam as possíveis rupturas que as drásticas mudanças do sistemas penais podem representar, assim como sinalizam as dificuldades que temos para pensar esses novos problemas com as categorias antigas.

No quarto capítulo, a motivação principal é realizar uma apropriação teórica destes debates realizados nos capítulos anteriores, e ensaiar algumas interpretações acerca dos principais problemas punitivos no Brasil. O ensaio sobre a situação punitiva nacional tem início tentando captar a posição do Brasil neste movimento punitivo global e quais seriam as evidências de que o país se insere nesta zona de influência. Num primeiro contato, vários elementos reforçam esta aproximação: explosão da população carcerária, políticas de endurecimento penal, adoção de métodos punitivos recentes (presídios de segurança máxima), politização do assunto penal, etc (Salla, 2003 – Adorno, 1999). Verificada esta aproximação,

nossa investigação busca elementos da singularidade da punição no Brasil, investigando alguns elementos da história punitiva nacional. Com esta perspectiva, realizamos um aprofundamento num capítulo histórico da punição no Brasil no período republicano aproveitando as análises já realizadas sobre a época e ressaltando os elementos culturais que ganharam importância no nosso contexto (tais como a questão da cidadania e a administração dos sistemas penais), de modo a fornecer uma base mais segura para avaliar como certos aspectos representam ou não um viés local ou influências globalizantes.

Em especial, tentamos esboçar em que medida a sociologia da punição não representa uma contribuição aos referenciais teóricos utilizados nas pesquisas sobre punição em nosso país. Como se pode notar, nosso trabalho é essencialmente um levantamento teórico que visa contribuir de alguma maneira com os problemas que se desenvolvem atualmente no campo punitivo. Nossa pesquisa, em grande medida, representou o levantamento e o mapeamento de todas essas questões brevemente apontadas nesta introdução.

Por fim, compartilhando do posicionamento da maioria dos autores aqui abordados, retomando a idéia de que a punição tem se tornado uma esfera extremamente problemática da vida contemporânea e que dessa maneira, merece toda a nossa preocupação e mobilização, julgamos que uma reflexão teórica que avalie de modo profundo as determinações punitivas atuais pode se converter num modo viável de lutar por soluções a estes graves problemas sociais.

Capítulo – 1 Breve Cenário das Sociedades Punitivas no final do século XX

Nesta primeira parte do trabalho o objetivo principal é fazer um levantamento de certos elementos que compõem as linhas mestras do debate sobre a sociologia da punição que pretendemos desenvolver. Basicamente, são três elementos que estamos nos referindo.

O primeiro ponto é a retomada do contexto social no qual as Justiças Criminais tem se confrontado com diversas pressões e nas quais se discute sobre possíveis transformações em sua estrutura. Começamos o capítulo fazendo uma breve retomada do contexto social, político e econômico da época contemporânea, por meio de uma leitura aberta de alguns autores² da área sociológica. Nesta parte, um aspecto a ser enfatizado é a possibilidade da ocorrência de mudanças e deslocamentos sociais dos principais elementos que compõem o arranjo contemporâneo do entendimento e do funcionamento das agências encarregadas do controle interno da violência e da criminalidade.

Em segundo lugar, achamos interessante fazer um apanhado de algumas idéias fundamentais que incorporam o funcionamento da Justiça Criminal, os quais julgamos necessários para realizar uma entrada apropriada na discussão sobre a punição na época contemporânea.

Neste sentido, o tema da punição, bem como o da violência, criminalidade, entre outros assuntos relacionados, constituem discussões que em geral incorporam elementos emocionais, questões morais e éticas, bem como algumas visões pré-concebidas sobre a justiça criminal e suas instituições. Em casos em que isso ocorre, parece nos que é bastante

² Como se verá ao longo do trabalho, David Garland é o autor principal que norteia a maioria das leituras realizadas, tanto no sentido de sugerir temas da circunstância penal, quanto para indicar autores e possíveis interpretações. Além do autor britânico, estamos nos referindo a Michel Foucault, George Rusche e Otto Kirchheimer, Loïc Wacquant, Zygmunt Bauman, Nils Christie, entre outros.

prudente lembrar algumas informações acerca da justiça criminal tal como o seu poder limitado de controle da criminalidade, a imagem de “funil” de sua eficiência, as taxas de atrito, a seletividade de sua atuação, entre outros.

O terceiro elemento já acena para a abordagem de alguns dos problemas mais comuns da área penal. A proposta basicamente se apoia em realizar levantamentos sobre os diagnósticos dos sistemas penais de alguns países, dentre os quais se destacam Estados Unidos e Brasil. A escolha, no primeiro ponto, se justifica pelo fato dos Estados Unidos ser o país com o maior sistema penitenciário do planeta e sem dúvida um dos países que mais possui pesquisas e conhecimento sobre o funcionamento e os impactos das redes penais. No caso brasileiro, a escolha se dá pela proximidade e também em parte pelo apelo que o problema vêm tomando no país. Trata-se de realizar o mapeamento introdutório dos principais problemas atualmente identificados como os mais graves. Esta avaliação toma por base os diagnósticos já realizados por diversas instituições tais como Órgãos Institucionais (Ministérios da Justiça), ONG's, entidades ligadas aos movimentos de direitos humanos (ILANUD, Human Rights Watch, Anistia Internacional, entre outros), institutos de pesquisa privados, trabalhos acadêmicos, agências de pesquisa, etc. Como é de se esperar, muitos destes problemas não são novidade nas discussões sobre as prisões, e por este motivo, fazemos uma abordagem mais panorâmica a respeito dos problemas mais comuns nas prisões buscando enfatizar as tendências que marcam de forma diferencial a época atual dos outros contextos.

1.1 – Modernidade, Transformações Sociais e Mudanças no Controle do Crime

As três últimas décadas do século XX foram consideradas por muitos autores como um período de intensas e rápidas transformações. A economia, a política e a organização das sociedades sofreram significativas mudanças em praticamente todas as partes do mundo. Com o esfalecimento da dicotomia ideológica que dividia o mundo entre esquerda e direita, as fronteiras jurídico-políticas das soberanias foram abertas em favor do livre comércio. A mundialização do capital, a expansão das multinacionais, os avanços tecnológicos impuseram novos ritmos na velocidade da informação e nos modos de produção e comércio entre os países. A riqueza das empresas tornou-se mais ágil e começou a se deslocar para áreas de mão-de-obra mais baratas. As garantias trabalhistas foram abandonadas e o trabalho transformou-se em sinônimo de incerteza e ansiedade. Os governos estatais privatizaram suas estruturas e enxugaram suas máquinas administrativas. Enxugaram igualmente os recursos destinados aos cuidados sociais e transferiram suas responsabilidades à iniciativa privada. Aumentaram também os índices de desigualdade social e de pobreza nos países, sobretudo nos estados periféricos. Parcelas de população cada vez maiores sem perspectivas de ocupação nem inclusão.

Sob diferentes terminologias cada autor realiza uma abordagem e seleciona destes inúmeros acontecimentos aqueles que mais úteis para as suas argumentações e seus temas. Conceitos como Modernidade Tardia (Giddens, 1998 Garland, 2001), Modernidade Líquida (Bauman, 1998), Pós-modernidade (Harvey, 2003), entre outras terminologias são bastante utilizadas pelos sociólogos em suas análises sobre a época contemporânea. Neste trabalho, porém, de alguma maneira todos eles contribuem, uma vez que nossa intenção não é propriamente discutir suas características e sim aproveitar o resultado de suas investigações.

Nesta nova conjuntura, alguns termos foram resignificados. A violência, outrora

analisada e percebida em vista dos conflitos internacionais entre as nações, foi reconfigurada. O medo da violência associado à guerra parece ter se deslocado para o interior dos Estados, canalizado diretamente para a criminalidade das ruas das grandes metrópoles, sobretudo nos guetos onde as populações marginalizadas se avolumam. As guerras então não são mais entre os Estados ou causas religiosas, são as diversas guerras contra as Drogas, contra o crime, contra os traficantes, entre a polícia e os bandidos. O medo antes localizado nas fronteiras parece ter se pulverizado em todos os lugares.

Diante desta reconfiguração da violência, o agente tradicionalmente responsável pelo controle da violência e pela pacificação interna da sociedade, o Estado, também teve seu papel reformulado. O monopólio estatal da violência, tão desejado (muitas vezes temido), figura cada vez mais como uma utopia a perder partidários. A segurança almejada é a segurança privada. Às agências estatais responsáveis pela segurança pública restou uma constante percepção de dúvida e desconfiança acerca de sua eficácia e função.

As preocupações com as questões que envolvem a segurança têm se tornado uma realidade cada vez mais presente na maioria dos países ocidentais. Ao que parece, a maioria dos indivíduos, independente de classes sociais, grupos étnicos, idade ou gênero parece concordar em que o mundo tem se tornado um local mais violento, em que os números da criminalidade e as chances de ser vítima de um crime aumentaram. A percepção de que o tráfico de drogas e o crime organizado vêm aumentando, bem como todos os problemas a eles relacionados, é uma opinião que poucos discordariam. Os indivíduos nas metrópoles urbanas parecem concordar cada vez mais em que as ruas são locais mais perigosos e que não se pode mais confiar em nada nem ninguém. Embora as percepções sobre estes fenômenos possam ser radicalmente diferentes, em comum as pessoas compartilham uma sensação muito semelhante: o sentimento de insegurança.

Embora seja difícil avaliar objetivamente a existência e a extensão dessas sensações

subjetivas de enormes parcelas da população mundial, não faltam indícios para tais considerações. Um dos maiores índices desta percepção pode ser observado no padrão segregatório³ cada vez mais acirrado que as grandes metrópoles dos países ocidentais vêm assumindo. Com diferentes nomes, inner cities, banlieue, favelas, esses espaços segregados têm se tornado áreas cada vez mais populosas e afastadas da ordem da cidade ao mesmo tempo em que aumenta a vigilância e a desconfiança sobre seus moradores.

Crime e violência, por sua vez, não são os únicos elementos responsáveis por esse sentimento de insegurança. Em muitas situações, os indivíduos se queixam não só de que as violações e as práticas ilegais aumentaram, mas também de que os meios de defesa e controle destas ações é muito pouco presente e ineficiente. Os cidadãos, em grande medida não acreditam mais que as instituições tais como Polícia, Judiciário e Sistema Penitenciário são capazes de oferecer padrões mínimos de segurança e tranquilidade nas metrópoles. As instituições tradicional e formalmente responsáveis pelo controle da criminalidade e pela pacificação interna dos territórios, tal como prometeu a modernidade, ao que parece, já não são mais vistas como apropriadas para garantir a integridade e a sensação de segurança.

Esta preocupação crescente com a insegurança no mundo contemporâneo têm levado boa parte dos cidadãos a apoiarem o aumento de medidas mais repressivas no combate àquilo que consideram ser o problema da criminalidade e da violência. Esses elementos já sugerem a idéia central a respeito da punição que pretendemos trabalhar nesta pesquisa que, apresentado de forma preliminar, é a constatação do endurecimento penal ocorrido na época contemporânea. Essa punitividade revigorada que se verifica na maioria dos países ocidentais é um fenômeno recente e ainda pouco compreendido nas sociedades.

Em conjunto estas considerações, retiradas de diferentes contextos e discussões, podem, num primeiro momento parecer um pouco desconectadas e um tanto quanto

³ Para mais informações remeto ao texto de Wacquant, Os Excluídos da Cidade, Revan 2005.

genéricas. Porém, conforme a percepção de alguns autores analisados no trabalho e conforme a própria idéia que esta pesquisa sugere, há um ganho significativo na compreensão dos fenômenos atuais quando se tenta investigar suas ligações com as mudanças sociais e as transformações políticas que se operaram nas sociedades contemporâneas. Mesmo diante de um campo com relativamente pouca tradição, a maioria dos autores que se enquadram na linha de uma sociologia da punição têm demonstrado que essa articulação que tenta investigar as transformações sociais e político-estruturais sobre em relação aos novos arranjos assumidos pelos sistemas de justiça criminal têm contribuído muito para o entendimento dos fenômenos.

Diretamente relacionado com estas rápidas e dramáticas mudanças nas sociedades contemporâneas, de modo geral é possível visualizar uma percepção de agravamento e deteriorização que se dissemina nas estruturas de justiça criminal dos países ocidentais.

1.2 – Percepções da Crise: Criminalidade Urbana nos anos 1980 e a Imagem do Funil da Justiça Criminal

Uma característica encontrada em praticamente todos os países ocidentais é o aumento qualitativo em suas taxas de registro de criminalidade. Embora possa haver discordâncias metodológicas a respeito destes registros, a maior parte dos autores considera que no início da década de 1980 houve realmente um aumento nas taxas registradas de criminalidade.

Em geral essa constatação toma como base o contexto das décadas de 1950 e 1960, que são considerados um período particular da história dos países ocidentais, marcados sobretudo por uma circunstância de prosperidade econômica e uma conjuntura político-social explicitamente definida, época que Hobsbawn (1995) chamou de Era Dourada.

A partir de início da década de 1980, já sob outra conjuntura política, a percepção do crime e do lugar de preocupação que as questões de segurança ocupavam começam a se transformar visivelmente.

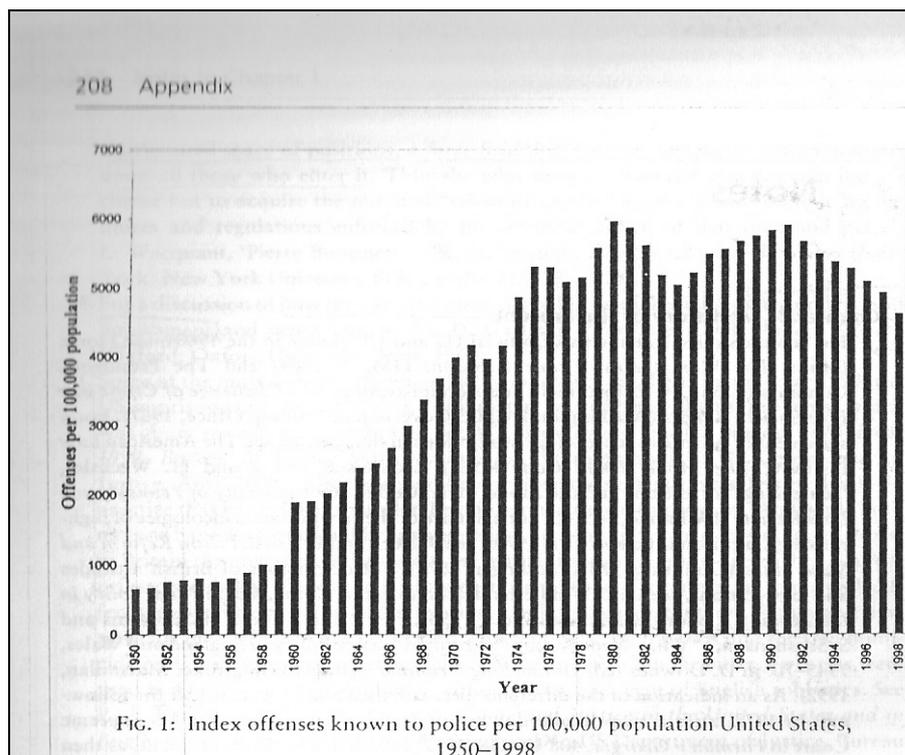


TABELA I.
Índices de ofensas registradas por 100 mil hab. nos EUA (1950 – 1998). Fonte: apêndice GARLAND, David. *The Culture of Control*. 2001.

A partir da tabela nota-se o aumento que representou a década de oitenta, ao mesmo passo que se nota uma estabilização e um pequeno declínio nos anos posteriores. Com base nestes dados, sem necessitar aprofundar muito a interpretação destas estatísticas, o que se infere é a consolidação do novo padrão de funcionamento das justiças contemporâneas (Garland, 2001).

A normalização destas altas taxas, de acordo com David Garland, foi um dos fatores que influenciou uma nova cultura e um novo perfil das autoridades em relação aos crimes. Trata-se de uma atitude ambígua, na qual o Estado se desresponsabiliza deste controle do crime, mas ao mesmo tempo se volta contra ele com atitudes simbólicas de repressão violenta, as quais pouco contribuem para modificar esta curva.

Em apoio a esta visão sobre o crescimento punitivo, pode-se tomar como elemento uma proporção bastante significativa que este aumento no número de encarcerados não foi um

acompanhamento proporcional do aumento das populações e do desenvolvimento das cidades.

Só ressaltando o caso brasileiro, enquanto em 1992 têm-se 114,377 presos, em 1999 temos 194,074, o que significou um aumento de 83% do total. No mesmo período o crescimento demográfico foi de 17%.

27

SOBREPOBLACIÓN PENITENCIARIA EN AMÉRICA LATINA Y EL CARIBE

CUADRO 7. VARIABLES QUE INFLUYEN EN EL CRECIMIENTO PENITENCIARIO EN AMÉRICA LATINA Y EL CARIBE

País ^a	Personas presas			Crecimiento por aumento demográfico		Crecimiento por mayor uso de la prisión	
	1992	1999	Crecimiento	Número	%	Número	%
<i>América Latina</i>							
Argentina	21 016	38 604	17 588	1 800	10	15 788	90
Bolivia	6 235	8 315	2 080	296	14	1 784	86
Brasil	114 377	194 074	79 697	13 701	17	65 996	83
Chile	20 989	30 852	9 863	2 282	23	7 581	77
Colombia	33 491	57 068	23 577	3 867	16	19 710	84
Costa Rica	3 346	6 650	3 304	558	17	2 746	83
El Salvador	5 348	6 868	1 520	888	58	632	42
Guatemala	6 387	8 169	1 782	562	32	1 220	68
Haití	1 617	4 152	2 535	139	5	2 396	95
Honduras	5 717	10 869	5 152	1 254	24	3 898	76
México	87 723	139 707	51 984	11 145	21	40 839	79
Nicaragua	3 375	7 198	3 823	906	24	2 917	76
Panamá	4 428	8 517	4 089	570	14	3 519	86
Paraguay	3 427	4 088	661	264	40	397	60
Perú	17 350	27 452	10 102	2 448	24	7 654	76
<i>República Dominicana</i>							
	10 800	14 188	3 388	1 409	42	1 979	58
<i>Uruguay</i>							
	3 037	4 012	975	122	13	853	87
<i>El Caribe</i>							
Belice	617	1097	480	124	26	356	74
Dominica	275	298	23	0	0	23	100
Santa Lucía	288	365	77	27	35	50	65
<i>San Vicente y las Granadinas</i>							
	321	405	84	3	4	81	96
<i>Surinam</i>							
	1258	1933	675	102	15	573	85
<i>Trinidad y Tobago</i>							
	3394	4794	1 400	271	19	1 129	81

^a *Bolivia*: el dato de la primera columna es de 1997. *Guatemala y Paraguay*: el dato de la primera columna es de 1996. *Haití*: el dato de la primera columna es de 1995.

FUENTE: E. Carranza, ILANUD. Elaborado con datos penitenciarios brindados por las direcciones de los sistemas de cada país y datos de población del Centro Latinoamericano de Demografía (Celade), *Boletín*, año XXVIII, núm. 55.

TABELA II.

Variáveis que influenciam o crescimento penitenciário na América Latina e no Caribe. Fonte: CARRANZA, Elias. Sobrepopulation Penitenciária em América Latina e el Caribe. 2001

Também a partir do início dos anos 1980 começa a ganhar corpo uma compreensão

crítica a respeito das instituições de segurança pública. Uma primeira imagem exemplar dessa percepção é a do “funil da justiça criminal”. Tal imagem atesta que na justiça criminal americana, em 1994, apenas 3% dos crimes cometidos nos Estados Unidos resultaram em pena de reclusão. Dos 3,9 milhões de ocorrências levantadas nas pesquisas de vitimização, apenas 1,9 milhões foram registradas, enquanto somente 143 mil acarretaram condenações. Nas diferenças encontradas entre os números se encontram as taxas de atrito, que dão uma imagem aproximada dos limites de funcionamento das justiças criminais nos países ocidentais. Tais números acima apresentados se referem aos contextos de Estados Unidos e Inglaterra, mas considera-se que em países mais periféricos como os da América Latina as perdas nas diversas instâncias do processo penal sejam maiores, uma vez que estes países não possuem uma máquina administrativa bem desenvolvida.

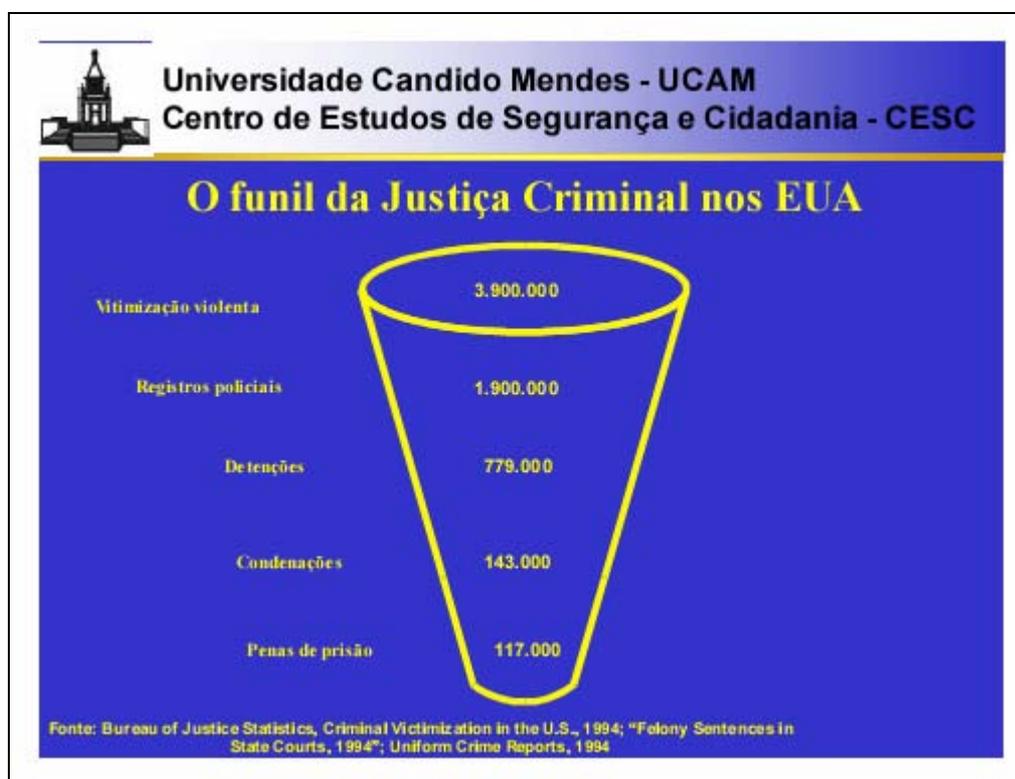


TABELA III.

O modelo do Funil da Justiça Criminal nos EUA. Fonte: BJS apud JULITA, Lembruber. Criminalidade, Violência e Segurança Pública no Brasil: Uma Discussão sobre as Bases de Dados e Questões Metodológicas. 2000.

Com estas imagens, não apenas se forma no imaginário dos administradores e opinião pública uma compreensão dos limites investigativos (polícia) e de capacidade de julgamento (judiciário) da justiça criminal, ela passa a moldar a atitude das pessoas em relação a sensação de segurança e de como devem ser tratados os casos. Acima de tudo, ela fomenta uma noção muito particular de impunidade, a qual, por sua vez, encontra canalização direta em atitudes punitivas e de intolerância perante aqueles considerados criminosos, ou sob tutela penal.

1.3 – Os Impactos das crises de Segurança Pública nos Sistemas Penais

No âmbito deste debate que lançou várias dúvidas quanto à eficácia e eficiência das agências de justiça criminal de controlar e de julgar as atividades criminosas em seu território, as instituições penais também não foram poupadas destes movimentos de contestação.

Grande parte da literatura existente⁴ acerca dos sistemas penais compartilha o entendimento de que é uma percepção de crise do sistema penal ao final dos anos 1960 o ponto do qual se originam os debates mais teóricos sobre a punição. É difícil averiguar em que medida esta percepção da crise se relaciona com um agravamento do problemas nos estabelecimentos penais, ou, ao contrário, se essas ocorrências do âmbito penal devem ser interpretadas com vistas às questões político-sociais da época, porém estas dúvidas não nos impedem de avançar fazendo o levantamento de um panorama geral.

⁴ Destacamos aqui Loïc Wacquant e David Garland.

1.3.1 - Políticas Penais Duras

Após este período de sucessivas críticas aos sistemas penais, a partir dos anos 1980 de acordo com pesquisadores como David Garland (1990) e Loïc Wacquant (2001) começa a entrar em cena uma série de transformações que apontam para novos padrões de gerenciamento das justiças criminais e a entrada de novas idéias e concepções sobre os termos de criminalidade, criminoso, controle do crime e da violência.

Consideramos neste trabalho que as Políticas Penais voltada às administrações dos estabelecimentos de justiça criminal como um todo, podem ser identificadas a partir de decisões, leis, modos de administração das corporações de segurança pública, bem como nas percepções e sensibilidades da sociedade em relação ao papel e a atitude a serem tomadas diante destes casos.

Os exemplos para tais observações parecem se tornar cada dia mais numerosos. No polo de vanguarda destas políticas se encontram os EUA que exportam além de mercadorias e modelos de vida, modos de gerenciamento e de controle policial aos demais países ocidentais, desde países europeus até latino-americanos.

Alguns nomes são bem conhecidos tais como “*War on Crime*”, “*War on Drugs*”, “*Law and Order*”, “*Tolerance Zero*”, entre outros. O impacto de tais políticas criminais, como se verá nas discussões seguintes, é vista pela maioria dos especialistas como formas repressivas de controle das populações sensíveis que contribuem muito pouco para uma melhoria nos padrões de segurança nos grandes centros urbanos do mundo. A sua razão de ser tem suas raízes ligadas aos fatores simbólicos de satisfazer as crescentes demandas retributivas e punitivas que estão em curso na época atual.

Mas, além dos modos de gerenciamento do espaço público, existem também outras na qual o endurecimento das políticas penais se verifica, que são as mudanças nas leis penais.

Mais uma vez os EUA nos oferecem situações exemplares para ilustrar tais tendências. Talvez não tão conhecida, a lei dos “Three Strikes and You are Out”, que tem esse nome por conta de uma expressão do baseball que diz algo no sentido: “três ataques e você está fora”.

Nela podemos perceber com nitidez como funcionam de modo geral o endurecimento das penas. O quadro abaixo mostra como o cometimento de um crime e as conseqüentes reincidências vão transformando a severidade da pena, aumentando sua duração e eliminando os benefícios que normalmente poderia receber o condenado.

Figure 2

**Illustrations of Prison Sentencing Under Three Strikes
Prior Law Versus Current Law**

Scenarios	Crimes Committed		Time to Serve in Prison ^a	
	New Offense	Prior Offense ^b	Prior Law	Current Law
No Prior Offense				
Any felony with:				
• No prior felony	Burglary of residence	None	2 years	Same
Second Strike Offense				
Any felony with:				
• One prior serious/violent felony	Burglary of residence	One prior burglary of residence	4.5 years	10.4 years
Third Strike Offense				
Nonviolent/ nonserious felony with:				
• Two prior serious/violent felonies	Receiving stolen property	One prior assault on a peace officer, and one prior burglary of a residence	2 years	25 years to life
Serious/violent felony with:				
• Two prior serious/violent felonies	Robbery	One prior burglary of a residence, and one prior robbery	7 years	25 years to life

^a Assumes the offender (1) receives typical prison sentence for the new offense, (2) receives sentence enhancements for prior offenses, and (3) earns maximum credits from participation in work/education programs.

^b Assumes prior offense resulted in a prison sentence.

TABELA IV.
Quadro explicativo da Lei dos “Three Strikes”.
TRAVIS, Jeremy: Sentencing Project, 2003.

Apenas de modo a facilitar o entendimento da tabela, temos a “Infraction”, que significa infração e é considerado o modo mais leve de transgressão penal. Segue-se a “Misdemeanors”, que seria o equivalente a uma contravenção média. Por fim, a “Felony” que seria um crime, entendido como uma conduta que transgride a lei penal e com maior potencial

ofensivo. Basta-nos voltarmos a tabela e veremos que, após o cometimento de uma felony, um indivíduo, se cometer um crime da mesma natureza irá receber o dobro de pena em caso de condenação a partir do segundo “strike”. Se voltar a reincidir, após duas felony, mesmo que seja uma infraction, sofrera uma pena equivalente a uma prisão perpétua que significa cumprir o limite máximo de reclusão 25 anos, sem a certeza de que vai ser libertado após esse período

Não é necessário argumentar muito para mostrar que essas políticas e institutos penais acabaram por aumentar o tempo de cumprimento de pena dos condenados e, conseqüentemente resultou em estabelecimentos superlotados.

1.3.2- Os Impactos das Políticas Duras nos Sistemas Penitenciários

Existem muitas maneiras de avaliar os padrões de punitividade dos estados ocidentais.

Todavia, talvez poucas evidências parecem ilustrar com ênfase maior este movimento punitivo do que o aumento brutal das taxas relativas de indivíduos encarcerados no mundo. O caso mais emblemático para tal assunto certamente são os Estados Unidos, porém, como se verificam em estudos de outros países, a tendência não se limita ao contexto americano.

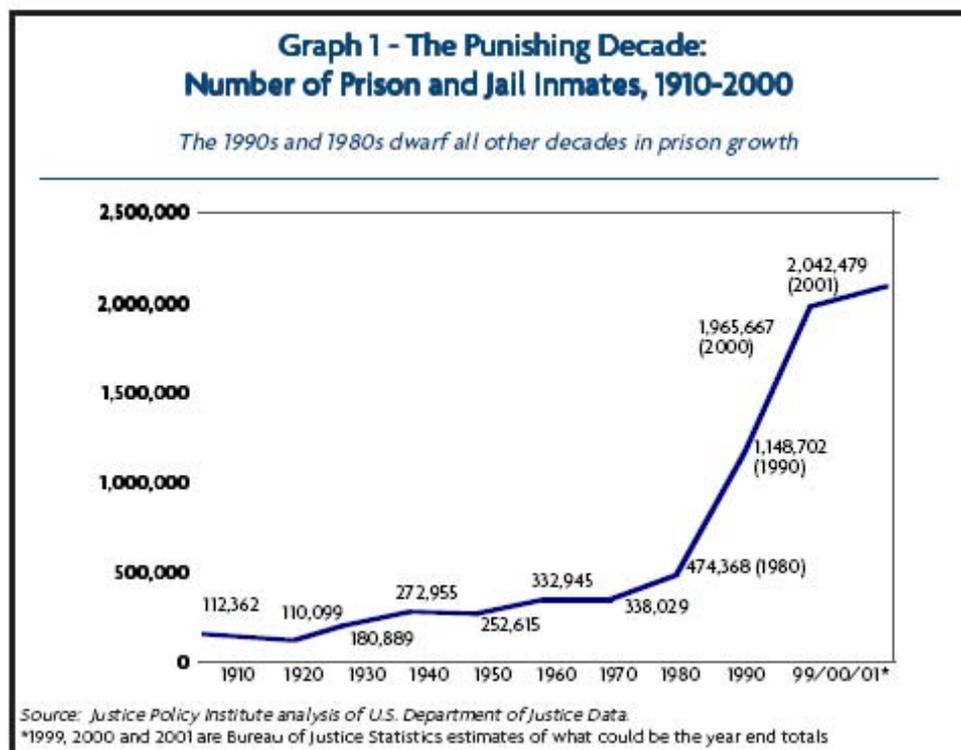


TABELA V
Gráfico da população total de encarcerados nos EUA 1910-2000
BJS 2001

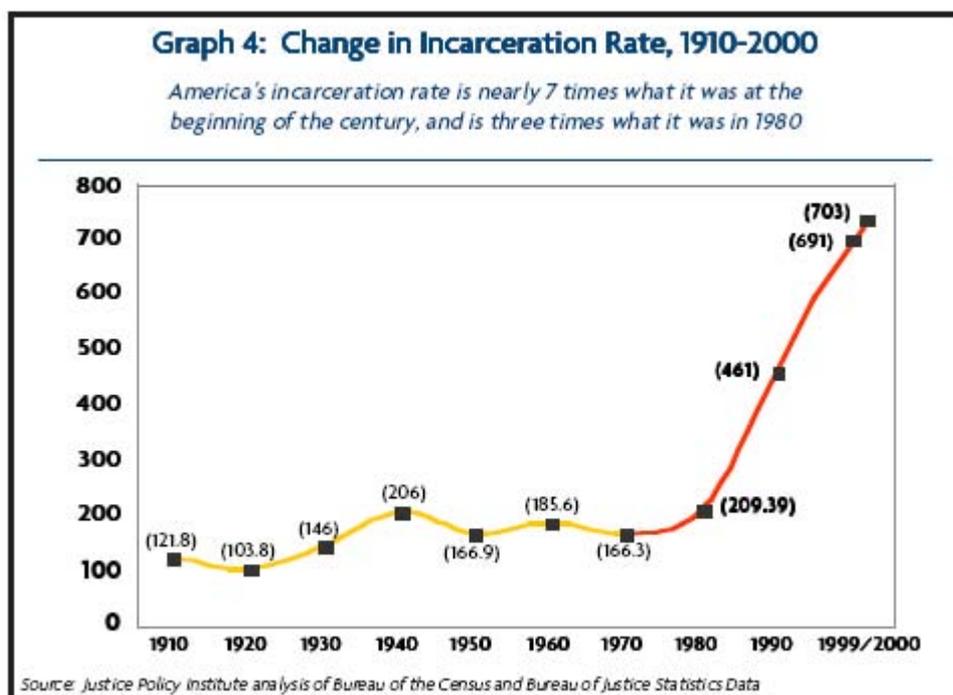


TABELA VI
Gráfico da taxa de encarcerados p/ 100mil hab. nos EUA 1910-2000
 BJS 2001

Em países de diferentes realidades sociais e econômicas, como é o caso do Brasil, podemos perceber uma tendência muito semelhante.

Ano	Total de Encarcerados	Taxa p/ 100.000 hab
1992	114,377	(74)
1995	148,760	(92)
1997	170,602	(102)
2001	233,859	(133)
2004	331,457	(183)

TABELA VII.
Taxas de encarceramento no Brasil. Fonte: Ministério da Justiça. 2004.

Nos diversos quadros, com comportamentos equivalentes, fica visível a ocorrência de uma mudança radical, senão uma ruptura, nos padrões de encarceramento nos EUA e Brasil.

A pergunta quase inevitável diante desta situação, feita por todos aqueles que discutem os assuntos punitivos foi: por quais motivos se deu esse aumento significativo?

Uma das formas mais utilizadas para articular essas questões, como é de se esperar conforme as concepções e crenças comuns a respeito do papel das justiças criminais foi: aumentaram o número de encarcerados porque aumentaram os crimes.

Porém, raros especialistas sustentam esta tese. Basta comparar as tabelas acima e notar que nos anos 1980 a média de registros de crimes se estabilizou e timidamente decaiu nos anos seguintes.

Esta mudança que significou o aumento do número de encarcerados no mundo tem sido uma das grandes questões que tem mobilizado os sociólogos da punição no sentido de uma articulação mais complexa de todas as variáveis sociais.

Evidentemente, estas transformações nos padrões de encarceramento transformaram a realidade das administrações penitenciárias. Um dos maiores problemas apontados na área (Carranza, 1998) tem se verificado na questão da sobrepopulação penal, que tem transformado os presídios em estabelecimentos extremamente difíceis de se administrar com padrões mínimos de respeito à dignidade da pessoa humana e ao desenvolvimento de algum tipo de projeto social. Em países periféricos como na maioria dos que integram a América do Sul e a Central, esses índices chegam a patamares alarmantes.

CUADRO 5. HACINAMIENTO PENITENCIARIO EN PAÍSES DE AMÉRICA LATINA Y EL CARIBE, 1999

<i>País^a</i>	<i>Capacidad</i>	<i>Población existente</i>	<i>Exceso</i>	<i>Densidad por 100 plazas</i>
<i>América Latina</i>				
Bolivia	4 959	8 057	3 098	162
Brasil	107 049	194 074	87 025	181
Chile	20 988	30 852	9 864	147
Colombia	32 939	45 942	13 003	139
Costa Rica	4 753	6 080	1 327	128
Ecuador	6 093	8 520	2 427	140
El Salvador	6 419	6 894	475	107
Guatemala	7 233	8 169	936	113
Haití	2 000	3 694	1 694	185
Honduras	5 235	10 938	5 703	209
México	108 551	144 261	35 710	133
Nicaragua	4 804	5 428	624	113
Panamá	6 843	8 517	1 674	124
Paraguay	2 707	4 088	1 381	151
Perú	19 491	27 452	7 961	141
Rep. Dominicana	4 460	11 416	6 956	256
Uruguay	3 199	4 012	813	125
Venezuela	20 449	23 147	2 698	113
<i>El Caribe</i>				
Belice	500	1 097	597	219
Dominica	208	207	-1	100
Jamaica	2 816	3 488	672	124
St. Kitts & Nevis	105	135	30	129
Santa Lucía	134	373	239	278
San Vicente y las Granadinas	300	405	105	135
Surinam	1 188	1 933	745	163
Trinidad y Tobago	4 348	4 864	516	112

^a En los casos de algunos países, las cifras de este cuadro no coinciden con las de los cuadros de tasas y de totales de las poblaciones penitenciarias, por cuanto las unidades de análisis tomadas por las autoridades en un caso y en otro fueron distintas. En los cuadros de tasas y de totales se trató de lograr la cifra real de personas presas que incluyera las alojadas en cárceles de provincia y en delegaciones policiales. En éste se incluyen sólo las personas presas alojadas en sistemas penitenciarios; asimismo, se excluyeron de este cálculo las personas ubicadas en programas de sanciones alternativas o en la comunidad. *Bolivia*: no incluye las cárceles de provincia ni las delegaciones policiales. *Brasil*: datos a mayo de 1999, de todo el país. Presos y presas excedentes están en cárceles públicas y en delegaciones de policía. *Chile*: datos de todo el país a

en el sistema penitenciario; muertes en accidentes de tránsito, San José, ILANUD-IIDH-EDUCA, 1990, pp. 47ss.)

TABELA VIII.

Superpopulação carcerária nos países da América Latina e no Caribe.

Fonte: CARRANZA, Elias. Sobrepopulation Penitenciária en América Latina e el Caribe 2001.

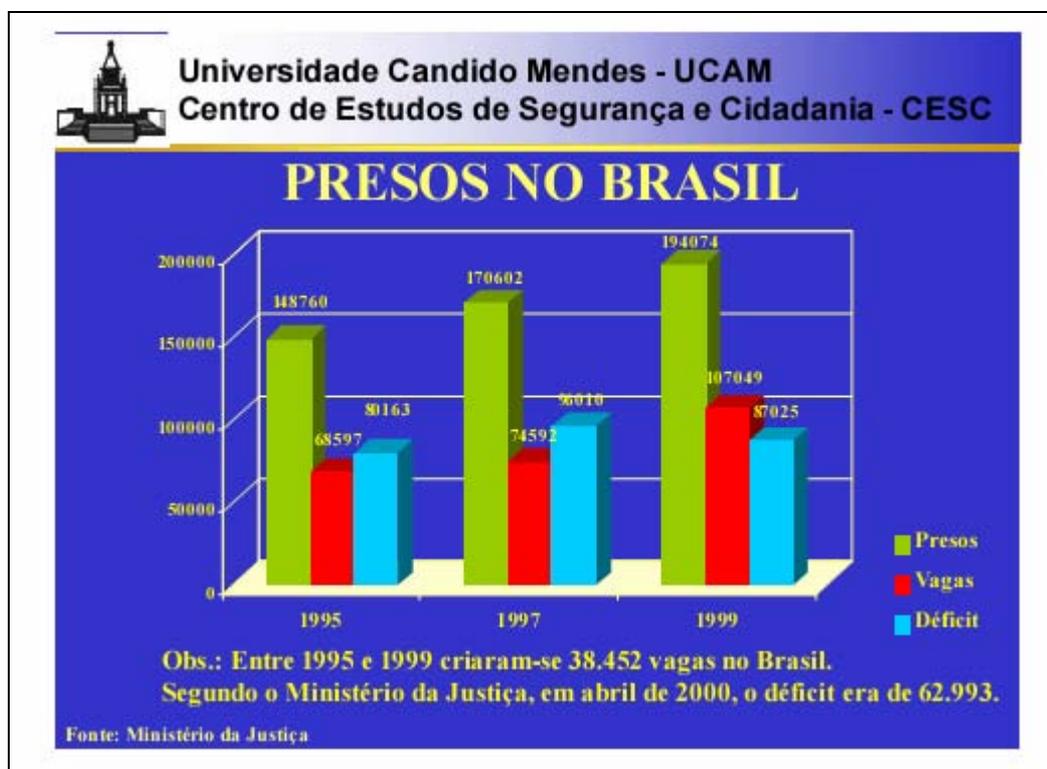


TABELA IX.

Déficit de vagas no sistema penitenciário brasileiro. Fonte: apud JULITA, Lembruber. Criminalidade, Violência e Segurança Pública no Brasil: Uma Discussão sobre as Bases de Dados e Questões Metodológicas. 2000.

É curioso notar como o número de encarcerados aumenta numa proporção muito maior do que a capacidade do sistema de se ampliar e dar conta da demanda a qual é submetido. Veremos ao final do capítulo que a reação a este tipo de constatação por parte dos administradores públicos tem sido uma atitude

Estes desdobramentos, como mostram muitos relatórios como *Confronting Confinement* (2006), e *O Brasil Atrás das Grades* (1998), têm constatado graves conseqüências no âmbito administrativo, nas condições de vida e nos padrões de violência no interior dos estabelecimentos. Segundo os relatórios, têm se tornado cada vez mais difícil promover e vistoriar padrões administrativos pautados por regras mínimas de respeito à dignidade humana e os padrões de violência e de abusos no interior dos presídios superlotados

têm se tornado cada vez maiores e incontroláveis. Em consequência, uma transformação de parâmetros pautados nas ideologias da reabilitação tem sido rapidamente substituídas por questões de segurança.

1.3.3- Desenvolvimento dos Setores Privados de Segurança

A respeito deste assunto é necessário iniciar este tópico declarando que não se pretende aqui fazer uma discussão mais aprofundada destas questões que envolvem o setor privado de prisões. Este procedimento é necessário sobretudo porque esta privatização pode ser vista como uma ação que se desenvolve já no processo de terceirização dos serviços penitenciários. Em segundo lugar porque, como é sabido, existe uma grande responsabilidade político-jurídica na transferência destas prerrogativas até então exclusivas dos Estados Soberanos. Não é de nosso interesse discutir aqui tais assuntos, porém é quase impossível evitar que tais elementos não venha a tona, mesmo quando a intenção é fazer um breve apanhado da tendência privada no âmbito institucional.

Na análise desta tendência penal que se torna cada vez mais presente no mundo contemporâneo, iremos utilizar um relatório americano que faz uma análise acurada da expansão da punição privada no estado americano da Califórnia: *The Prison Payoff: the role of the politics and private prisons in the incarceration boom(2000)*⁵. A pesquisa realiza uma abordagem do tema da privatização do sistema penal da Califórnia, mas utilizando um referencial extremamente interessante e incomum para a área das pesquisas em segurança pública: um arquivo dos orçamentos das campanhas eleitorais dos governadores do estado.

A partir desta perspectiva se pode notar como essa situação de aparente crise do Estado punitivo passa a ensejar uma série de situações lucrativas para outras áreas de empreendimento privado. Não esperamos nos aprofundar neste debate, mas por hora nos parece que este deslocamento é mais uma tendência que merece toda a atenção.

Com base neste relatório, em 1990 os EUA possuíam em seu território 18 mil leitos penais. Em 1998, este número subiu para 130 mil, mais de seis vezes o seu tamanho inicial.

⁵ The Prison Payoff: the role of the politics and private prisons in the incarceration boom. Sarabin, Brigitte e Edwin Bender, 2000. Western Prison Project.

O estado da Califórnia em 1980 previa em seu orçamento uma despesa de 675 milhões de dólares com seu sistema correcional. No ano de 2000, pouco menos de 20 anos, este número atingiu 4,6 bilhões de dólares anuais, o que significou um aumento de quase seis vezes mais.

O mais interessante do caso da Califórnia foi o fato de o crescimento do sistema penal em seu estado foi único em relação a outros estados da federação americana. Qual foi a “mágica” que fez florescer de forma tão rápida e tão lucrativa as prisões privadas? Uma simples resposta: investimento.

Ao se comparar o valor de contribuição para as campanhas de governador nos Estados americanos, as quantias destinadas pelas grandes corporações de prisões privadas foram praticamente todas canalizadas para a campanha na Califórnia. Enquanto o Alaska, a Florida e o Tennessee, ocupando os cargos de 2º, 3º, 4º Estados que mais receberam, contabilizaram, \$50,000, \$42,000 e \$41,000 nas campanhas, respectivamente, a Califórnia sozinha recebeu mais do que os três juntos: \$286,000.

A outra parte da “mágica” da expansão punitiva esta relacionada aos investimentos destas corporações privadas nas candidaturas dos candidatos a senadores do parlamento americano. De forma estratégica, essas corporações destinam recursos que favorecem legisladores dos dois espectros políticos do país; qualquer que seja o bloco vencedor os interesses das prisões privadas estão representados.

Como demonstra o relatório, o investimento na área política é grande e ele se reverte em leis penais que repercutem diretamente nas decisões administrativas dos sistemas penitenciários e nas políticas penais do estado.

Embora não esteja em condições de receber uma abordagem mais cuidadosa a respeito das características da expansão privada, não resta dúvida de que este aspecto tende a se desenvolver e colocar mais algumas questões delicadas ao debate punitivo.

1.4- As conseqüências da expansão penal e os riscos implicados na expansão punitiva

Após este levantamento panorâmico acerca do funcionamento e dos principais problemas que perpassam as justiças criminais e suas demais instituições é possível apresentar alguns questionamentos interessantes que servem como norteadores da problemática que impulsiona nossa pesquisa.

Este primeiro capítulo começa abordando as transformações sociais mais amplas e termina com alguns elementos dos limites e problemas do funcionamento das justiças criminais. Nesta parte do trabalho tentamos reconstruir o mesmo percurso que a maior parte dos autores da sociologia da punição (já citados) também escolheram.

Como foi visto a questão do aumento dos índices de pessoas encarceradas no mundo não pode ser visto apenas como a oscilação de uma variável numérica. Por trás deste número é possível conhecer, talvez sem muita precisão, a ocorrência de estabelecimentos penais superlotados, o consumo voraz de recursos financeiros dos orçamentos estatais que poderiam estar sendo direcionados para projetos sociais e educacionais. Não se visualiza por trás destes números nenhuma melhoria ou perspectiva para seus clientes preferenciais.

Quais são seriam as ferramentas encontradas no campo sociológico que nos ajudam a enquadrar essas questões de uma forma diferenciada? Ou, de forma mais específica: quais os percursos sugeridos por uma sociologia da punição a respeito destes desdobramentos? Com base nestes questionamentos seguimos adiante fazendo um levantamento da perspectiva sociológica acerca da punição.

Capítulo – 2 Os Debates acerca do Problema da Punição nas Sociedades Contemporâneas.

Os problemas levantados no capítulo anterior apresentam um cenário no qual a violência e a criminalidade começam a ganhar cada vez mais destaque diante das transformações sociais que se desenvolvem em praticamente todos os níveis da sociedade. Essas mudanças que trouxeram a insegurança e o medo do crime ao centro dos debates públicos e das disputas políticas por sua vez estimularam as atitudes conservadoras e repressivas a respeito destes assuntos, sobretudo no modo de tratá-los, de modo mais específico, na postura dos cidadãos e governantes frente à punição.

O desenvolvimento desta visão sobre como enfrentar os problemas da insegurança e da disseminação da violência também concorreu fortemente para solidificar o imaginário que da idéia que associa fortemente a relação entre crime e prisão. De maneira geral, aquelas formas de questionar o crime, a criminalidade e a violência foram afastando cada vez mais as reflexões e os discursos que associavam estes problemas ao contexto geral da sociedade, à questões como desigualdade social, miséria, desemprego, etc. Como ficará mais evidente ao longo das seções seguintes, na análise contemporânea a ênfase recai nas questões do controle e da manipulação situacional dos delitos (Garland, 2001).

Nas partes seguintes pretendemos fazer um levantamento das várias abordagens sociológicas que colocam em cheque essa tendência contemporânea, sobretudo na sua relação entre pena e delito. Em grande medida, o guia para esta reconstrução são os modelos elencado por David Garland, na obra, *Punishment and Modern Society: a study in social theory*(1990). Porém, a reconstrução aqui realizada não consiste num simples resumo do texto de Garland. A perspectiva aqui adotada atenta para os diversos tratamentos dispensados à relação entre pena e delito ao longo de várias teorias consagradas na sociologia.

2.1- As diversas perspectivas acerca da Punição

As abordagens de cunho sociológico a respeito do sistema punitivo podem ser encontradas até mesmo antes da fundação da sociologia como disciplina. É o caso de autores como Alexis de Tocqueville (1833) e Barão de Montesquieu (1762), os quais já analisavam as curiosas relações que os sistemas penais possuíam com a forma de exercício de liberdade e a forma de governo que se estabeleciam em determinadas sociedades. Seus estudos possuem valiosos *insights* para se refletir a respeito de questões atuais sobre punição, porém, como considera Garland (1990), seus trabalhos ainda estão restritos a discussões jurídicas e políticas que envolviam a Teoria do Estado e a Filosofia Política⁶.

O que marca fundamentalmente uma abordagem sociológica da punição é o seu esforço em apresentar uma explicação mais completa a respeito das relações existentes entre a sociedade, o crime e os modos de punição. Este objetivo, em grande medida, é realizado por meio um de afastamento tanto das teorias jurídicas, quanto das abordagens subjetivas e criminológicas a respeito dos delitos.

Podemos citar como um dos emblemas do modo de pensar as questões punitivas sob

⁶ Garland oferece uma passagem em *Punishment and modern society* (1990) a este respeito: Escritos que adotam este último modelo, o sociológico, tem existido desde pelo menos meados do século XVIII – emergindo então, como agora, em momentos em que as instituições punitivas estabelecidas são dispostas sob crítico ataque. Em O Espírito das Leis, Montesquieu apontou para as conexões estruturais e de crenças que ligavam formas de punição com formas de governar em distintas e esclarecedoras formas: “É uma questão fácil – escreve – provar que em todas, ou quase todas, formas de governo da Europa, a punição é aumentada ou diminuída na proporção em que os governos favorecem ou desencorajam a liberdade”. A partir disto, ele caminha para esboçar o delineamento da política e da dinâmica psicológica que produzem estas conexões, dando assim um caráter sociológico, bem como normativo, para a sua conclusão de que ‘ a severidade da punição é um ajuste para governos despóticos, cujo princípio é o terror, mais do que uma monarquia ou república, cuja primavera é a honra e a virtude’. Quase um século depois, Alexis de Tocqueville continuou neste caminho, por meio de seu estudo sobre o sistema penitenciário americano sugerindo uma ligação mais complexa e irônica entre a política do liberalismo e a disciplina penal. Apontando para a ironia que seria redescoberta por autores subseqüentes, tais como Rothman e Foucault, ele escreveu em 1830 que ‘enquanto a sociedade nos Estados Unidos dava o exemplo da mais extensa liberdade, a prisão do mesmo país oferecia o espetáculo do mais completo despotismo’. Em seu estudo subseqüente, Democracia na América, Tocqueville irá se debruçar sobre este discernimento do social, oferecido pela punição, para mostrar a sutil dialética da liberdade e da repressão que se operou na sociedade americana como um todo. Estas conexões de percepções mostram como a punição toma parte de uma ampla cultura, configurando e sendo configurado por ela, tendo sido a contínua marca distintiva de trabalhos deste tipo. Consequentemente, as questões postas por Montesquieu e Tocqueville continuam a ser discutidas e investigadas atualmente. (Garland, 1990, pág.10)

enfoque jurídico a obra chave, *Dos Delitos e das Penas*, de Cesare Beccaria (1764). Sua obra teve como uma das principais características servir de fundamento teórico para grande parte da construção dos institutos penais presentes nas legislações dos Estados Modernos. Neste texto, como se pode perceber no título, a base da fundamentação penal reside inteiramente na relação estrita que se estabelece entre o delito e uma pena. Uma leitura possível de Beccaria é justamente perceber como o autor utiliza todo o arcabouço das teorias iluministas de sua época para demonstrar como a base do Direito Penal Moderno é um liame racional e necessário que se estabelece entre o cometimento de um delito e a cominação de uma pena. Esta forte correlação entre as ações proibidas e as sanções tecnicamente organizadas demarcam o que Álvaro Pires⁷ chama de racionalidade penal moderna.

Além desta perspectiva jurídica também podemos atribuir à criminologia⁸ um segundo modelo de abordagem a respeito do entendimento do sistema punitivo que se dirige ao conhecimento do sujeito criminoso. Ela se opõe a esta visão jurídica fundada na relação de pena e delito e propõe uma abordagem intervencionista acerca do indivíduo criminoso. Para esta linha de abordagem, a medida penal deve estar relacionada não a um saber abstrato que une pena e delito, o crime, mas deve se pautar essencialmente no conhecimento do criminoso⁹.

⁷ A Racionalidade Penal Moderna, o Público e os Direitos Humanos. *Novos Estudos*, nº 68 Março de 2004, USP – São Paulo.

⁸ Basicamente aqui fazemos referência à criminologia em sentido amplo, o que pode englobar uma variedade de saberes distintos e escolas de tradições diferentes, mas que possuem em comum o paradigma etiológico. Para uma análise mais minuciosa, que diferencia o pensamento das criminologias etiológicas e positivistas da criminologia crítica, Alessandro Baratta: *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal*.

⁹ Por hora, coloco essa diferenciação de modo superficial, sob este assunto desenvolverei com mais profundidade no capítulo histórico, na parte dedicada na parte “*O desenvolvimento dos Sistemas Penitenciários, Saber Penalógico e a emergência das Criminologias*”.

2.2.- Característica da Abordagem Sociológica

Diferente destes dois modelos, a abordagem sociológica acerca dos sistemas punitivos irá se distinguir por estabelecer uma ruptura com estas explicações que enfatizam os laços entre pena e delito, ou entre delito e criminoso (jurídica e criminológica) em favor de uma abertura analítica mais ampla, a qual busca uma explicação mais complexa que articula a sociedade, crime e punição. Segundo Garland (1990) essa multiplicidade de sentidos é uma das características do olhar sociológico no campo penal.

Desde os autores fundadores da disciplina sociológica, tais como Karl Marx (1867) e Emile Durkheim (1899), é possível verificar abordagens acerca da punição que seguem este modelo sociológico mais amplo. Realizando uma breve aproximação de seu sistema de pensamento, no referencial teórico desenvolvido por Marx, o materialismo histórico, encontra-se uma forma de investigação da sociedade que reserva aos institutos jurídicos e às instituições de justiça criminal um espaço e uma função característicos, muito diferentes das outras duas abordagens aqui levantadas, o enfoque jurídico e criminológico. Como pretendemos desenvolver mais a frente, a perspectiva marxista representa uma negação e uma crítica contundente às teorias jurídicas e criminológicas, buscando mostrar o caráter assimétrico, parcial e ideológico das teorias e das instituições penais¹⁰.

No que compete ao legado do pensamento de Marx no campo da investigação do campo penal, suas teses contribuíram muito para a investigação dos assuntos relacionados ao crime e à punição. Tal contribuição e influência foi abertamente assumida nos debates travados no campo da Criminologia Crítica, nos quais participaram autores ingleses como

¹⁰ Se este assunto das instituições penais e dos institutos jurídicos penais não são trabalhados especificamente como objetos de investigação, mas sim como decorrência das estruturas do modo de produção e das assimetrias das classes sociais, estes temas irão posteriormente aparecer nos estudos de um jurista marxista Pashukanis (1924) Tanto Garland, quanto Pavarini, pensador de influência da Criminologia Crítica, atribuem este papel ao jurista russo.

Paul Hirst, Paul Auston, Jock Young, entre outros. Porém, como sua abordagem enfatiza a economia política, os modos de produção e a questão da luta de classes, o domínio do penal e suas instituições não aparecem em suas obras como objetos específicos de investigação. Esta consideração tem levado a maioria dos autores deste campo a tomarem por base a obra de George Rusche e Otto Kirchheimer, *Punição e Estrutura Social*, como o modelo de investigação pautado no referencial teórico marxista que oferece uma investigação específica do campo e das instituições penais, desenvolvendo em profundidade as intuições da teoria marxista.

Inclusive, este posicionamento em grande parte explica o interesse destes autores da Criminologia Crítica de resgatarem a obra de Rusche e Kirchheimer, após um anonimato de aproximadamente três décadas (1939-1970). Como pretendemos abordar adiante, todos os autores fundadores dos discursos sociológicos oferecem importantes formulações sobre o funcionamento da punição e a retomada de suas teorias é uma atitude constante no âmbito do desenvolvimento das novas perspectivas.

2.2.1- Emile Durkheim

Ao lado de Marx, Durkheim é outro importante autor que exemplifica uma abordagem de viés sociológico sobre a punição. Em primeiro lugar, é indicado levar em consideração a importância que o termo punição ocupa no conjunto do pensamento do sociólogo francês. Mais do que outros sociólogos, Durkheim concebeu a punição como um objeto central no processo de construção dos laços que constituem a sociedade.

Para ele, a existência da vida social somente era possível no momento em que se forma um conjunto de significados, costumes, normas e valores compartilhados coletivamente. A ruptura de algum destes elementos culturais compartilhados e a consequente reação a esta ruptura, de outra forma, o crime e a punição, são elementos que, mais do que outros, confirmam a existência do campo social. Este modo de entendimento leva Durkheim ao aprofundamento da investigação da solidariedade social.

O vínculo de solidariedade social a que corresponde o direito repressivo é aquele cuja ruptura constitui o crime. Chamamos por esse nome todo ato que, num grau qualquer, determina contra seu autor essa reação característica a que chamamos pena. Procurar qual é esse vínculo é, portanto, perguntar-se qual a causa da pena, ou, mais claramente, em que consiste essencialmente o crime. (Durkheim, 1995, pág. 39)

Deste modo, Durkheim não apenas refutava de modo veemente as teorias subjetivas acerca da criminalidade, como também tinha uma visão divergente dos teóricos penais utilitaristas. Acerca da primeira questão, por que os indivíduos cometem crimes, conforme a formulação durkeiminiana, deve-se questionar quais os tipos de vínculos e comprometimentos que se estabelecem entre os indivíduos de uma sociedade: se em uma coletividade os vínculos são fracos e os indivíduos não se sentem comprometidos com os valores compartilhados,

maior será o número de condutas consideradas como crimes.

Ao lado disto, a reação gerada por essas rupturas está muito mais ligadas ao conjunto de valores compartilhados, do que propriamente às condutas, que podem variar significativamente ao longo do tempo. Desta maneira, a punição revelaria não apenas aquilo que a consciência coletiva reprova e deseja proteger, mas também o modo pelo qual a sociedade reage e se auto-preserva diante de sua dissolução.

Embora a influência de Durkheim tenha se disseminado em várias direções¹¹, a sua contribuição ao estudo dos fenômenos punitivos não recebeu continuidade e, principalmente, as premissas de seu sistema de pensamento foram muito criticadas. Mais especificamente na área punitiva, a teoria durkheiminiana recebeu severas críticas quando à aplicabilidade de suas teses na análise dos sistemas punitivos. De modo geral, estas críticas que minavam as análises durkheiminianas a respeito da punição eram conseqüências das próprias refutações que o pensamento de Durkheim recebeu ao longo da história.

Um dos primeiros pontos criticados na teoria sobre a punição de Durkheim foi a sua concepção do fenômeno punitivo essencialmente abstrata e a-histórica. Em *Da divisão social do trabalho*, Durkheim, preocupado em instrumentalizar um conceito “cientificamente” válido para a noção de pena, acaba por abandonar totalmente a análise histórica da evolução dos meios punitivos. Posteriormente, visando sanar esse aspecto criticado em sua obra, o autor francês estabelece no ensaio *As duas leis da evolução penal* dois modelos punitivos, os quais são equivalentes a dois tipos de solidariedade. Conforme essa formulação, há uma tendência em diminuir a intensidade da punição conforme as sociedades vão se tornando mais complexas e civilizadas. Em sociedades simples e primitivas, na qual impera a solidariedade mecânica, a capacidade de regular o caráter cruel e vingativo da punição é menor do que nas

¹¹ É possível visualizar a influência do referencial durkheiminiano desde a década de 1920 nos estudos sobre a ecologia do crime, utilizado pela Escola de Chicago. Em seguida, nos anos 1940 e 1950, no curso da sociologia do desvio americana, em escolas criminológicas como as de Edwin Sutherland, com a teoria da Associação Seletiva, e Robert Merton com a retomada do conceito de anomia e o desenvolvimentor de um estruturalismo-funcionalista.

outras situações onde se forma a solidariedade orgânica. Porém, mesmo com esse complemento essas observações de Durkheim não lograram afastar a crítica da impertinência deste modelo.

Uma segunda crítica que tornou a perspectiva durkheiminiana afastada durante boa parte do século XX das análises acerca da punição foi o seu entendimento do conceito de sociedade. A crítica mais contundente que excluí as contribuições de Durkheim no âmbito da punição reside no próprio alicerce de seu pensamento: que é a sua concepção de sociedade e ordem social. Em sua compreensão do funcionamento do campo social Durkheim tende a aproximar os conceitos de ordem moral, consciência coletiva, ordem social e Estado. O autor considera como objeto central da sociologia o modo como se formam e se perpetuam as sociedades: de que forma se socializam os indivíduos e como o corpo social reage às falhas de socialização. É neste núcleo que os críticos de outras perspectivas teóricas irão criticar o trabalho de Durkheim.

Conforme a crítica, a idéia de uma sociedade como um todo constituído, com sua ordem moral, seu sistema legal, sua consciência coletiva, é uma visão por demais idealizada, senão equivocada da formação do social. Esta concepção perde totalmente de vista o princípio de que a dinâmica social é disposta em termos de diferentes e antagônicos grupos de indivíduos, que se estabelecem em diferentes momentos, de forma assimétrica e em situações de disputa de poder e por meio da dominação.

O problema da ordem social para Durkheim é, primeiramente, o da socialização de cada nova geração de indivíduos em cada modo de vida, e das estruturas morais que a suportam. (Um segundo problema é assegurar que a ordem moral esteja bem adaptada para as variadas formas de organização social). Socialização individual na “sociedade” é assim a área da chave do problema para Durkheim e sua sociologia se concentra sobre os problemas com os quais emergem as falhas de socialização – problemas tais como o crime,

suicídio, anomia, esfacelamento da moral e colapso da autoridade social. Mas tomando como foco esta interface entre indivíduo e sociedade, Durkheim negligencia outro grande eixo da dinâmica social e do conflito social – nomeadamente, as relações entre grupos opostos. Desde a mais simples formação social, diferentes grupos sociais têm existido e lutado uns contra os outros para a realização de sua própria visão de dinâmica social, com os seus modelos organizacionais iminentes. As formas de relação social e as crenças morais que vêm a dominar em uma dada sociedade são assim o resultado de um incontrolável processo de batalha e negociação. Eles não têm nenhuma característica dada de um tipo social particular, nem são inevitáveis produtos da evolução funcional. (Garland, 1990, pág. 51)

Conforme se infere desta crítica, facilmente se percebe o porquê o referencial durkheiminiano acabou perdendo espaço neste tipo de análise. Com o desenvolvimento de outros referenciais e com o aumento da complexidade das sociedades industriais, ficava cada vez mais inviável aproximar noções como moralidade, consciência coletiva, direito e Estado. Com isso, o pensamento de Durkheim, em relação a outros referenciais, tais como as teorias conflituais de inspiração marxista, foi perdendo espaço na análise do campo punitivo.

2.2.2- George Rusche e Otto Kirchheimer

Além da visão de Durkheim, outra perspectiva de importância marcante neste campo sobre a análise da punição foi a contribuição encontrada na obra de Rusche e Kirchheimer, *Punição e Estrutura Social*. Nesta obra os autores realizam uma investigação histórica dos sistemas punitivos tendo como base o referencial teórico marxista. Publicada em 1939 nos Estados Unidos, inserida no projeto multidisciplinar do Instituto para Pesquisa Social de Frankfurt, a obra desenvolveu em profundidade um dos modelos de abordagem sobre o fenômeno punitivo que influenciam a abordagem sociológica.

Punição e Estrutura Social pode ser tomada como uma obra que oferece diversas teses fundamentais a respeito do entendimento do funcionamento da punição nas sociedades ocidentais. A obra não apenas realiza um deslocamento dos modos tradicionais de abordagem do campo da penalidade (inclusive do modelo durkheiminiano), como também elabora todo um conjunto de novas relações entre o domínio punitivo e a dinâmica da sociedade.

O primeiro ponto a ser observado é que Rusche e Kirchheimer, ancorados no referencial marxista, propõem uma abordagem que afasta radicalmente a relação entre pena e delito. Tal medida se justifica uma vez que essas teorias são abstratas, não oferecem nenhuma contribuição para a investigação histórica e, desta maneira, atrapalham a percepção do fenômeno punitivo.

As teorias penais não apenas contribuíram pouco, diretamente, como tiveram uma influência negativa nas análises histórico-sociológicas dos métodos punitivos. Ademais, como essas teorias consideram a punição como algo eterno e imutável, elas se opõem a qualquer tipo de investigação histórica. (Rusche e Kirchheimer, 2004, pág. 18)

E mais a frente, complementando este posicionamento.

Para adotar uma abordagem mais profícua para a sociologia dos sistemas penais, é necessário despir a instituição social da pena de seu viés ideológico e de escopo jurídico e, por fim, trabalhá-la a partir de suas verdadeiras relações. A afinidade, mais ou menos transparente, que se supõe existir entre delito e pena impede qualquer indagação sobre o significado independente da história dos sistemas penais. Isto tudo tem que acabar. A pena não é nem uma simples consequência do delito, nem o reverso dele, nem tampouco um mero meio determinado pelo fim a ser atingido. A pena precisa ser entendida como um fenômeno independente, seja de sua concepção jurídica, seja de seus fins sociais. (Rusche e Kirchheimer, 2004, pág. 19)

Nas páginas introdutórias de *Punição e Estrutura Social* os autores sugerem um estudo dos sistemas penais independente das teorias jurídicas. Inicialmente, os autores se referem às “verdadeiras relações” e seus “fins sociais”, mas, como se percebe no decorrer da obra, esses elementos podem ser mais bem especificados.

Em *Punição e Estrutura Social* se desenvolve uma importante análise que argumenta que os métodos punitivos empregados em determinadas épocas têm a sua origem e a sua explicação nas próprias condições de vida mais gerais da sociedade. Estão incluídos inúmeras idéias nesta afirmação, tais como as determinações culturais, tecnológicas, científicas e sociais, porém, conforme desenvolvem Rusche e Kirchheimer, existem alguns elementos que se destacam e exercem um poder maior no desenvolvimento da punição.

Um primeiro elemento, talvez um dos principais, diz respeito ao modo de produção da sociedade. Para desenvolver esta idéia, Rusche e Kirchheimer tomam como exemplo a punição na Idade Média, na qual imperavam os métodos punitivos corporais e os rituais de

expição. Para os autores alemães, além das questões religiosas e culturais envolvidas naqueles suplícios, o ponto principal a ser analisado é o fato de que, naquela época, ainda não se tinha desenvolvido nenhuma visão produtiva a respeito do criminoso. Ao contrário, como o criminoso nada tinha a perder e não se visualizava nenhuma possibilidade de aproveitamento para ele, o seu corpo era visto como o único bem possuído pelo indivíduo e assim o castigo corporal a maneira mais viável de intimidá-lo.

Com o advento do modo de produção capitalista, que trouxe a noção de trabalho produtivo e, sobretudo, com o desenvolvimento da noção de tempo como um bem, uma riqueza a ser contabilizada no cálculo da produção, uma nova percepção dos condenados e sobre os métodos a eles dispensados começa a se desenvolver. Passará a ter lugar uma percepção de que os métodos punitivos podem ser melhor aproveitados para os meios produtivos da sociedade.

Este elemento também se encontra intimamente relacionado com a questão levantada por Rusche e Kirchheimer de que as leis penais, sua incidência e a sua administração se dirigem ao controle das parcelas pobres da população. Desta maneira, a proteção da propriedade e a defesa de certos status sociais por meio de impeditivos penais constituem elementos fundamentais no funcionamento dos sistemas punitivos. Retomando as concepções marxistas de sociedade, a incidência do direito penal e a gênese de suas instituições se dá numa relação social assimétrica e parcial, a favor de um setor mais poderoso que se apropria do poder punitivo como um todo e o utiliza em seu favor, na manutenção da ordem social que a favorece.

Com estes elementos reunidos, fica mais fácil agora anunciar o eixo com o qual opera a obra de Rusche e Kirchheimer. A questão do controle da pobreza no final da Idade Média e, em seguida, o surgimento do cárcere reformatório como pena no início da época capitalista constituem momentos distintos de uma mesma questão: o uso do sistema penal no

gerenciamento das parcelas pobres da população¹². Na época moderna, conforme os autores alemães propõem, o maior indicador e critério de regulação das populações pobres então passa a ser o Mercado de Trabalho. Conforme se aprofundaram em suas pesquisas, Rusche e Kirchheimer defenderam que era possível entender melhor o funcionamento dos sistemas penais a partir das transformações e das mudanças ocorridas do mercado de trabalho.

Esta abordagem pautada no entendimento do funcionamento da Esfera Penal tendo como base o estudo do mercado de trabalho foi uma contribuição inédita da obra de Rusche e Kirchheimer.

Todavia, a obra dos pesquisadores alemães, publicada em 1939, não causou impacto muito significativo no cenário da pesquisa e da produção intelectual da época. A prova disto foi o fato de não se desenvolverem pesquisas continuadoras do referencial oferecido por *Punição e Estrutura Social* após a sua publicação. A obra será retomada somente a partir do final da década de 1960 com o desenvolvimento da Criminologia Crítica na Inglaterra, a qual retomará apenas algumas teses da obra.

¹² Esta perspectiva, em algumas abordagens criminológicas, foi classificada como uma interpretação Revisionista da história penal. A abordagem revisionista se caracteriza por

2.2.3- Michel Foucault

Em meados da década de 1970, uma abordagem oriunda da tradição filosófica-epistemológica surge no cenário dos debates a respeito do papel do penal nas sociedades. *Vigiar e Punir*, por conta de suas características, irá se distinguir tanto de Rusche e Kirchheimer e de Durkheim, oferecendo, desta maneira, de acordo com o que se discute hoje, um terceiro grande modelo de entendimento do fenômeno punitivo.

Como é conhecida da interpretação consolidada a respeito de *Vigiar e Punir*, a obra pode ser lida como uma história que marca a passagem entre dois modelos, duas tecnologias de poder que se aplicam aos corpos, os quais estão ligados à punição mas não se limitam ao âmbito penal. Na primeira, a técnica do suplício, Foucault se aprofunda nos seus mecanismos e dispositivos, mostrando que existia todo um solo de saberes, práticas e racionalidade específicas que comandavam a artes do suplício. No decorrer do século XVII em diante, a elaboração de um outro sujeito, com uma nova tecnologia que o constitui, com uma nova maneira de torná-lo produtivo se desenvolve.

O poder disciplinar se refere a estas várias formas de exercício produtivo sobre os corpos, a todos os dispositivos que assujeitam e tornam sujeitos os corpos, que os torna mais poderosos, ao passo que os disciplina, os controla, os dispõem em situações de constante observação. Esta nova dinâmica, resultado de mudanças em praticamente todas as esferas (epistemológicas, políticas, sociais), obviamente também traz em seu interior uma nova forma de punição. Esta nova punição não necessita mais dos métodos explícitos e rígidos de controle dos corpos, pois os novos modelos disciplinares, mais sutis, aparentemente mais humanos, são mais eficientes.

Além de propor esta ênfase do poder disciplinar na análise das práticas punitivas, Foucault, em semelhança à tradição sociológica, também afasta em sua abordagem as teorias

jurídicas. Um modo possível de leitura de *Vigiar e Punir* pode se concentrar em uma crítica inédita que Foucault realizou em relação à história das instituições penais. Foucault foi responsável por oferecer uma interpretação que mostra como os discursos dos reformadores penais do século XVIII convergiam para um projeto completamente diferente do modelo reformatório-disciplinar que forneceu todo o alicerce dos sistemas prisionais do ocidente. Tudo aquilo que havia sido discutido antes desta separação operada em *Vigiar e Punir* acabava por misturar e confundir esses dois modelos. Segundo Foucault, o modelo disciplinar-reformatório, pré-existente aos edifícios teóricos da doutrina penal moderna, acabou colonizando o campo da Lei e elaborando seus próprios regulamentos e determinações específicos dentro da generalidade dos institutos jurídicos.

Uma das maneiras de apresentar a singularidade de *Vigiar e Punir* a respeito da análise punitiva é mostrar as passagens iniciais em que Foucault afasta os referenciais de Durkheim e Rusche e Kirchheimer.

A respeito da abordagem de Durkheim, Foucault demonstra que não está interessado em realizar uma análise que se refira às instituições penais como entidades que formam um conjunto observável, concreto.

Se nos limitarmos à evolução das regras de direito ou dos processos penais, corremos o risco de valorizar como fato maciço, exterior, inerte e primeiro, uma mudança na sensibilidade coletiva, um progresso do humanismo, ou o desenvolvimento das ciências humanas. Para estudar, como fez Durkheim, apenas as formas sociais gerais, corremos o risco de colocar como princípio da suavização punitiva processos de individualização que são antes efeitos das novas táticas de poder e entre elas dos novos mecanismos penais. (Foucault, 1999, pág. 23)

Após afastar a abordagem de Durkheim, Foucault segue mostrando as contribuições de Rusche e Kirchheimer, mas demonstrando que pretende seguir uma linha diversa daquela aberta pelos pesquisadores alemães.

Nessa linha, Rusche e Kirchheimer estabeleceram a relação entre vários regimes punitivos e os sistemas de produção em que se efetuam: assim, numa economia servil, os mecanismos punitivos teriam como papel trazer a mão-de-obra suplementar – e constituir uma escravidão “civil” ao lado da que é fornecida pelas guerras ou pelo comércio; com o feudalismo, e numa época em que a moeda e a produção estão pouco desenvolvidas, assistiríamos a um brusco crescimento dos castigos corporais – sendo o corpo na maior parte dos casos o único bem acessível; a casa de correção – o Hospital Geral, o Spinhuis ou Rasphuis – o trabalho obrigatório, a manufatura penal apareceriam com o desenvolvimento da economia de comércio. Mas como o sistema industrial exigia um mercado de mão-de-obra livre, a parte do trabalho obrigatório diminuiria no século XIX nos mecanismos de punição, e seria substituída por uma detenção com fim corretivo. Há sem dúvida muitas observações a fazer sobre essa correlação estrita.

Mas podemos sem dúvida ressaltar esse tema geral de que, em nossas sociedades, os sistemas punitivos devem ser recolocados em uma certa “economia política” do corpo: ainda que não recorram a castigos violentos ou sangrentos, mesmo quando utilizam métodos “suaves” de trancar e corrigir, é sempre do corpo que se trata – do corpo e de suas forças, da utilidade e da docilidade delas, de sua repartição e de sua submissão. (Foucault, 1999, pág.25)

Tal como apontam os motivos acima, Foucault não se contenta com uma visão do poder como uma entidade que possa ser possuída, ou que esteja associada a uma classe social definida. Este posicionamento impulsiona Foucault a não adotar a trilha aberta por Rusche e Kirchheimer e a desenvolver uma análise que visa superar as limitações desta visão restrita acerca do poder da tradição marxista.

Quer dizer que pode haver um “saber” do corpo que não é exatamente a ciência de seu funcionamento, e um controle de suas forças que é mais que a capacidade de vencê-las: esse saber e esse controle constituem o que se poderia chamar de tecnologia política do corpo. Essa tecnologia é difusa, claro, raramente formulada em discursos contínuos e sistemáticos; compõe-se muitas vezes de peças ou de pedaços; utiliza material e processos sem relação entre si. O mais das vezes, apesar da coerência de seus resultados, ela não passa de uma instrumentação multiforme. Além disso seria impossível localizá-la, quer num tipo definido de instituição, quer num aparelho de Estado. Estes recorrem a ela; utilizam-na, valorizam-na ou impõem algumas de suas maneiras de agir. Mas ela mesma, em seus mecanismos e efeitos, se situa num nível completamente diferente. Trata-se de alguma maneira de uma microfísica do poder posta em jogo pelos aparelhos e instituições, mas cujo campo de validade se coloca de algum modo entre esses grandes funcionamentos e os próprios corpos com sua materialidade e suas forças.

Ora, o estudo desta microfísica supõe que o poder nela exercido não seja concebido como uma propriedade, mas como uma estratégia, que seus efeitos de dominação não sejam atribuídos a uma “apropriação”, mas a disposições, a manobras, a táticas, a técnicas, a funcionamentos; que se desvende nele antes uma rede de relações sempre tensas, sempre em atividade, que um privilégio que se pudesse deter; que lhe seja dado como modelo antes a batalha perpétua que o contrato faz uma cessão ou a conquista que se apodera de um domínio. (Foucault, 1999, pág. 26)

Desta longa passagem podemos extrair, com o auxílio da leitura de Dreyfus e Rabinow¹³, três conceitos centrais no pensamento foucaultiano, a saber, o conceito de saber, poder e corpo. Esta tríade de conceitos relacionados permite a Foucault desenvolver uma abordagem que atua num nível muito mais específico da análise do poder, sobretudo porque visualiza os efeitos das disciplinas no condicionamento do corpos, nas arquiteturas das instituições, na organização dos corpos, dos regimentos internos e da construção de sujeitos e corpos dóceis. Esta perspectiva acrescentava conhecimentos a respeito da dinâmica da punição os quais geralmente não apareciam nas teorias com um nível de generalidade maior como foi o caso da abordagem de Durkheim e Rusche e Kirchheimer.

¹³ Hubert Dreyfus e Paul Rabinow. Michel Foucault: uma trajetória filosófica, para além do estruturalismo e da hermenêutica. Rio de Janeiro, Forense Universitária, 1985.

Ao lado desta importante importante contribuição ao estudo dos fenômenos penais, a obra de Foucault ganhou notoriedade¹⁴ em diversos debates penalógicos e criminológicos por conta de mais uma tese contida em *Vigiar e Punir*. Foucault acrescenta um elemento perturbador no debate a respeito da prisão que praticamente inverte o modo como eram abordadas as discussões sobre os problemas prisionais.

Na parte final de *Vigiar e Punir*, Foucault problematiza a noção de falência da prisão. Ele parte da constatação de que a prisão, no âmbito penal, não cumpriu, em grande parte, as promessas contidas na sua formulação ideal. Desde o início de seu funcionamento ela tem recebido as mais diversas críticas: quanto a sua utilidade, o seu modo de funcionamento, os custos de sua gerência, etc. Diante disto, o pensador francês inverte o modo de análise.

O atestado de que a prisão fracassa em reduzir os crimes deve talvez ser substituído pela hipótese de que a prisão conseguiu muito bem produzir a delinqüência, tipo especificado, forma política ou economicamente menos perigosa – talvez até utilizável – de ilegalidade; produzir os delinqüentes, meio aparentemente marginalizado mas centralmente controlado; produzir o delinqüente como sujeito patologizado. O sucesso da prisão: nas lutas em torno da lei e das ilegalidades, especificar uma “delinqüência”. Vimos como o sistema carcerário substituiu o infrator pelo “delinqüente”. E afixou também sobre a prática jurídica todo um horizonte de conhecimento possível. Ora, esse processo de constituição da delinqüência-objeto se une à operação política que dissocia as ilegalidades e delas isola a delinqüência. A prisão é o elo desses dois mecanismos; permite-lhes se reforçarem perpetuamente um ao outro, objetivar a delinqüência por trás da infração, consolidar a delinqüência no movimento das ilegalidades. O sucesso é tal que, depois de um século e meio de “fracasso”, a prisão continua a existir, produzindo os mesmo efeitos e que se têm os maiores escrúpulos em derrubá-la.(Foucault, 1999).

Esta tese que perpassa o famoso livro *Vigiar e Punir* acabou por, se assim podemos

¹⁴ São muitos autores de diferentes tradições teóricas que prestam este reconhecimento à obra de Michel Foucault, *Vigiar e Punir*. Como exemplo desta constatação, é possível encontrar ressonâncias em manuais de criminologia crítica, como o de Alessandro Baratta, alguma discussão sob enfoque revisionista em Stanley Cohen, abolicionistas penais como Nils Christie, entre outros. Em geral o “efeito Foucault” se propagou em praticamente todo o restrito universo criminológico a partir do final de 1970, sobretudo em sua crítica ao saber criminológico. Para mais informações vide “Criminology: a sociological introduction” de Eamonn Carrabine, Paul Iganski e Nigel South, Routledge, 2004.

nos arriscar a dizer, colocando todo o entendimento a respeito do funcionamento das justiças penais “de cabeça pra baixo”. A um só golpe significava uma crítica contundente a respeito de todas as idéias penais de reabilitação, em outras palavras, a todo o arcabouço teórico dos Estados Modernos que pregava a humanização das penas e juntamente liquidava os discursos ingênuos da reforma dos estabelecimentos penais.

2.3- David Garland e o Projeto de uma Sociologia da Punição

2.3.1- Motivações

Com base no que foi demonstrado acima, as abordagens sociológicas acerca dos fenômenos punitivos não eram perspectivas desconhecidas no campo penal. Ao contrário disso, desde o final do século XIX a reflexão de caráter eminentemente sociológico se expandiu para vários segmentos, influenciando diversas disciplinas e saberes tais como a criminologia e a penologia.

Não obstante, conforme propõem David Garland, é possível admitir que no âmbito sociológico a punição e seus fenômenos relacionados não se estabelecem como temas centrais, como assuntos de primeira ordem.

Embora uma importante linha de pesquisas de campo institucionais tenha se desenvolvido nas prisões, sobretudo a partir dos trabalhos de Ervin Goffman, Donald Clemer, Gresham Sykes, entre outros, ainda assim as reflexões sobre o sentido e o funcionamento da punição nas sociedades nunca se transformaram em assuntos de primeira grandeza nos debates teóricos-metodológicos mais caros à sociologia.

Como pretendemos explicitar ao longo deste tópico, ao se engajar na análise das principais mudanças ocorridas nos sistemas penais nas últimas décadas do século XX, Garland resolve abrir um debate com a tradição sociológica em busca de uma formulação mais ampla a respeito da punição. A disposição desta abertura parte da visão de Garland ao considerar que os grandes autores da sociologia ofereceram fundamentos teóricos

importantíssimos para o entendimento e a análise da punição ao mundo contemporâneo, porém estes instrumentais teóricos são, cada qual a sua maneira, limitados.

O entendimento desta limitação merece um esclarecimento adicional, para que se entenda que Garland não está preocupado em fazer uma crítica específica a estes autores, ao peso teórico que eles representam para a tradição nem à riqueza dos argumentos analíticos que eles legaram à teoria social. Não se trata tanto de criticar a obra destes autores em suas totalidades, mas sim de avaliar, nos trabalhos que eles realizaram, que tipos de formulações eles nos oferecem sobre a punição e quais as limitações destas investigações no campo penal.

Este projeto se tornará mais evidente no segundo livro de David Garland, *Punishment and Modern Society, a study in Social Theory* (1990).

Para sustentar esta tese de que os autores da teoria social possuem interpretações parciais ou limitadas a respeito da observação da punição na sociedade moderna, Garland se apóia basicamente em duas considerações.

A primeira, argumenta que estes autores, ao produzirem análises e interpretações sobre os fenômenos punitivos, na verdade estavam muito mais preocupados e comprometidos com o desenvolvimento de suas teorias sociológicas gerais e seus projetos intelectuais, do que propriamente interessados em realizar uma compreensão preocupada especificamente com universo da punição, em sua múltiplas determinações. As análises punitivas apareciam como mais um elemento, dentre outros, que ajudavam a construir uma análise maior sobre a história ou determinado processo social.

Relacionado com isto está o fato de muitos dos estudos principais nesta área tem sido empregados como aspectos de um grande e diferente projeto intelectual, mais do que como contribuições para a sociologia da punição em si mesma. Por exemplo, tanto para Durkheim como para Foucault, a punição presta-se como uma chave com a qual se abre um largo texto cultural, tal como a natureza da solidariedade social ou o

caráter disciplinar da razão ocidental. Suas abordagens não tem contribuído para desenvolver um compreensivo entendimento da punição – e embora elas de fato contribuam para um tal entendimento, este tem sido mais um subproduto de seus trabalhos do que um propósito central. (Garland, 1990, pág. 12)

A segunda razão afirma que cada autor observou apenas uma parcela da esfera penal. Desta forma, de acordo com Garland, as diferenças existentes entre as abordagens de Durkheim, Rusche e Kirchheimer e Foucault não seriam tão radicais. A distância aparente entre elas se dá por conta do fato, apontado por Garland (1990), de que a análise de cada um deles se dirigiu a um aspecto particular escolhido num amplo número de determinações que compreende a punição. Garland chega a admitir que muitas vezes estes autores estão se referindo a um mesmo processo, mas suas abordagens tocam em pontos diferentes da realização do processo punitivo. Se se tratam de pontos distintos de um mesmo processo, por que não abordá-los de maneira conjunta? Se até hoje as concepções sociológicas se viram e se trataram como antagônicas, sobretudo por suas características totalizantes, não existiria a possibilidade de, a partir do suporte teórico da Teoria Social, realizar uma análise nova no campo punitivo?

2.3.2- Releituras

De modo geral, a obra *Punishment and Modern Society: a study in social theory*(1990), é o local no qual Garland irá desenvolver essa crítica. Neste texto, o autor britânico lança as linhas mestras de um projeto de uma sociologia da punição – tenta estruturar qual seria especificidade de sua abordagem, quais as suas filiações, sua relação com os clássicos da sociologia, etc. – e também realiza uma escolha de alguns autores chave que corresponderiam à três grandes modelos, tais como modelos “ideais” weberianos de se entender a punição. Na seqüência em que são apresentados no livro, os autores são Emile Durkheim, George Rusche e Otto Kirchheimer e Michel Foucault. Como Garland (1990) afirma na introdução da obra, além destes três ainda há um quarto modelo, que segue a inspiração de Norbert Elias, mas que não foi de todo desenvolvido.

A leitura mais atenta de *Punishment and Modern Society*, confrontada com outros textos do período – textos de autores da criminologia revisionista como Stanley Cohen (1985) e da criminologia crítica como Nils Christie (1990), Dário Melossi (1986) e Máximo Pavarini (1988), indica que a grande preocupação de Garland se dirige a uma tendência que dominou o campo da reflexão penal e criminológica do período, que teoricamente estava influenciada e orientada pelos conceitos elementares que se encontram nos trabalhos de *Punição e Estrutura Social* (1939) de Rusche e Kirchheimer e *Vigiar e Punir* (1975) de Michel Foucault.

Será em oposição a este direcionamento que Garland (1990) irá argumentar a necessidade de uma visão mais pluridimensional e pautada nos elementos culturais para um melhor entendimento da punição.

2.3.3- Proposta

Por sua tentativa de realizar uma compreensão abrangente da punição, Garland passa a considerar que a esfera penal (suas instituições, seus profissionais, saberes, práticas, significados) possui um conjunto quase inumerado de propósitos, sentidos e motivações. Sob este ponto de vista, ele adota uma curiosa postura de uma quase suspensão de juízo a respeito da intenção de saber qual a verdadeira determinação ou sentido da pena nas sociedades modernas. Em *Punição e Sociedade Moderna*, Garland costuma afirmar que a punição é “um aspecto da vida social profundamente problemático e mal entendido” (Garland, 1990), apontando para o fato a maioria dos analistas dispostos a refletir sobre a punição sempre tentaram enquadrá-la numa espécie de relação de “meio para um fim”(means to a end). Em oposição a este entendimento, Garland faz questão de defender a posição de que a esfera punitiva da sociedade pode conter elementos contraditórios em seu funcionamento. De acordo com ele, esse tipo concepção do penal, que sempre o entende como um meio para alguma coisa foi uma das principais limitações dos sociólogos.

Fundamentado nesta necessidade de estender o entendimento da punição sem essa limitação do meio para um fim e tentando abarcar a punição a partir de uma reflexão específica para sua análise Garland se lança na tarefa de desenvolver uma sociologia da punição. Esta proposta significa, ao mesmo tempo, um campo próprio e reconhecido para um maior debate específico do problema penal, mas é, também, em certo sentido, a base para o ponto de vista de Garland, que é o posicionamento da punição como instituição social.

Argumentos utilizados por Garland (1990) para realizar essa mudança de posicionamento desta nova área investigativa, a sociologia da punição. Em primeiro lugar trata-se de definir a área como um grande campo bastante aberto e com muitas dificuldades em se trabalhar com recortes disciplinares definidos exteriormente, tais como a organização dos

saberes acadêmicos e as divisões acadêmicas que constituem os departamentos docentes das Universidades. Ao contrario disto, trabalhar o objeto como um assunto amplo e indeterminado, com várias implicações culturais, discursivas, legais e simbólicas. Como define Garland (1990) e uma de muitas passagens semelhantes a esta:

Punição é tomada aqui como o processo legal pelo qual o transgressor de uma lei penal é condenado e sancionado de acordo com categorias legais específicas e procedimentos próprios. Este processo é em si mesmo complexo e diferenciável, sendo composto por um interligado processo de produção de leis penais, de julgamentos, de sentenciamentos, de administração de penalidades. Ele envolve recortes discursivos, repertórios de sanções penais, instituições e agentes para reforçar estas sanções, retóricas de símbolos, figuras, imagens pelas quais o processo é representado em suas variadas audiências. (Garland, 1990, pág 17).

Os impactos disto, apesar de pouco notados, numa primeira vista não são pequenos. Um exemplo marcante é a linha argumentativa de Garland (2001) de que o resultado de nossas altíssimas taxas de encarceramento e problemas nos cotidianos prisionais não foi propriamente o que se pode chamar de um resultado buscado ou planejado por alguns dos atores sociais, ou previsto pela sociedade em geral. De acordo com Garland (2003):

O encarceramento em massa emergiu como um resultado indeterminado, oriundo da convergência de uma série de políticas e decisões. Estes desenvolvimentos podem ter tomado parte de uma re-articulação geral da política e da cultura. Estas questões não foram objeto de um debate consciente, somente agora é que estamos nos apercebendo da dimensão do problema, ou seja, os custos sociais, econômicos e humanos desta consequência no campo penal. Nas palavras de Garland (2003)

O encarceramento em massa não foi uma política que foi proposta, pesquisada, custeada, debatida e democraticamente acordada. A América não decidiu coletivamente por investir seus negócios no encarceramento em massa no sentido de decidir construir as instituições como o New Deal, ou a Great Society, ou nem mesmo as baixas taxas, os baixos custos, o livre mercado da era econômica de Regan. Ao contrário, o encarceramento em massa emergiu como um resultado indeterminado (*overdetermined*) de uma convergência de uma série de políticas e decisões. A definição das estruturas das sentenças jurídicas, a guerra contra as drogas, as sentenças mandatórias, a eliminação dos benefícios de redução da pena, a emergência das corporações privadas, os eventos políticos e os cálculos que transformaram todos os políticos “duros com o crime” (*tough on crime*); estes desdobramentos se sedimentaram uns sobre os outros e acabaram por produzir a afluência de presos sob custódia. Estes desenvolvimentos podem ter sido parte de uma geral rearticulação da política e da cultura – parte do mesmo processo que transformou o *welfare state* e o “fim do *welfare state* tal como conhecemos”, mas eles não tomaram parte de um programa coerente que previa especificamente tais modificações. Eles nunca foram apresentados e debatidos como uma proposta que os eleitores poderiam aceitar ou recusar. Ao contrário, a América foi se direcionando nesta situação, com os eleitores, políticos, juízes e corporações preocupados com seus assuntos específicos, mas sem que ninguém pudesse para e perceber o resultado geral de tais medidas. Somente agora estamos começando a ter uma breve percepção dos custos sociais e financeiros destas instituições em termos de : redução de orçamentos para outras áreas; a alienação de setores inteiros da população, a normalização da experiência da prisão e a transferência (Garland, 2003).

Como teremos oportunidade de verificar ao final do capítulo terceiro deste trabalho, estas percepções constituem contribuições ricas em *insights* para pensarmos os problemas atuais que preocupam a sociedade e os administradores como um todo. Essas idéias de indeterminação (*overdetermination*) e de punição como instituição social nos ajudam, a despeito das críticas a alargar o universo de reflexão e de alternativa aos problemas que se dão na esfera punitiva. Com isso, concluímos esta parte do trabalho, na qual se aborda mais essas diferenças estruturais das abordagens teóricas sobre a punição, mas lembramos que muitos das divergências entre essas perspectivas acabam por residir em interpretações históricas sobre o desenvolvimento das instituições punitivas. Deste modo, julgamos necessário um

percurso que coloque minimamente tais elementos, para um efetivo mapeamento da implicação destas discussões teóricas.

Capítulo 3 - Um panorama histórico sobre a formação das instituições da Justiça Penal

Nos tópicos anteriores foi possível constatar uma grande variedade de abordagens e investigações sobre o papel, o encaixe e o modo de funcionamento dos sistemas penais nas sociedades modernas. Tomando a referência de David Garland, como vimos, teríamos três grandes modelos sociológicos (Durkheim, Rusche e Kirchheimer e Foucault) e além destes estabelecidos, um quarto modelo, chamado de culturalista, baseado sobretudo em Norbert Elias (Garland, 1990).

Retomando algumas idéias do tópico anterior, vimos, de acordo com Garland, que num primeiro momento estes modelos se vêm como excludentes. Como cada sistema teórico possui fundamentos estruturadores peculiares, a princípio estas perspectivas resultariam em interpretações a respeito da punição completamente diferentes e excludentes entre si.

Porém, em oposição a este comportamento, Garland admite que se não tratarmos as teorias penais como teorias totais que fornecem verdades inquestionáveis sobre o mundo social, nada nos impede de aproveitarmos os resultados de cada perspectiva teórica. Nesta posicionamento, Garland se apoia nas teses da tradição de Teoria Social segundo a qual o conhecimento dos fenômenos sociais podem ter multiplas determinações. Além disto, é possível, conforme postula a Teoria Social, avançar no conhecimento de certos fenômenos sociais realizando uma reflexão teórica que opere um balanço a respeito das diversas formas de entendimento sobre determinado assunto.

Seguindo uma proposta semelhante a de Garland, o capítulo seguinte realiza uma espécie de digressão teórica da discussão punitiva e se lança numa investigação de cunho histórico buscando levantar as idéias principais que estruturaram o desenvolvimento das justiças criminais nos países ocidentais. Acreditamos que este procedimento pode, a exemplo

das propostas de Garland, contribuir bastante com os debates contemporâneos sobre quais seriam ou deveriam ser os sentidos e os usos da punição. Como se pretende mostrar no capítulo seguinte, muitas idéias que aparecem nas discussões penais já possuem experiências históricas a seu respeito que nos mostram um pouco mais de seu verdadeiro funcionamento.

3.1 – Os elementos constitutivos dos sistemas penais ocidentais: uma investigação a partir da história

3.1.1- A Europa no início da Era Moderna (sec. XVII): o Poder Punitivo descentralizado, a Punição Corporal e os sentidos do Suplício.

A base estrutural dos modelos de justiça criminal, os quais vigoram até os dias atuais, é um fenômeno relativamente recente para a história das sociedades ocidentais, somando pouco mais de 200 anos. Inicia-se por volta do final do século XVIII, toma corpo no século XIX e tem um ápice após a segunda metade do século XX, no pós-guerra, em alguns países desenvolvidos do mundo ocidental¹⁵.

No período anterior ao desenvolvimento das instituições de justiça criminal, as formas pelas quais os atos eram percebidos como crimes, as leis e autoridades que os definiam e os julgavam, e os métodos pelos quais os transgressores eram punidos eram significativamente diferentes dos modos encontrados hoje no sistema penal. No início da época moderna na Europa o poder punitivo encontrava-se distribuído de forma descentralizada, de modo que existiam diversas autoridades habilitadas a exercer funções punitivas, as quais eram fundamentadas em leis, procedimentos e rituais que variavam conforme a cultura, as tradições e os costumes de cada região. Existiam cortes penais diferentes, estruturadas em arranjos

¹⁵ Este recorte historiográfico está baseado nas principais obras dedicadas a investigar o surgimento e o desenvolvimento das prisões e dos métodos punitivos nas sociedades ocidentais. Dentre muitas, citamos algumas que nos serviram de base: *The Oxford History of the Prison: the practice of punishment in western society* (D. Rothman e N. Morris orgs), *L'Impossible Prison: recherches sur le systeme penitentiaire au 19e seicle* (M. Perrot org.), *The discover of Asylum: social order and disorder in the new republic* (D.Rothman), *Vigiar e Punir* (M. Foucault), *Punição e Estrutura Social* (G. Rusche e O. Kirchheimer), *A Just Measure of Pain: the penitentiary in the industrial revolution, 1750 – 1850* (M. Ignatieff), *Cárcere e Fábrica: as origens do sistema penitenciário* (D. Melossi e M. Pavarini), *Social Control and the State: historical and comparative essays* (S. Cohen e A. Scull orgs), *Punishment and Welfare: a history of penal strategies*, e *Punishment and Modern Society: a study in social theory* (D. Garland).

complexos, tais como a Inquisição e as cortes Reais¹⁶. O modo de entendimento dos atos considerados proibidos, em grande medida, ou eram compreendidos como crimes contra o corpo do soberano, o regicídio¹⁷, ou como crimes contra a igreja, a heresia.

As formas de julgamento seguiam a forma secreta, inquisitiva (sem o conhecimento do acusado), e variavam muito conforme a região e o arranjo político e cultural local. O rol de punição era extremamente diversificado, compreendendo penas corporais (o suplício, nas mais variadas formas), penas de execução pública (tais como o cadafalso, a guilhotina, entre outras), penas vexatórias (marcas a ferro, imposição de uso de objetos e outros símbolos), penas segregatórias (banimento, degredo, deportação, etc.) e ainda penas que obrigavam ao cumprimento de certas atividades laborais, como no caso das galés e dos trabalhos forçados¹⁸.

Não obstante esse rico arsenal de medidas, o encarceramento como medida específica, como uma pena que se realizou no interior do sistema penitenciário¹⁹, não existia naquele contexto. Obviamente, existiam muitos locais que serviam para o aprisionamento de pessoas condenadas ou à espera de julgamento, mas este tempo de reclusão não era considerado propriamente uma punição. As formas de detenção anteriores ao sistema penal moderno eram entendidas como provisórias e auxiliares das penas principais.

¹⁶ Para mais detalhes sobre as formas punitivas anteriores ao sistema moderno e as diversas agências que detinham poderes punitivos no início da época moderna na Europa, remetemos ao trabalho do historiador Pieter Spierenburg. O artigo utilizado nesta pesquisa, *The Body and the State: early modern Europe*, se encontra em *The Oxford History of the Prison*. Este artigo é constituído com base em seu livro mais importante: *The Spectacle of Suffering: executions and the evolution of repression, from a preindustrial metropolis to european experience*.

¹⁷ Neste sentido, Foucault argumenta: Deve-se conceber o suplício, tal como é ritualizado ainda no século XVIII, como um agente político. Ele entra logicamente num sistema punitivo, em que o soberano, de maneira direta ou indireta, exige, resolve ou manda executar os castigos, na medida em que ele, através da lei, é atingido pelo crime. Em toda infração há um *crimen majestatis*, e no menor dos criminosos um pequeno regicida em potencial. (Foucault, pág. 46, 1999)

¹⁸ Importante notar que neste contexto não é possível falar de trabalho como forma de punição ou trabalho como método exemplar de punição.

¹⁹ Como se verá mais a frente, para que a reclusão (entendida como a perda do direito de liberdade, executada numa instituição específica para este fim, como a prisão estatal) se torne um modelo de punição amplamente admitido, será necessário o desenvolvimento de vários elementos, dentre eles a noção de tempo-espaço produtivo e a noção de cidadania moderna, como um repositório de direitos e deveres individuais.

Carcer enim ad continendo homines non ad puniendos haberi debet (As prisões existem apenas para prender os homens e não para punilos). Este é o princípio dominante por toda a Idade Média e o início da Idade Moderna. Até o século XVIII, as grades foram simplesmente o lugar de detenção antes do julgamento, onde os réus quase sempre perdiam meses ou anos até que o caso chegasse ao fim. As condições de encarceramento desafiam qualquer descrição. As autoridades usualmente não previam nenhuma provisão para a manutenção dos presos, e o ofício de guarda era um negócio lucrativo até os fins do século XVIII. (Rusche e Kirchheimer, pág. 95, 2004)

Embora o rol de penas pré-moderno tenha sido muitas vezes interpretado como um conjunto de práticas bárbaro, cruel e irracional, sobretudo por parte dos reformadores penais e demais pensadores de inspiração iluminista, alguns autores irão optar por uma investigação que articule de forma positiva o entendimento dos suplícios. Foucault (1999), por exemplo, fornece uma interpretação diferenciada acerca das penas corporais. Em um de seus trabalhos mais importantes sobre a punição, *Vigiar e Punir*, das quatro partes que o compõem, ele dedica uma parte inteira para realizar uma cuidadosa análise sobre os sentidos articulados nos suplícios.

O suplício penal não corresponde a qualquer punição corporal: é uma produção diferenciada de sofrimentos, um ritual organizado para a marcação das vítimas e a manifestação do poder que pune: não é absolutamente a exasperação de uma justiça que, esquecendo seus princípios, perdesse todo o controle. Nos “excessos” do suplício, se investe toda a economia do poder. (Foucault, pág. 32, 1999)

Com base nestes elementos oferecidos por Foucault, é possível notar que os suplícios funcionavam dentro de um contexto cultural e político peculiar do período pré-moderno. No

exercício de punir por meio da imposição da dor física residia uma técnica apropriada daquele contexto, o qual continha seus significados específicos. Estes não só visavam transmitir uma mensagem intimidatória e retributiva, que deveria servir de exemplo para conter futuros transgressores e revidar o dano sofrido pelo soberano, mas também tinha a função de inscrever a verdade acerca do delito no corpo do ofensor.

Ainda sob nesta abordagem, para complementar esta compreensão dos suplícios, Foucault mostra que neste modelo de justiça do Antigo Regime, existia uma ligação direta entre certas figuras políticas e jurídicas no interior do sistema penal.

A infração, segundo o direito da era clássica, além do dano que pode eventualmente produzir, além mesmo da regra que infringe, prejudica o direito que faz valer a lei.

Mesmo supondo que não haja prejuízo nem injúria ao indivíduo, se foi cometida alguma coisa proibida por lei, é um delito que exige reparação, porque o direito do superior é violado e é injuriar a dignidade de seu caráter.

O crime, além da vítima imediata, ataca o soberano; ataca-o pessoalmente, pois a lei vale como a vontade do soberano; ataca-o fisicamente, pois a força da lei é a força do príncipe. Pois *para que uma lei pudesse vigorar neste reino, era preciso necessariamente que emanasse diretamente do soberano, ou pelo menos que fosse confirmada com o selo de sua autoridade.*

A intervenção do soberano não é portanto uma arbitragem entre dois adversários; é mesmo muito mais que uma ação para fazer respeitar os direitos de cada um; é uma réplica direta àquele que a ofendeu.(Foucault, pág. 41, 1999)

A partir destas considerações, podemos perceber que estamos diante de um modelo de justiça significativamente diferente das estruturas modernas. Se admitirmos a pertinência das observações foucaultianas, notamos que a noção de crime e de lei possui sentidos muito específicos do período. O crime tem o sentido de uma conduta que ataca diretamente a força

da lei; é visto como uma ação que põe em risco a autoridade do soberano e é uma espécie de conduta do inimigo, a qual, por sua vez, exige uma resposta na mesma medida. Desta forma, o criminoso não é outra coisa senão inimigo do rei, cabendo neste enfrentamento as medidas necessárias para a sua eliminação. A noção de lei, por seu turno, está intimamente ligada à idéia da força do Príncipe, sendo a medida de seu poder o garantidor do respeito ao imperativo da lei. Se considerarmos a existência de vários Príncipes, distribuídos nas várias regiões da Europa no período anterior aos Estados Modernos, podemos ter uma idéia da característica descentralizada do poder de punir na época. Neste contexto não há, como nota Foucault, a idéia de uma Justiça, tal como uma instituição encarregada de arbitrar conflitos, como um terceiro que atua com imparcialidade, possuidor de uma racionalidade que pode contribuir para a resolução do conflito.

Com estes elementos apresentados até agora, já nos é possível ter, de modo panorâmico, uma imagem do modelo e do modo de funcionamento da punição na época anterior ao desenvolvimento da justiça criminal moderna. Estes elementos ganham certa importância na medida em que se tenta elaborar uma compreensão da formação das instituições penais modernas. Grande parte das interpretações presentes costumam retomar este período antigo para marcar de forma enfática o caráter específico e inédito do modelo de justiça criminal que se formou em seguida. A pergunta que se coloca, em linhas gerais, é: como foi possível, ou que tipo de transformações ocorreram para que houvesse uma transição de uma punição personalizada, descentralizada e corporal, para um modelo centralizado, racionalizado, impessoal e incorpóreo, como significou o projeto punitivo moderno?

As respostas para tal questionamento variam de modo significativo²⁰. Não é nossa

²⁰ Dentre alguns exemplos dessa variedade, podemos citar: 1) os reformadores penais do século XVIII, que entenderam essa passagem como um processo de humanização da justiça penal antiga; 2) Durkheim, que compreendeu a transformação como uma evolução das instituições penais, desencadeada a partir da transição de uma solidariedade mecânica para uma solidariedade orgânica; 3) Rusche e Kirchheimer, que consideram a mudança como ação da racionalidade produtiva da época que, ao contrário de supliciar o corpo vai optar por discipliná-lo e aproveitá-lo economicamente; 4) Foucault, como uma transformação na tecnologia do poder de

intenção escolher ou aprofundar uma ou outra resposta neste trabalho. Como o objetivo desta parte é fazer um levantamento panorâmico das principais características dos sistemas de justiça criminal, podemos considerar que estas mudanças se inscrevem num conjunto amplo e quase inumerável de transformações que caracterizam o desenvolvimento das sociedades modernas. Certamente, não será possível realizar aqui uma compreensão aprofundada de todos os processos que deram surgimento a era moderna, mas mesmo assim seguimos, em conformidade com nossa proposta inicial, buscando captar, na multiplicidade do período, os principais pontos de interesse para a formação dos sistemas de justiça criminal.

punir e o surgimento dos poderes disciplinares; ou ainda, 5) Spierenburg, que argumenta pela força do papel da sensibilidade cultural do público e as mudanças acerca das concepções de corpo que se desenvolveram na época moderna. Curioso notar como cada resposta corresponde a uma concepção teórica própria desenvolvida por cada uma dessas tradições.

3.1.2- Centralização do Poder de Punir e Formação dos Estados Modernos: o Monopólio Estatal da Violência e o Direito Penal Moderno.

Após este breve levantamento do modelo punitivo vigente até o final do século XVII, já nos é possível expor algumas idéias-chave que irão delinear o perfil da justiça criminal moderna. Tal como vimos, a análise da punição no período pré-moderno foi considerada por muitos pensadores como um momento crucial para o entendimento dos modelos modernos de justiça penal que se sucederam. Além disso, o estudo dos sentidos culturais e políticos contidos nos suplícios, ainda têm resultado em ricas análises e contribuições para os problemas punitivos contemporâneos²¹.

Prosseguindo na proposta inicial de realizar uma breve reconstrução para iluminar pontos importantes da discussão procuraremos, neste período, ressaltar alguns elementos básicos dos sistemas penais modernos. Dentre eles, tentaremos discorrer um pouco mais sobre como o poder de punir vai se transformando numa atividade exclusiva do Estado e quais as características o direito penal moderno vai assumindo a partir desta transformação. Acreditamos que esta breve retomada fornece importantes idéias para a discussão contemporânea, de modo a justificar a elaboração deste tópico.

Em boa parte da literatura sociológica, sobretudo aquela aproximada das discussões de ciência política, encontra-se de forma bastante disseminada a tese de que a centralização do poder político e a conseqüente formação dos Estados Modernos constituem um dos grandes

²¹ Esta consideração se apoia em leituras a respeito do campo penal que demonstram que estes modelos modernos de centralização e regulação do poder punitivo até hoje não se realizam em sua totalidade. Desta forma, uma imagem mais realista do contexto contemporâneo seria pressupor que o caráter emocional, inquisitório e cruel dos sistemas penais permanece disseminado em algumas partes do edifício burocrático e racional do modelo moderno. Diante desta permanência, a compreensão das técnicas dos suplícios se mantém importantíssimas. Dentre muitos exemplos, poderíamos citar o crime de tortura e as formas institucionais de violência.

eixos sobre o qual se desenvolveram as estruturas e as instituições da época moderna.

Evidentemente, há muitas maneiras de abordar o modo como essa centralização se deu ou, ainda, maneiras de investigar esse mesmo processo aglutinador como resultado de mudanças em outras esferas, como o caso de instituições que surgiram a partir de transformações econômicas²². Neste trabalho, sem desconsiderar a importância destas abordagens, focaremos mais nos aspectos macro-políticos que tomaram forma no período analisado.

Um dos pontos em que se inicia este processo de centralização é na própria disputa política entre os soberanos que caracteriza o período pré-moderno. No período anterior, como foi possível observar, a idéia de soberania política possuía uma identificação direta com a figura do soberano, quase se confundindo com a sua pessoa. Naquele contexto, diferentes soberanos disputavam entre si o poder e o comando de muitas regiões do continente europeu. Assim que assumiam o poder de um determinado território, logo procuravam estabelecer a pacificação interna e impor o respeito a sua própria lei, processo também chamado de imposição da “Paz do Rei”: Em uma breve reconstrução da penalidade moderna, David Garland (2001) aponta para a idéia de que nesta conjuntura já era possível encontrar importantes elementos que contribuíram para a emergência do sistema de justiça criminal moderno:

No início deste processo (emergência do sistema moderno de justiça criminal), nas condições de contestação e autoridade instável que caracterizavam a Europa no início da época moderna, os soberanos vitoriosos mantinham a promessa de *Pax e Justitia* aos seus súditos,

²² A maior parte da literatura dedicada ao assunto, costuma atribuir o desenvolvimento dos Estados Modernos a um amplo processo inscrito na transição do modo de organização feudal para o modelo industrial e capitalista, que ocorreu entre os séculos XV e XVIII. Com a contínua dissolução das antigas instituições que formavam o mundo medieval, novos modos de produção econômica e organização política foram se desenvolvendo, dando origem a outras racionalidades e concepções de mundo. Pode-se atribuir a Marx e ao materialismo histórico a leitura mais influente neste sentido.

assim como seus exércitos lutavam para pacificar seus territórios recém adquiridos e impor “a Paz do Rei”. A garantia da “lei e ordem” (a qual originariamente significava a supressão de poderes paralelos e fontes competitivas de justiça, bem como o controle do crime e de condutas desordeiras) era assim, desde o início, um elemento chave do poder soberano. “Lei e ordem” era, neste contexto, uma questão de realeza e domínio político. Era o processo pelo qual a vontade soberana do Rei se impunha contra todos os seus inimigos e contra os rebeldes e súditos insubordinados. (Garland, 2001, pág. 29)

Outro aspecto fundamental que caracterizou essa centralização reside nas sutis transformações do conceito de soberania. Sob o ponto de vista da política que vai ganhando força no período iluminista, uma nova idéia de poder soberano começa a tomar corpo. Como bem sabemos, nesta época, a corporeidade do soberano começa a perder espaço para a noção de soberania como expressão da vontade geral: a soberania popular exercida em nome do povo²³. O poder soberano é resultante de um contrato social entre os cidadãos e em função deles deve ser exercido.

Sem nos aprofundarmos nas implicações deste processo de inúmeras transformações políticas, temos como foco principal captar que tipos de conseqüências para o âmbito punitivo essa mudança pode representar. Como se pode constatar a partir da análise mais acurada, verifica-se um deslocamento importante na titularidade do poder punitivo. O direito de punir (o *jus puniendi*) antes distribuído por diversos atores e agências (desde o soberano até tribunais eclesiásticos e cortes reais, como se viu) deve agora residir neste novo soberano popular, o qual é concretizado na lei e representa todos os cidadãos unidos pelo pacto social. Apenas à lei cabe o direito de punir, e esta lei não esta atrelada a nenhuma autoridade ou figura política particular. O suporte desta nova lei é corpo político, o qual corresponde à soma de todas as cotas de liberdade que os cidadãos cederam em troca de uma vida organizada em

²³ Certamente, nesta passagem estamos nos referindo às discussões gerais que se encontram nos clássicos do pensamento político moderno. Em geral, são autores relacionados à corrente chamada de Contratualismo, tais como Maquiavel, Hobbes, Locke, Rousseau, Montesquieu, Kant, entre outros.

uma sociedade justa. Somente em nome desse acordo é que esse poder punitivo pode ser invocado.

Na obra mais conhecida deste movimento, e que teve um papel de influência fundamental na elaboração das doutrinas de direito penal das sociedades modernas ocidentais, *Dos Delitos e das Penas*, Cesare Beccaria (1997) expõe:

Foi, portanto, a necessidade que constrangeu os homens a cederem parte da própria liberdade: é certo, pois, que cada um só quer colocar no depósito público a mínima porção possível, apenas a que baste para induzir os outros a defendê-lo. A agregação dessas mínimas porções possíveis forma o direito de punir, tudo o mais é abuso e não justiça, é fato, mas não é direito. (...) A primeira consequência desses princípios é que só as leis podem decretar as penas dos delitos, e esta autoridade só pode residir no legislador que representa toda a sociedade unida pelo contrato social (...) (Beccaria, 1997 [1764], pág. 43-44)

Como é possível perceber, o ato transgressivo não é mais representado como uma afronta ao poder soberano, mas sim como uma ruptura do pacto social. Não se espera mais que o soberano trate o ofensor como inimigo, mas aja apenas na medida de fazer valer a integridade do contrato social. O direito de punir, ou em termos modernos, o fundamento da pena reside agora na contrapartida gerada pela transgressão da lei, no direito e na obrigação do poder responder proporcionalmente à ruptura do pacto social e no sentido de preservá-lo²⁴.

Em trilha semelhante, quase extraindo as consequências da passagem de Beccaria, Massimo Pavarini (2006) aponta alguns princípios de justiça penal que podem ser deduzidos das novas fundamentações penais:

²⁴ Estes encadeamentos constituem uma formulação bastante sucinta das idéias de uma das grandes teorias de justificação da pena moderna, chamada Retributivismo. Kant, Hegel e Beccaria são considerados três pensadores ilustrativos deste modelo.

Por necesidad, el eje sobre el que girará su teorización interna será el contrato. La misma legitimación del poder punitivo – por qué se castiga y por qué este derecho pertenece al Príncipe – encontrará su fundamento en el pacto social, en un postulado político que quiere súbditos y soberanos ligados por un contrato en el que reciprocamente es cambiado el mínimo posible de las libertades de los súbditos por el orden social administrado por el príncipe; el príncipe, pues, como único titular del poder represivo. De esto deriva el principio de legalidad en materia penal: solo el príncipe podrá determinar qué es lícito y qué es penalmente ilícito, y su voluntad se expresará en ley; esta deberá ser clara e inequívoca para los particulares sean siempre conscientes de la esfera de su propia autonomía y libertad; el juez no podrá nunca transformarse en legislador, por lo tanto la interpretación de la ley deberá rigurosamente circunscrita e disciplinada; la ley penal podrá decidir solo para el presente y el futuro, nunca para el pasado, a fin de que, en el posible conocimiento de la voluntad del príncipe, se tenga certeza de las consecuencias de las propias acciones y relaciones. (Pavarini, 1983, pág. 30)

Ainda com base nestes princípios, organizar-se-ão os movimentos de codificação das leis, cumprindo o papel de eliminar os conflitos de fontes de direito e de competência jurídica.

Estas modificações na dinâmica do funcionamento do poder punitivo, a princípio, foram consideradas como um avanço em relação aos modelos antigos dos suplícios, vistas muitas vezes como resultado de um processo de humanização das penas. Porém, nos dias atuais a tese mais admitida é a de que se tratou muito mais de uma transformação no exercício do poder em geral. Foucault (1999), um dos autores que mais desenvolveu este posicionamento, demonstra como a questão era muito mais elaborar um mecanismo punitivo que fosse mais útil e eficiente do que propriamente uma questão de humanização das penas. Desta forma, Foucault apresenta uma interpretação bastante original, mostrando como a reforma penal dissolveu a corporeidade parcial do soberano do antigo regime num novo poder público e impessoal.

Os reformadores não eram a maioria, entre os magistrados, naturalmente: mas foram os legalistas que idearam os princípios gerais

da reforma: um poder de julgar sobre o qual não pesasse o exercício imediato da soberania do príncipe; que fosse independente da pretensão de legislar; que não tivesse ligação com as relações de propriedade; e que, tendo apenas as funções de julgar, exerceria plenamente esse poder. Em uma palavra, fazer com que o poder de julgar não dependesse mais de privilégios múltiplos, descontínuos, contraditórios da soberania às vezes, mas de efeitos continuamente distribuídos do poder público. (Foucault, pág. 69, 1999)

Em sentido semelhante, Giddens (2001) chama a atenção para a força do poder administrativo que este Estado recém constituído conquista, uma vez que ele vai concentrado todos os poderes de controle e vigilância.

A questão não é apenas se ocorreu uma transição de um tipo de punição (violenta, espetacular, aberta) para outra (disciplinatória, monótona, escondida), mas que um novo complexo de relações coercitivas foram estabelecidas onde poucas estavam localizadas antes. A criação de uma necessidade pela “lei e ordem” é o lado reverso da emergência das concepções de “desvio” reconhecidas e categorizadas pelas autoridades centrais e por especialistas profissionais. Estas são intrínsecas à expansão do alcance administrativo do Estado, penetrando nas atividades diárias – e à aquisição de um monopólio efetivo da violência nas mãos do Estado. (Giddens, pág. 204, 2001)

O alcance deste controle, obviamente, tem sua funcionalidade circunscrita a uma dimensão territorial, e por conta disto, também podemos inferir mais uma das características atribuídas aos Estados Modernos, que é a noção de territorialidade.

Aprofundando mais esta relação entre monopólio estatal da violência e formação dos Estados, consideramos importante complementarmos estas análises com algumas formulações encontradas no pensamento de Max Weber. Weber foi considerado por muitos intelectuais como o pensador que conseguiu equacionar, de forma mais bem sucedida, as relações problemáticas que decorriam deste novo arranjo de centralização de força pelos Estados.

Em primeiro lugar, coube ao Estado o papel de pacificador interno da sociedade. Esta característica indica que o Estado tem o direito e o dever de expropriar os particulares do uso da violência como forma de resolução de seus conflitos. Daí a sua obrigação, uma vez que ele expropriou os particulares, em oferecer solução aos conflitos e fazer valer a força da lei.

Neste processo, um dos riscos que se colocava era a possibilidade do surgimento de Estados tirânicos, que poderiam invocar o monopólio da violência em benefício próprio e contra seus próprios cidadãos. Para contrapor esse problema, Weber desenvolve a noção de legalidade, que é a possibilidade desta força ser obrigatoriamente regulada pela lei e exercida dentro das diretrizes impostas pela lei. Esta regulamentação indica que a violência legítima deve ser invocada sempre que uma forma ilegítima de violência põe em risco o equilíbrio jurídico-político do Estado.

De modo geral, estes princípios ganham relevância conforme vão norteando as formulações de Segurança Pública que irão surgir posteriormente, ao longo do desenvolvimento dos Estados-Nação. Neste sentido, estes princípios também irão inspirar muitas das idéias constitutivas dos Estados Democráticos de Direito, modelo que certamente constitui uma das balizas sempre presente nas discussões sobre justiça criminal dos países ocidentais.

Todavia, estas estruturas jurídico-políticas nos fornecem apenas os contornos mais amplos da constituição dos sistemas de justiça criminal da época moderna. A realização completa destes sistemas, como investigaram alguns autores²⁵, tomou parte em outros pontos e em outros processos que exigem uma análise adicional para a elaboração de um retrato um pouco mais aproximado de sua realização. É o que pretendemos desenvolver na próxima parte.

²⁵ Aqui fazemos referência ao significativo conjunto de autores que optou por elaborar a história dos sistemas penais a partir do desenvolvimento de suas instituições. Foucault, Rothman, Ignatieff são exemplares desta proposta.

3.1.3- O desenvolvimento dos Sistemas Penitenciários, Saber Penalógico e a emergência das Criminologias.

Na parte anterior, tentamos demonstrar como grandes movimentos exteriores à punição, tais como as mudanças políticas e culturais que floresceram na época iluminista, tiveram fundamental importância para a formação e o desenvolvimento de todo um modo de percepção e de um modelo punitivo, o qual se julgava compatível com os projetos das sociedades modernas. Porém, esta exposição ficaria irremediavelmente incompleta se acreditássemos que os sistemas penais modernos podem ser compreendidos apenas a partir da análise de seus contornos jurídico-políticos, complementados de seus fundamentos teóricos e ideológicos.

Seguindo a linha interpretativa aberta por grandes críticos dos sistemas penais modernos, tais como Rusche e Kirchheimer (2000) e Foucault (1999), consideramos que as estruturas políticas e as suas respectivas armaduras jurídicas representam uma parcela reduzida de participação na elaboração mais concreta do funcionamento destas instituições. Dito de outra forma, muito pouco se conhece do conjunto destes estabelecimentos penais se não se aborda o seu próprio modo de ser institucional: o modo de funcionamento de sua rotina administrativa mais imediata e cotidiana.

Em uma das argumentações mais fortes neste sentido, Foucault foi um dos pesquisadores que mais levou adiante este posicionamento, o qual desvincula a determinação jurídico-penal das instituições punitivas e faz localizar suas origens nos mecanismos disciplinares mais amplos que estão pulverizados em toda a sociedade.

A prisão é menos recente do que se diz quando se faz datar seu nascimento dos novos códigos. A forma-prisão preexiste à sua utilização sistemática nas leis penais. Ela se constituiu fora do aparelho judiciário, quando se elaboraram, por todo o corpo social, os processos para repartir os indivíduos, fixá-los e distribuí-los espacialmente, classificá-los, tirar deles o máximo de tempo, e o máximo de forças, treinar seus corpos, codificar seu comportamento contínuo, mantê-los numa visibilidade sem lacuna, formar em torno deles um aparelho completo de observação, registro e notações, construir sobre eles um saber que se acumula e se centraliza. A forma geral de uma aparelhagem para tornar os indivíduos dóceis e úteis, através de um trabalho preciso sobre seu corpo, criou a instituição-prisão, antes que a lei a definisse como a pena por excelência.(Foucault, 1999, pág. 195)

Nesta parte do trabalho, repetindo a proposta dos outros períodos, temos por finalidade, a partir da literatura existente, descrever os contornos históricos mais amplos buscando, neste breve percurso, filtrar e iluminar alguns pontos interessantes para a nossa discussão sobre os problemas contemporâneos relacionados à punição.

A partir das abordagens históricas já elaboradas sobre o assunto, é possível novamente retornar à época do início da Europa moderna, na transição do sistema feudal para o modo mercantilista pré-capitalista. Nesta passagem, grandes parcelas das regiões camponesas foram atraídas para os centros urbanos europeus, mas em geral tais grupos não conseguiam ocupação nem encaixe social nas metrópoles. Em conjunto formavam massas populacionais empobrecidas, com baixos níveis de instrução e pouca aptidão para trabalhos qualificados. A sua concentração nas margens das cidades desencadeou uma aguda percepção dos problemas da pobreza e da miséria nos principais centros da Europa.

Diferente do período medieval, no qual a pobreza merecia tolerância e até simpatia por parte da Igreja, o contexto moderno formará uma outra imagem dos miseráveis. A época moderna, julgando-se superior ao irracionalismo da justiça sanguinária do soberano e da moral assistencialista e caridosa da igreja, vai operar uma mudança radical no modo de compreender e se relacionar com a pobreza. A concepção moderna vai praticamente inverter o

modelo antigo: ao contrário da expulsão e da eliminação do paradigma antigo, ganhará importância a mentalidade da reintegração, reinserção e reabilitação dos indigentes²⁶.

Diante do espetáculo da medicância, da pobreza e da dissolução moral oferecido pelos pobres na Europa entre os séculos XVII e XVIII, as estratégias do poder mudam lentamente, passando de uma função negativa, de destruição e eliminação física do desvio, a uma função positiva, de recuperação, disciplinamento e normalização dos diferentes. É aqui que se inicia a era do “grande internamento”. Pobres, vagabundos, prostitutas, alcoólatras e criminosos de toda espécie não são mais dilacerados, colocados na roda, aniquilados simbolicamente através da destruição teatral dos seus corpos. De forma muito mais discreta, silenciosa e eficaz, eles são encerrados. Eles começam a ser internados porque se compreende que eles são passíveis de constituir uma massa que as nascentes tecnologias da disciplina podem forjar, plasmar, transformar em sujeitos úteis, isto é, em força de trabalho. Do “direito de morte” ao “poder sobre a vida”, da neutralização violenta de indivíduos “infames” à regulação produtiva das populações que habitam o território urbano, é isso que, com vigor religioso, o autor anônimo do opúsculo²⁷ invoca, ao mesmo tempo que anuncia precisamente o nascimento da biopolítica. (De Giorgi, 2006, pág. 26 – 27)

Esta nova percepção acerca dos problemas sociais e da pobreza em geral impulsionou o desenvolvimento de um amplo conjunto de instituições nas diversas áreas de atuação social. Reformatórios, casas de trabalho, asilos, hospitais, manicômios, albergues, escolas, entre

²⁶ Evidentemente, existem muitas formas de abordagem para esta mesma transformação. Tomando como exemplo os próprios autores de nosso contexto bibliográfico, temos significativas diferenças: Rusche e Kirchheimer argumentam que essa inversão faz parte de uma nova mentalidade, a visão capitalista, que passa a vislumbrar vantagens econômicas em disciplinar os pobres ao invés de eliminá-los; Foucault, por sua vez, dará ênfase às transformações mais profundas e estruturais da dinâmica do poder, mostrando como esta se encontra relacionada à mudanças epistemológicas, culturais e sociais.

²⁷ Alessandro De Giorgi está se referindo a um texto, escrito em Paris no século XVII, que aborda as melhorias trazidas pelo *L'Hopital General*, no sentido de retirar os mendigos e os miseráveis das ruas. Este mesmo trecho foi citado por Foucault em a História da Loucura. Curioso notar como De Giorgi faz alusão aos conceitos foucaultianos, tais como disciplina e biopolítica, mas, por conta de sua filiação com a tradição impulsionada por Rusche e Kirchheimer, acaba relacionando esta mudança ao conceito de força de trabalho. Do ponto de vista conceitual, este encaixe tornaria equivocada a apropriação de Foucault à sua argumentação, mas mesmo diante da distorção realizada na passagem, julgamos que ela merece ainda a citação uma vez que ela ilustra bem a proximidade destes dois modelos de abordagem.

outros estabelecimentos se multiplicaram por toda a Europa e na nova América. Como exemplos notórios relacionados ao campo penal, temos o *Hopital General*, na França, *Rasphuis* e *Spinhuis* na Holanda, o Castelo de *Bridewell* e a *Workhouse* na Inglaterra, o *Asylum*, *House of Correction* e *Almshouse* nos Estados Unidos. Com o tempo, um amplo arquipélago institucional se consolida na Europa, e é no interior dele, como num processo de especialização institucional, que emergem os primeiros modelos penitenciários que surgiram no mundo ocidental.

Dos projetos penitenciários da época²⁸, ganharam destaque e popularização dois modelos desenvolvidos no início do século XIX, nos Estados Unidos, conhecidos como o sistema de Auburn e o sistema de Filadélfia. Nos dois sistemas, vigorava o conceito de reforma do condenado, que deveria ser a finalidade e o resultado do funcionamento dos estabelecimentos. No modelo auburniano, os internos trabalhavam em conjunto, em silêncio, durante o dia e se recolhiam em isolamento à noite. O modelo de Filadélfia, por sua vez, pregava o isolamento contínuo com a promessa da reforma do ofensor por meio do arrependimento. De modo geral, estes modelos serviram de exemplo para muitas outras penitenciárias de outros estados, e até mesmo de inspiração para outros países²⁹.

Respeitada as diferenças individuais de cada modelo, a idéia de que uma pena se justifica, embora danosa, por conta de seu caráter corretivo, reformatório logo se transformou no ponto chave de todo o debate e discurso penal. Em geral, o castigo, a imposição da disciplina do trabalho³⁰, o controle das atividades, o isolamento, o sofrimento da culpa, a

²⁸ Cumpre notar que muitos deles sofreram influência das idéias do jurista inglês Jeremy Bentham. Seu projeto mais famoso, o Panopticon, representava uma arquitetura institucional na qual, devido ao arranjo arquitetônico, todos internos eram vigiados ao mesmo tempo em que a torre de vigia se tornava dissimulada. A força e o simbolismo deste projeto despertou atenção de diversas épocas, inclusive do contexto recente, como foi o caso de Foucault, que o interpretou como alegoria máxima do projeto do poder disciplinar moderno.

²⁹ O caso mais conhecido neste sentido é a visita de dois pensadores franceses, Aléxis de Tocqueville e Gustave de Beaumont. Na década de 1830 eles visitaram e ficaram admirados com os estabelecimentos americanos, Auburn em especial, porém não deixaram de observar com espanto a contradição da “liberdade” americana.

³⁰ Em especial, o trabalho como pena foi, durante muito tempo, considerado como uma das fantasias mais desejadas do rol das “soluções penais”. Existe considerável literatura sociológica mostrando, a partir de exemplos históricos e de uma articulação teórica, aponta por quais elementos esta utopia se tornou inviabilizada.

doutrinação religiosa, eram vistos todos como medidas indicadas não só para preencher o conteúdo das penas, bem como para reformar o caráter pernicioso dos criminosos. Essa concepção de que a punição é aceitável e mesmo desejável em certos casos, pois, a despeito de sua natureza danosa, ela traz um benefício, uma utilidade, ficou conhecida como a corrente do utilitarismo penal. Nas palavras de Jeremy Bentham (1984), seu representante mais conhecido:

I – O objetivo geral que caracteriza todas as leis – ou que deveria caracterizá-las – consiste em aumentar a felicidade global da coletividade; portanto, visam elas em primeiro lugar a excluir, na medida do possível, tudo o que tende a diminuir tal felicidade, ou seja, tudo o que for pernicioso.

II – Acontece, porém, que toda punição constitui um ato pernicioso; toda punição constitui, em si mesma, um mal. Por conseguinte, com base no princípio da utilidade – se tal princípio tiver que ser admitido -, uma punição só pode ser admitida na medida em que abre chances no sentido de evitar um mal maior. (Bentham, 1984 [1776], pág. 59)

Após esse processo de consolidação dos modelos penitenciários como formas centrais de punição na sociedade moderna, quase que simultaneamente os debates e as discussões que irão acender as políticas penais estarão centrados justamente na decisão de quais os procedimentos e quais tipos de modelos devem ser empregados. Aos poucos, as discussões sobre as penas e os delitos vão se aproximando destes debates sobre que tipo de tratamento e de que tipo de modelo institucional é mais adequado para operar a reforma do criminoso.

No contexto destas discussões sobre quais os melhores métodos e modelos para reformar os internos, não se pode ignorar que a experiência institucional do controle exercido no ambiente penitenciário acabou possibilitando o surgimento de diversas práticas e saberes no seu interior. Sob este aspecto, pode-se verificar que o desenvolvimento destas instituições

lançou as bases para a emergência de um conjunto heterogêneo de saberes, de diversos matizes, os quais se identificavam pelo modo de abordagem a respeito do objeto da justiça penal. A perspectiva comum, que aglutinava saberes variados – construídos a partir de práticas localizadas e com suporte em heterogêneas tradições de pensamento – residia na idéia de elaborar um saber capaz de agir nas causas do crime e funcionar como uma ciência aplicada a combater os elementos criminológicos – elementos desviantes, patológicos, segundo algumas de suas definições - e que se julgavam afetar a sociedade. Esta perspectiva, como se pode facilmente deduzir, ficou conhecida como Criminologia. Situada sob a influência do cientificismo evolutivo-darwinista e do positivismo comteano atribuiu-se o seu surgimento aos projetos do médico italiano Cesare Lombroso. Inicialmente orientada por um paradigma biológico, com o passar das épocas, diversas orientações se sucederam e a disciplina acabou por conquistar um espaço no debate sobre as medidas e os procedimentos mais indicados na esfera penal. Em nosso caso específico, cumpre enfatizar que parte deste saber criminológico com o tempo vai se convertendo em atividades e em postos profissionais no interior dos estabelecimentos penais³¹. Neste sentido, julgou-se importante uma referência a esta disciplina nesta parte do trabalho.

Mais do que modelos inicialmente influentes³², a importância dos sistemas penitenciários marcam de forma definitiva o modelo de punição adotado pelos sistemas de justiça criminal da época moderna. Estes projetos não só se destacaram por fornecerem as diversas bases institucionais para as práticas, as rotinas e as arquiteturas dos sistemas penais

³¹ Como se sabe, os criminologistas realizaram uma forte oposição aos princípios penais modernos, julgando-os impróprios e antiquados para reduzir os crimes e para tratar os criminosos. A partir deste posicionamento, os criminólogos passaram a se referir a este conjunto de princípios do direito penal moderno como a Escola Clássica e, ao mesmo tempo, se auto-referiram como pertencentes a Escola Positiva. No núcleo desta contraposição estava a discussão sobre os limites da intervenção penal sobre os condenados. Enquanto a dita Escola Clássica previa penas abstratas, como a perda do direito de liberdade, e mantinha o condenado como uma unidade a ser respeitada em sua integridade, a Escola Positiva foi pródiga em elaborar e propor projetos de intervenção e reformas que deveriam moldar e construir as subjetividades.

³² Após raros casos de iniciativas bem sucedidas, em poucos anos a grande maioria das instituições penais foram se transformando em realidades bem distintas das dos sonhos de controle total elaborados pelos reformadores.

posteriores, como também fundamentaram modos de percepção e de expectativa quanto a punição, os quais permanecem em debate até os dias atuais. Como pretendemos verificar no tópico seguinte, a formação destes sistemas penitenciários nos fornecem pistas valiosas para debatermos em profundidade o contexto posterior, da justiça criminal do welfare state.

3.1.4- Estado Nação e a Justiça Criminal no Welfare State

A partir do surgimento dos sistemas penitenciários no início do século XIX, até meados do século XX, considera-se que não houve grandes transformações estruturais no funcionamento dos modelos punitivos ocidentais. A maior parte de informações históricas que temos a respeito demonstram que, ao contrário de mudanças nos paradigmas das penas ou o surgimento de novos modelos, o que temos é uma fase de continuidade de desenvolvimento dos sistemas penitenciários, que vão se espalhando, se especializando e apresentando algumas poucas variações dentro das balizas do projeto fundador.

Após um breve momento de admiração pelas construções penitenciárias que agradou as elites governamentais do século XIX, as quais visualizavam nas imponentes construções os símbolos da ordem e do progresso das sociedades modernas, a ênfase dos contextos subsequentes foi em uma constante sucessão de críticas quanto às condições precárias no interior dos estabelecimentos e de tentativas frustradas de reformas. Os estabelecimentos penais continuavam em deterioradas condições, nas quais os ambientes cruéis e a ausência de programas, a despeito dos grandiosos projetos, permaneciam uma constante.

Neste percurso de expansão problemática destes estabelecimentos, um dos modelos que marcou o período, surgiu nos Estados Unidos, a partir da década de 1920, também chamadas de *Big Houses*.

As *Big Houses* eram grandes estabelecimentos prisionais que abrigavam em média, 2,500 internos e que começaram a ser administradas por profissionais especializados. Prisões famosas dos Estados Unidos foram construídas dentro do imaginários destes estabelecimentos, tais como as prisões de *San Quentin*, na Califórnia, *Sing Sing*, em Nova Iorque, *Stateville*, em Illinois, e *Jackson*, em Michigan. De acordo com um historiador da prisão americano, Edgardo Rotman, em 1929, existiam nos E.U.A duas prisões com mais de

4,000 internos, quatro com mais de 3,000 e seis com mais de 2,000. A rotina das *Big Houses* exemplificavam o surgimento dos primeiros modelos recreativos baseados no pátio central e no controle monótono de recolhimento às celas³³.

Todavia, este conjunto de instituições e de domínios de atuação das justiças criminais modernas começaram a sofrer significativas alterações a partir de transformações na esfera política que tomam corpo no imediato pós-guerra. Conforme argumenta Garland (2001), todos estes aparatos ligados ao funcionamento da justiça criminal moderna que se desenvolveram durante vários anos vão sendo absorvidos e moldados num projeto próprio que irá se consolidar a partir do início da década de 1950 em diante. O ator social desta ação, como alguns autores argumentam³⁴, é o Estado-Nação, que passa a realizar uma política centralizadora e administradora das forças políticas, sociais e econômicas que tem referência ao seu domínio territorial.

Garland nos fornece uma interpretação interessante sobre esse processo. De acordo com suas observações, este novo modelo que está tomando forma, a Penalidade do Bem-Estar Social, é oriundo de um longo processo de desenvolvimento das estruturas da justiça criminal, as quais receberam um contorno marcado e distintivo das políticas do Estado-Nação, mais especificamente falando, de suas políticas e de seus motivos do Bem-Estar Social.

Como qualquer estrutura que tem sido construída e reconstruída sobre um longo período de tempo, seus vários componentes datam de diferentes períodos e foi um ecletismo histórico, mais do que um estilo puro, que as desenhou. As fundações institucionais do campo do

³³ Neste mesmo contexto das *Big Houses*, no início do século XX, começou a ser estruturado o sistema penitenciário federal norte americano. Outros grandes estabelecimentos foram construídos como a prisão federal de *Leavenworth*, em Kentucky, e as Secretarias administrativas (Bureau of Prison). Com o aumento maciço de presos sob sua tutela, em 1934, a administração federal, impulsionada a criar um estabelecimento de medidas drásticas, deu início ao estabelecimento de segurança máxima de Alcatraz. Sugestivamente, o mote de sua fundação foi “isolar os criminosos de vícios irremediáveis para os quais não há expectativa de reabilitação” (Edgardo, 1998). Sua clientela era selecionada entre os internos mais problemáticos do sistema federal, juntamente daqueles criminosos famosos que demandavam uma segurança especial.

³⁴ Estamos nos referindo à análise de Anthony Giddens, que observando o desenvolvimento do Estado-Nação aponta nesta direção.

controle do crime – as instituições especialistas da polícia, da promotoria, das cortes e as prisões – teriam mais de 150 anos de idade, assim como teriam a mesma idade os procedimentos legais e os princípios penais liberais que governavam suas atividades e davam suporte às suas ideologias. Recobrimo estes estava uma mais recente superestrutura, criada durante o curso do século XX, com os seus distintivos motivos correcionais (reabilitação, tratamento individualizado, sentenças indeterminadas, pesquisas criminológicas) e o arranjo especializado que suportava estes motivos (livramento condicional, sursis, cortes juvenis, programas de tratamentos, etc.). O resultado foi um híbrido, uma estrutura “penal-do-bem-estar”, combinando o legalismo liberal do devido processo legal e a punição proporcional com o destaque correcionalista da reabilitação, bem-estar e especialidade criminológica. Nos anos 1970 o contorno básico deste estilo da penalidade do bem-estar estava bem consolidada e ela pareceu ser uma dinâmica estabelecida da progressiva mudança no sentido de um aumento da direção correcional. (Garland, 2001, pág 27).

De modo semelhante, porém por um caminho diferente, Anthony Giddens analisando o desenvolvimento dos Estados-Nação, acaba realizando uma investigação dos processos pelos quais as administrações estatais vão conquistando cada vez mais o controle das diversas atividades de seus territórios e cidadãos, e como esta centralização está totalmente relacionada com a natureza do empreendimento político que imperava naquele contexto. Giddens (2001) direciona sua observação para os avanços do poder estatal que se torna possível por conta de um avanço na tecnologia da informação, no desenvolvimento de técnicas administrativas mais intensas de vigilância e controle dos indivíduos.

A vigilância como mobilizadora do poder administrativo – por meio do armazenamento e controle da informação – é o meio básico de concentração dos recursos políticos envolvidos na formação do Estado-Nação.(...)

Se as organizações carcerárias tiveram suas origens no período do absolutismo, elas apenas assumiram o aspecto com o qual estamos familiarizados hoje ao longo da transição para o Estado-Nação. (...)

Os principais conflitos separatistas dentro do Estado-Nação ocidental tornaram-se conflitos de classes e conflitos associados ao surgimento

de vários tipos de movimentos de massa. O “criminoso”, em específico, não é mais um rebelde, mas um tipo “desviante”, que deve ser ajustado às normas de comportamento aceitável como o definido pelas obrigações da cidadania. Nos tipos anteriores de sociedade, as classes dominantes não buscaram, ou exigiram, a necessidade da aquiescência regularizada da maioria da população, com exceção de critérios demasiadamente restritos de submissão material. A manutenção da “ordem” – um termo que não possui a mesma aplicação em qualquer caso naqueles tipos de sociedade – foi o pretexto de uma combinação de controle de comunidade local e de possibilidade de intervenção armada quando necessária. Mas no Estado-Nação, o encarceramento, mais o policiamento, substituem amplamente essas influências. (Giddens, pág. 202-205, 2001)

Como convinha às suas premissas de agente político regulador dos desarranjos sociais, a penalidade do bem-estar possuía uma visão otimista a respeito do combate ao crime e uma crença na pertinência de sua própria função como agente regulador dos problemas sociais associados à criminalidade. Conforme destaca Garland, o conceito de reabilitação se tornou o eixo deste posicionamento do Estado, pois o conjunto de conceitos que a idéia de reabilitação possuía dava a possibilidade de conciliar tanto as aspirações intervencionistas, aumentando o controle do Estado por meio das penas correcionais, como também articular uma legitimação deste controle que a ideologia do tratamento facilitava.

O domínio dos especialistas, resultante do processo de profissionalização que se operou na justiça criminal, e a burocratização, que determinava a necessidade da justificativa penal ser racional e não estar ao sabor da moralidade e das emoções do público espectador, também cumpriam um importante papel no âmbito da política do Welfare State. Sendo a questão penal um assunto técnico para especialistas e instituições apropriadas, a função exercida por estes estabelecimentos não poderia estar subordinada, a princípio, a questões de caráter “político” mais gerais. Com este perfil, não é forçoso notar que o Welfare foi o arranjo político ideológico que mais levou a fundo a correlação entre crime e controle do crime. Esta concepção interpretava a ação da justiça criminal como a de um agente autônomo, que deveria

ter apenas como base de sua atuação as considerações “científico-criminais” e os dados estatísticos como parâmetros para seu funcionamento.

Neste vasto conjunto de agências com alto poder de registro e de controle burocrático das atividades administrativas de toda esta infra-estrutura de justiça criminal, uma parcela do Welfare State acabou se desenvolvendo no sentido de realizar uma avaliação da eficácia institucional de seus estabelecimentos. Época dos grandes relatórios administrativos, dados estatísticos massivos, cálculos governamentais de todas as variáveis: orçamentos, número de ocorrências registradas, número de homicídios, número de vítimas, etc.

Uma das conseqüências deste poder analítico do sistema de justiça criminal pautado na política do welfare state foi a criação de avaliações sobre o seu próprio funcionamento em escalas até então inexistentes. Uma primeira produção que começa a colocar fissuras no próprio edifício das proposições da penalidade do bem-estar foi a constatação de que o efeito das penas nos números brutos de crimes e que a porcentagem de penas cumpridas em face das ocorrências era muitíssimo pequena. Esta visão ficou conhecida como o funil da justiça criminal e logo tomou parte como mais um elemento nos debates do período.

Antes de tudo, este senso de efetividade limitada e incapacitação começou a afetar o sistema de justiça criminal por completo, criando uma imagem desmoralizante, a qual as evidências das pesquisas de vitimização não fizeram por desmentir. Durante os anos 1980 era comum ouvir oficiais do governo apontando para o caráter muito restrito do impacto que a intervenção da justiça criminal tem sobre o conjunto de todos os crimes. Home Office frequentemente citava o dado de que apenas 2 ou 3 por cento das ofensas conhecidas resultaram efetivamente em sanções de algum tipo, e a maioria destes eram advertências ou multas. Este “efeito funil” do sistema de justiça criminal – primeiramente descrito pelo Presidents Commission report em 1967 – agora se tornou conhecimento comum tanto mais aumenta o número de especialistas que chegam a conclusão de que o sistema é amplamente frustrado na luta contra o crime. (Garland, 2001, pág.62)

Pesquisas governamentais também passaram a ganhar destaque no contexto. O objetivo de investigação geralmente buscava avaliar as relações entre os gastos públicos e a efetividade das medidas penais: quais eram os efeitos específicos do encarceramento em vista da diminuição das taxas criminais e dos números de reincidência? Em pouco tempo, já na década de 1970, no próprio interior do discurso institucional, começam a circular a idéia de que a prisão é contraproducente.

Seis anos mais tarde, Richard Nixon recebia por sua vez um relatório sobre a evolução do sistema carcerário norte-americano. A National Advisory Commission on Criminal Justice Standards and Goals notava, na verdade, que a população encarcerada cessara de refluir. Mas nem por isso deixara de recomendar uma moratória de dez anos na construção de prisões, assim como o fechamento progressivo dos estabelecimentos para jovens detentos. Isso porque estava comprovado que “a penitenciária, a casa de correção e a prisão nada têm feito além de acumular fracassos vexatórios. São incontestes as provas que demonstram que essas instituições geram mais criminalidade que a previnem - National Advisory Commission, 1973.(Wacquant, 1999, pág. 39)

Ainda em meados da década de 1970, Robert Martinson, um pesquisador do sistema de justiça criminal, publicou um artigo em uma revista especializada, baseado numa extensa pesquisa, intitulado “What Works in Prison Reform?”, que causou um imenso impacto nos círculos intelectuais e político-administrativos do sistema penal americano. Esta pesquisa era baseada numa análise de 231 estudos já realizados nos Estados Unidos, entre 1945 e 1967, que avaliavam o poder de reabilitação das prisões americanas. A conclusão enfática do período analisado, era a de que, salvo raras exceções, as prisões nunca conseguiam realizar o objetivo da reabilitação. A partir desta conclusão, o lema “Nothing Works” (Nada funciona) ficou muito conhecido no debate americano, se transformando num modo de percepção sobre a falência do sistema prisional bastante disseminado.

Se no plano institucional esta percepção negativa do encarceramento já era uma

postura suficientemente nítida, no plano dos saberes e das discussões teóricas que envolviam especialistas criminais e pensadores acadêmicos a consciência destes problemas era ainda maior. Não é exagero considerar que este contexto produziu as maiores críticas endereçadas ao sistema de justiça criminal moderno. Existia um conjunto de três ou mais fortes tradições críticas sobre o funcionamento, as origens institucionais e os resultados dos projetos punitivos ocidentais. Temos como exemplo³⁵ estudos pioneiros sobre a rotina institucional destes estabelecimentos, como *Asylums*, de Ervin Goffman, *Prison Community*, de Donald Clemmer, *The Society of Captives*, de Gresham Sykes, que legaram estudos etnográficos fundamentais para o entendimento da natureza desta instituições. Sob outro ponto de abordagem, temos as contribuições de uma Sociologia Americana, com Howard Becker e Robert Merton, que propôs uma Sociologia do Desvio, a qual fornecia novas categorias para se refletir sobre os conceitos de crime, controle do crime, identidade delinqüente. Na Inglaterra, ainda, o desenvolvimento de uma Criminologia Crítica, que retoma as teses marxistas, redescobre a obra *Punição e Estrutura Social*, de Rusche e Kirchheimer, para refletir sobre o crime e as funções dos sistemas penais. Em 1975, a publicação de *Vigiar e Punir* de Michel Foucault, que provoca uma crise nas criminologias tradicionais e influencia uma geração de historiadores sociais para o tema penal.

O movimento de contestação do encarceramento atingia então um de seus pontos mais altos, e esta previsão estava de acordo até mesmo com a idéia de que as origens institucionais da prisão iriam pulverizá-la em todo o corpo social, por meio de técnicas sutis de controle e vigilância, de modo que os mecanismos rígidos de contenção iriam se tornar obsoletos.

Não há sequer um dentre os historiadores revisionistas da instituição penal, de David Rothman (1971) a Michel Ignatieff (1978), passando

³⁵ Alertamos para o fato de que muitos estudos e obras clássicas não foram necessariamente produzidas naquele período especificamente. Porém, estamos considerando que a conjunção de todos os trabalhos aqui referidos, mesmo que de datas distintas, confluíram num momento especial de crítica ao sistema penal como um todo.

por Foucault (1975), que não tenha visto no encarceramento uma prática condenada a ocupar um lugar secundário no arsenal contemporâneo dos instrumentos de punição. (Wacquant, 1999, pág. 37)

Não por acaso, este contexto foi uma época de entusiasmo das penas alternativas e comunitárias. Dentre elas, destacou-se no período a tentativa do desenvolvimento e disseminação de um paradigma novo de justiça penal, que poderia ser uma alternativa entre os modelos utilitaristas e retributivistas, que era a proposta da Justiça Restitutiva. Este paradigma era o mais utilizado para apoiar as concepções da participação da comunidade nas penas, de modo a estimular a reintegração na própria sociedade a qual pertence. Em parte, é irônico que tal avanço da época esteja esquecido no debate atual.

De acordo com este contexto, temos uma conjuntura completa que apontava, ao menos estruturalmente, para a formação de instituições penais que, de forma gradual, poderiam abrir mão das medidas problemáticas do encarceramento em busca de modelos mais atentos aos ideais democráticos que se tornavam mais disseminados nas sociedades contemporâneas.

O que decorreu historicamente a despeito de toda esta compreensão crítica? Como foi discutido no primeiro capítulo do trabalho, o encarceramento não só continuou, como houve uma explosão do uso do encarceramento nas três décadas seguintes, contrariando todas as previsões especializadas. Essa mudança de rumos radical, entendida por alguns como ruptura, por conta das dúvidas e questionamentos que trouxe, abriu o campo para a investigações mais específicas do período contemporâneo.

3.2 - A expansão carcerária e o questionamento a respeito do papel das instituições penais na época contemporânea.

Este aumento qualitativo e inédito das taxas de indivíduos encarcerados na maior parte dos países ocidentais, juntamente com as mudanças nos recortes teóricos e institucionais dos sistemas penitenciários, de acordo com autores como Bauman (1998), Wacquant (2001) e Garland (2001), acabaram por ensejar muitas reflexões a respeito de todo este modelo de Justiça Criminal que se desenvolveu ao longo da história de muitos países ocidentais.

Com este paralelo entre as leituras históricas e os autores contemporâneos talvez seja possível visualizar algumas questões interessantes. Segundo nossa opinião essa contraposição ajuda a perceber algumas filiações teóricas, alguns pontos novos no cenário contemporâneo, entre outros elementos³⁶.

Só para exemplificar, algumas questões: qual seria o impacto no campo penal após a reformulação de um de seus principais agentes, o Estado? De que modo as categorias mais tradicionais com as quais ainda estamos lidando nos limita o entendimento destes novos desdobramentos?

Com essa proposta de realizarmos uma rápida confrontação, passamos agora para algumas interpretações sobre a punição na época contemporânea.

³⁶ Estas possíveis diferenças e permanências entre as teorias e os desdobramentos penais estão apenas sugeridos neste trabalho. Não desenvolvemos aqui propriamente quais seriam esses pontos, tratam-se mais de uma sugestão de leitura do tópico seguinte.

3.3- Algumas Interpretações acerca do sentido da punição nas sociedades contemporâneas

3.3.1- Zygmunt Bauman e o papel do Penal na época contemporânea

Em uma das análises mais ricas que nos é oferecida sobre o que vêm ocorrendo no mundo contemporâneo, Zygmunt Bauman empreende uma investigação teórica de longo alcance que questiona os acontecimentos recentes tanto do ponto de vista das suas conseqüências, como também juntamente como um projeto que cria utopias e esconde contradições insolucionáveis.

Em uma de suas obras, de título sugestivo, *Modernidade e Ambivalência*, Bauman nos coloca diante de uma abordagem que marca duas situações, a qual contrasta dois modelos. Em primeiro plano, é possível visualizar um projeto, que Bauman se refere ironicamente como o estado jardineiro, pelo qual era possível entender as sociedades a partir de uma concepção otimista e progressista da civilização e endereçar certos acontecimentos e problemas sob determinado foco de abordagem. Sob a figura do estado jardineiro Bauman se refere aos modelos políticos da Era Dourada (início do pós-guerra até final da década de 1960) mostrando como os Estados tinham uma preocupação no controle econômico, político e social das sociedades e, também, como as políticas e as ideologias propagadas por estes estados jardineiros tinham formas específicas de endereçar e perceber os problemas no plano social.

Com base na lógica do estado jardineiro, os governos mantinham como metas na administração o controle das atividades, das condutas e das informações com as quais seus cidadãos lidavam. Tinham também o entendimento de que a maior assimilação e controle de

suas populações constituía um elemento chave no conjunto do poder estatal. Este modelo de estado, de acordo com Bauman, foi o projeto que fundou a crença no progresso econômico, prometeu o sonho do pleno emprego e os sistemas de previdência e garantias sociais. Foi o modelo que investiu nas instituições de assistência social, tais como a educação e a saúde, e propunha um conjunto de instituições mantenedoras da ordem e recicladoras, tais como a polícia e a prisão. Neste contexto, os governos se apoiavam dando ênfase ao conceito de segurança (no emprego, nas escolas, nas metrópoles) e , ao mesmo tempo, eram criticados pela falta de liberdade e pelas atitudes intervencionistas dos Estados. As idéias de engenharia social e planejamento administrativo eram conceitos bem vistos pelos administradores e, em geral, muitos acreditavam que essas idéias pudessem contribuir para solucionar os problemas das sociedades.

A partir dos anos 1970 a situação se inverte. Segundo Bauman, o novo modelo pautado na Globalização econômica fará com que os governos abandonem cada vez mais esta postura inclusiva e totalizadora do estado jardineiro em favor das relações comerciais e da flexibilização dos limites legais das soberanias e dos compromissos políticos com as populações. O novo modelo irá enfatizar então todas as conquistas da liberdade: a abertura das fronteiras culturais, o abandono do controle estatal das mentalidades, dos comportamentos morais e sexuais da população. Ao mesmo tempo que os Estados se descomprometem com aquelas que eram consideradas suas responsabilidades, seu compromisso em defender e garantir os empregos, destinar recursos e prover o funcionamento de escolas e hospitais e de sua prerrogativa de fazer valer seu monopólio estatal da violência e garantir a pacificação interna de seu território.

Além disto, como enfatiza Bauman por meio de alegorias, esta inversão não corresponde a uma mera transformação equitativa. Em outra obra sua, *Globalização: as conseqüências humanas*, Bauman se refere a relação absolutamente assimétrica advinda da

globalização que concilia curiosamente o princípio de “Leis Globais” com as “Ordens Locais”. A Lei Global que despreza as soberanias (inclusive os direitos sociais) e favorece os investidores internacionais está diretamente relacionada à imobilidade e incapacitação das “Ordens Locais” que não estão contempladas nos projetos econômicos de nosso tempo.

Flexibilidade do lado da procura significa liberdade de ir aonde os pastos são verdes, deixando o lixo espalhado em volta do último acampamento para os moradores locais limparem; acima de tudo, significa liberdade de desprezar todas as considerações que “não fazem sentido economicamente”. O que no entanto parece flexibilidade do lado da procura vem a ser para todos aquelas jogados no lado da oferta um destino duro, cruel, inexpugnável: os empregos surgem e somem assim que aparecem, são fragmentados e eliminados sem aviso prévio, como as mudanças nas regras do jogo de contratação e demissão – e pouco podem fazer os empregados ou os que buscam empregos para parar essa gangorra. E assim, para satisfazer os padrões de flexibilidade estabelecidos para eles por aqueles que fazem e desfazem as regras – ser “flexíveis” aos olhos dos investidores – as agruras dos “fornecedores de mão de obra” devem ser tão duras e “inflexíveis” quanto possível – com efeito, o contrário mesmo de “flexíveis”: sua liberdade de escolha, de aceitar ou recusar, quanto mais impor suas regras de jogo, deve ser cortada até o osso. (Bauma, 1998, pág. 112)

A este novo perfil assumido pelos Estados contemporâneos, conseqüentemente um novo espaço será ocupado pela questão securitária tanto do ponto de vista dos políticos quanto das populações. (nova cultura do controle – estado penal)

Do ponto de vista dos governos se desenvolve a tendência de retirar a questão social e enfatizar as questões da autoridade. Em outros termos, esse posicionamento significa separar radicalmente as questões sociais que podem contribuir ou estarem relacionadas com o surgimento do crime e da violência e enfatizar uma retórica de imposição de lei e ordem, como uma questão de rigidez e imposição de autoridade a despeito das desigualdades e assimetrias na qual se encontram a aplicação dos institutos legais. Se os Estados em sua

versão mínima abandonam as suas prerrogativas de controle político-econômico e suas responsabilidades com as questões sociais, cada vez mais os governos vão tomando o perfil de grandes distritos policiais, no qual primordialmente exercem funções na manutenção da “ordem” segregadora.

No mundo das finanças globais, os governos detêm pouco mais que o papel de distritos policiais superdimensionados; a quantidade e qualidade dos policiais em serviço, varrendo os mendigos, perturbadores e ladrões das ruas, e a firmeza dos muros das prisões assomam entre os principais fatores de “confiança dos investidores” e, portanto, entre os principais dados considerados quando são tomadas decisões de investir ou de retirar um investimento. Fazer o melhor policial possível é a melhor coisa (talvez única) que o Estado possa fazer para atrair o capital nômade a investir no bem-estar dos súditos; e assim o caminho mais curto para a prosperidade econômica da nação e, supõe-se, para a sensação de “bem-estar” do eleitores, é a da pública exibição de competência policial e destreza do Estado. (Bauman, 1998, p. 128)

Por sua vez, essa abertura a liberdade do mercado, caracterizada pela sensação de flexibilização e incertezas crescentes do ponto de vista da maior parte das populações, é prontamente canalizada no sentimento de ansiedade e insegurança. Os cidadãos nas grandes metrópoles têm dado cada vez mais atenção aos problemas de falta de segurança e medo da violência e criminalidade. Curiosamente, observa Bauman, este medo torna os indivíduos isolados e menos propensos a um questionamento mais crítico a respeito da natureza desta insegurança. Com isto, tendem a apoiar as políticas repressivas e a adotarem, no curso de suas vidas privadas, cada vez mais comportamentos segregatórios e discriminatórios em relação aos miseráveis. Além disto, todos estes sentimentos são amplificados a partir da ação sensacionalista da mídia.

O efeito geral é a autopropulsão do medo. A preocupação com a segurança pessoal, inflada e sobrecarregada de sentidos para além de sua capacidade em função dos tributários da insegurança e incerteza psicológica, eleva-se ainda acima de todos os outros medos articulados, lançando sombra ainda mais acentuada sobre todas as outras razões de ansiedade. Os governos podem sentir-se aliviados: ninguém ou quase ninguém pressionaria para que fizessem algo acerca de coisas que eles são frágeis demais para agarrar e controlar. Ninguém os acusaria também de indolência e de não fazer nada relevante pelas ansiedades humanas ao ver diariamente os documentários, dramas, docudramas e dramas cuidadosamente encenados sob o disfarce de documentários contando a história de novas e melhores armas da polícia, fechaduras high tech de prisão, alarmes contra assalto e roubo de carros, tortura de criminosos com choques curtos e fortes e os corajosos agentes e detetives arriscando as vidas para que o restante das pessoas possa dormir em paz.(Bauman, 1998, pág. 127)

Mesmo não sendo um autor especificamente voltado ao debate penal, Zygmunt Bauman têm representando um papel de influência fundamental a alguns dos principais interpretes da punição atuais, tal como o caso de Loïc Wacquant e David Garland. A riqueza destes *insights* tão importantes à imaginação sociológica tornam Bauman uma referência obrigatória no campo da reflexão punitiva atual.

3.3.2- Loïc Wacquant e o advento do novo Estado Penal

Loïc Wacquant oferece uma interpretação ao caso da hiperinflação carcerária americana. Em suas análises, Wacquant (1999) mostra que o aumento do encarceramento revela diretamente a contra-face do enfraquecimento do Estado de Bem-Estar Social americano e sua paulatina substituição por um Estado Penal. Em sua articulação, o sociólogo francês procura mostrar que esse crescimento não corresponde a um aumento da criminalidade, como muitas vezes é relacionado, mas à ocorrência de uma nova estratégia do uso das medidas penais, que estaria muito mais relacionado ao controle das camadas pobres e marginalizadas da sociedade, do que propriamente uma preocupação com a contenção da criminalidade ou o tratamento dos criminosos. Uma observação mais detalhada elaborada por Wacquant, indica que as taxas de criminalidade permaneceram estagnadas, elemento que exclui radicalmente as argumentações presentes na mídia e nas representações simplistas:

Como se explica esse brutal fortalecimento do aparelho carcerário americano quando todos os observadores concordavam em predizer o seu enfraquecimento há apenas vinte anos? A doutrina oficial na matéria é que ele corresponde ao crescimento irresistível da criminalidade e, notadamente, das violências contra pessoas. (...) Mas, de fato, esse argumento de senso comum é desmentido por todos os dados disponíveis. De um lado, a delinqüência e a criminalidade não aumentaram mas estagnaram, senão recuaram durante as duas décadas passadas. De outro lado, a maioria dos novos detentos que vêm se amontoar atrás das grades não são criminosos perigosos e inveterados, mas pequenos delinqüentes não violentos. Enfim, apesar da mídia, que faz o espetáculo cotidiano da violência criminal seu prato principal, a maioria dos americanos não tem nenhum motivo para viver no terror da agressão (Wacquant, 1999)

Não se tratando de uma relação entre crime e criminalidade, a análise de Wacquant mostra que está em curso uma nova estratégia e um uso mais amplo das medidas penais nas

sociedades contemporâneas.

Wacquant trata como uma relação diretamente proporcional a diminuição das redes de proteção social (herdadas das instituições do welfare state) com o aumento significativo das instituições de controle social, tais como a prisão.

Neste contexto de incertezas e inseguranças sociais causadas pela desregulamentação do trabalho e pela desresponsabilização dos Estados a respeito dos cuidados sociais, a necessidade das instituições penais se revigora e ganham um domínio estratégico fundamental no período contemporâneo.

Pois à atrofia deliberada do Estado Social corresponde a hipertrofia distópica do Estado Penal: a miséria e a extinção de um têm como contrapartida direta e necessária a grandeza e prosperidade insolente do outro. (Wacquant, 2001, pág. 80)

O advento deste Estado Penal também é complementado por uma série de políticas necessárias a sua existência. Um de seus modos principais de manifestação é por meio das políticas penais incriminadoras e moralizantes, que reservam um tratamento penal rígido e direcionado a certas parcelas e grupos específicos da população. É o que Wacquant muitas vezes se refere como a criminalização da miséria.

Como demonstra de forma contundente, essa criminalização se opera a partir de várias iniciativas. Uma delas é o reforço das políticas e das retóricas da “Guerra contra as Drogas”, “Guerra contra o Crime”, os modelos de policiamento de Tolerância Zero, os métodos vigilantes e punitivos de concessão de recursos sociais, entre outros.

Além disto, todo aquele discurso que reforça os estereótipos das classes perigosas, as medidas de segregação social, sobretudo a guetificação de grandes parcelas da população,

todos esses elementos confluem diretamente para dar entendimento ao novo Estado Penal que se desenvolve nos dias atuais.

Cinco tendências que caracterizam a evolução da experiência penal americana, segundo Loïc Wacquant.

A expansão vertical do sistema ou a hiperinflação carcerária é uma de suas características recentes. Ela se inicia a partir de meados dos anos 1970 e é caracterizada por um aumento impressionante nos números de pessoas encarceradas nos EUA: 380 mil (1975) – aproximadamente – 740 mil, (1985) 10 anos mais tarde, e 1,5 milhão e meio em 1995.

De acordo com Wacquant, uma dos argumentos para compreender esse crescimento foi resultante do aumento do encarceramento de pequenos delinquentes, sobretudo, ligados ao comércio de drogas.

Em seguida, o período é marcado por uma extensão horizontal da rede penal.

Ora, os efetivos mantidos nas antecâmaras e nos bastidores das prisões cresceram ainda mais rápido do que os que moram entre seus muros, em virtude da impossibilidade de aumentar o parque carcerário suficientemente rápido para absorver o afluxo incessante dos condenados. (Wacquant, 2001, pág. 84).

No sistema penal americano houve “uma transformação silenciosa” : o número maior de pessoas em situação de tutela penal, cumprindo as penas de Sursis (probation) livramento condicional (parole). Cresceu também o uso de mecanismos de vigilância e supervisão dos estabelecimentos penais: programas de cadastros e bancos de dados de fichas criminais. É o caso da transformação tecnológica que vem mudando as formas de administração burocráticas, tal como o caso do desenvolvimento dos arquivos digitais. Esta transformação, de acordo com Wacquant, acaba também aumentando a rigidez penal, e os efeitos da penalidade no interior da sociedade. A maior circulação destes dados coloca não apenas os

criminosos sob vigilância maior, mas também os suspeitos, as “classes consideradas perigosas” (os jovens, de determinada cor, moradores de determinados bairros, os imigrantes) os amigos e os familiares.

Outro elemento pode ser observado no crescimento excessivo do setor penitenciário no seio das administrações públicas.

Quase como uma decorrência lógica, o crescimento do setor penal gerou um conseqüente “inchamento” administrativo de profissionais ligados ao setor penal do governo federal, o qual foi acompanhado por um aumento significativo de recursos destinados à área penal. Wacquant cita o exemplo americano, no qual o orçamento do governo para as administrações judiciária e penitenciária, eram equivalentes, 10 anos antes. Em meados da década de 1990, esse equilíbrio foi desfeito em favor da administração penitenciária, que recebeu um investimento de 50% a mais nos seus recursos (foram 32 bilhões contra, 21 destinados ao judiciário). Tal aumento fez do setor penitenciário o terceiro maior empregador do país, perdendo apenas para grandes grupos, como a montadora de carros General Motors e rede de supermercados Wal-Mart.

Em quarto lugar, houve também um ressurgimento e prosperidade da indústria privada carcerária:

O desenvolvimento do setor penal no governo americano estimulou o florescimento do setor privado das empresas ligadas aos serviços e à construção do sistema penitenciário. Para se ter uma idéia deste aumento, Wacquant compara os anos de 1983 com 2001, que ilustram a rapidez com que cresceram o número de vagas privadas no sistema penal americano, partindo de nenhuma vaga em 1983, pulou para 273 mil vagas em 2001. Ao lado disto, as ações das principais empresas ligadas ao setor privado penitenciário nos EUA, a Corrections Corporation of America, a Correctional Services Corporation e Wackenhut, passaram a ser destaques nas bolsas de Wall Street por conta de sua lucratividade e pela expectativa de

crescimento do setor.

Por fim, e talvez segundo Wacquant, uma das principais características, que é a política de “ação afirmativa carcerária”.

Nesta orientação apontada, o autor faz uma alusão irônica à idéia presente no debate americano que é sustentada pelos pensadores mais conservadores de que a prisão tem um efeito positivo de diminuir a criminalidade na sociedade. Ao contrário de qualquer conclusão neste sentido, Wacquant mostra que essa “ação afirmativa” somente tem contribuído para uma maior seletividade do sistema penal americano, de modo a aumentar significativamente o controle penal sobre as parcelas negras da população americana, de modo a aumentar a proporção de indivíduos negros nas prisões americanas. Esta quinta tendência, além de ser um dos temas mais explorados por Wacquant em seus trabalhos – que relacionam a questão racial com o próprio sentido da punição – vai ser re-trabalhada nas idéias posteriores que investigam o novo lugar das prisões no governo da miséria.

Por fim, Wacquant alerta para a relação perversa, ao mesmo tempo paradoxal, que esse endurecimento penal resultante destas políticas neo-liberais possui:

A penalidade neoliberal apresenta o seguinte paradoxo: pretende remediar com um “mais Estado” policial e penitenciário o “menos Estado” econômico e social que é a própria causa da escalada generalizada da insegurança objetiva e subjetiva em todos os países, tanto do Primeiro como do Segundo Mundo. (Wacquant, 2001, pág. 07)

Em grande medida, a abordagem de Wacquant atualiza e aprofunda boa parte das teses de Rusche e Kirchheimer. Neste sentido, é possível perceber que esta linha de investigação da punição ainda nos fornece elementos fundamentais para pensarmos os problemas e as expectativas a respeito do funcionamento das instituições penais.

3.3.3- O Encarceramento em Massa e a nova Cultura do Controle em David Garland

Outra forte leitura existente na perspectiva sociológica que tenta dar um entendimento ao sentido da punição na época contemporânea se encontra disseminado na obra de David Garland.

Para elaborar este quadro a respeito do sistema penal dos Estados Unidos e Inglaterra Garland tomará como base de sua construção seus posicionamentos teóricos desenvolvidos em grande parte na sua segunda obra, o livro *Punishment and Modern Society* (1990), o qual já nos referimos anteriormente.

Em um artigo chamado *As Contradições da “Sociedade Punitiva”: o caso britânico*³⁷ do professor inglês David Garland, analisa as políticas penais colocadas em prática na Grã-Bretanha no período das três últimas décadas do século XX. Neste texto, o autor demonstra que nos últimos trinta anos um dos fenômenos mais marcantes da esfera penal foi justamente o desenvolvimento de uma política penal punitiva, que foi caracterizada por uma volta do discusso conservador e pelo aumento brutal das taxas de encarceramento no país. Diante deste cenário punitivo que representa o caso britânico, Garland argumenta que o que caracteriza essas políticas penais são, na verdade, uma atitude contraditória dos governos contemporâneos diante dos problemas enfrentados na área de Segurança Pública. A contradição se verifica no momento em que é possível perceber que as agências estatais e seus administradores possuem ações, discursos, percepções e objetivos diferentes a respeito do que deve ser e de como deve funcionar a punição nas sociedades contemporâneas.

A partir desta proposta principal, Garland passa a detalhar melhor qual é o seu entendimento do que significa essa Sociedade Punitiva e que tipos de elementos evidenciam o

³⁷ Artigo encontrado na revista de Sociologia e Política da UFPR, nº 13, nov. 1999.

seu caráter contraditório.

O autor inicia este percurso mostrando que a partir do final da década de 1970, na Grã-Bretanha, houve um aumento estrutural nos registros das taxas de criminalidade. Em grande medida, esse aumento foi usado para explicar e para justificar o aumento da demanda punitiva. Porém, em sua análise, essa explicação que relaciona o aumento da punitividade com a percepção mais aguda das altas taxas de criminalidade não é caminho viável para o entendimento da questão punitiva contemporânea.

Segundo Garland, discutir sobre a emergência de uma sociedade punitiva exige uma análise cuidadosa, que não pode prescindir de uma comparação com modelos, ideais e padrões de punitividade dos períodos anteriores. Não se trata apenas de uma comparação quantitativa a respeito das taxas e dos dados de contextos passados, mas é necessário uma observação que visualiza diferenças qualitativas, as quais envolvem elementos discursivos, sensibilidades e fatores culturais que marcaram os diferentes períodos.

Assim, ao voltarmos a observação para o período do pós-guerra na Grã-Bretanha, é possível observar um discurso oficial que postulava o Estado e suas instituições como agentes aptos a travar e a vencer a “Guerra contra o Crime”. A percepção era a de que apenas o Estado era o titular legítimo do direito de punir e de que a punição dos transgressores deveria ser uma medida capaz de promover a reintegração e o tratamento das parcelas desviantes da população. Nesse contexto o indivíduo criminoso era visto como um sujeito patológico que reclamava uma medida de tratamento, a qual deveria, conforme postulava a época, ser uma tarefa técnica para especialistas que integravam as agências estatais. Todo esse contexto envolvia idéias, conceitos jurídicos, discursos e representações culturais a respeito da natureza do crime, da criminalidade e da função da punição, e todos eles em conjunto eram responsáveis pelo desenvolvimento de políticas criminais adotados no período e pela atuação das instituições, de seus projetos e seus objetivos. Essa percepção indicava um modo de

governar e de endereçar problemas e formas de atuação na área penal daquele contexto.

Contudo, a partir dos anos 1980 essas sensibilidades e percepções começam a mudar radicalmente. O criminoso passa a ser visto como um sujeito racional que é motivado pelas vantagens do crime e não por uma patologia social. Com a normalização das altas taxas de criminalidade o crime deixa de ser uma questão social que remete a outros problemas como a desigualdade social, a miséria e o desemprego, para ser constantemente associado à questões de imposição de autoridade e de eficiência dos mecanismos de controle. Em seguida, o conceito de reabilitação das medidas penais, que no período anterior era a base de toda a estrutura da justiça penal, se transforma num projeto absolutamente desacreditado e impróprio para lidar com os transgressores. O Estado passa a assumir sua fraqueza perante o aumento das atividades ilícitas dentro e fora de sua soberania, e começa a abrir mão de sua prerrogativa de punir em favor da expansão do setor penitenciário privado. Ao contrário de sua postura centralizadora e exclusiva no trato de questões penais e criminais, o Estado começa a dividir e transferir responsabilidades quanto aos custos e aos danos causados pelas ações criminosas na sociedade, de modo a promover policiamentos comunitários e formas de serviços alternativos como forma de punição.

Será com base nesta comparação que Garland irá argumentar o caráter mais visível desta nova Sociedade Punitiva e de que modo se apresenta a sua contradição. A punitividade se revela no momento em que a retórica (ainda que ideológica) da inclusão passa a dar lugar para a aceitação do discurso de eliminação e extermínio dos delinquentes. Também se vislumbra esse mesmo movimento quando as sociedades abandonam as utopias inclusivas e adotam um modelo de sociedade segregada, na qual floresce uma nova criminologia com uma forma de punir exterminadora, que tem como uma de suas principais fontes a expansão dos setores de segurança e presídios privados. Ao lado desse avanço punitivo, é possível visualizar as contradições deste novo Estado punitivo. Ela se evidencia quando o Estado

reafirma ideologias contraditórias como o discurso da guerra contra o crime, que esbarra frontalmente com a sua estratégia de desresponsabilização perante o controle das ações criminosas no seu território.

Ao lado desta postura contraditória diante do controle do crime, outras adaptações novas começam a dar surgimento a uma nova mentalidade administrativa e teórica à questão da punição.

Num contexto onde as altas taxas de crime ou de reincidência deveriam ser atribuídas a uma relação “falência-implementação”, e no qual se promoveria uma demanda para reforçar o sistema existente com mais recursos e fortalecimento do poderes dos profissionais da área, agora elas são interpretadas como evidências de uma “falência-teoria”: como sinal de que o controle do crime é baseado sobre um modelo institucional que é singularmente desapropriado para esta tarefa. (Garland, 2001. *Culture of Control*, pág. 20.)

Nesta passagem onde versa sobre uma sensação de “crise permanente” entre os analistas da área penal, que se desenvolve desde os anos 1970 até os dias atuais no contexto americano, Garland tenta mostrar que mesmo diante desta aparente semelhança de diagnósticos (uma percepção que indicaria uma crise contínua), existe todavia uma mudança importante entre os dois períodos.

Na época de uma “penalidade do estado de bem-estar”, a idéia de falência e insuficiência das agências da justiça criminal no controle da criminalidade ensejava uma crítica, mas essa crítica era de teor “falência-implementação”, o que indicaria que bastava prover essas instituições de mais e melhores recursos que a situação a médio e longo prazo seria reestabelecida. No período atual, a sensação de insuficiência das instituições penais gera uma crítica diversa, que coloca em cheque o próprio modelo institucional de controle do crime

como a medida ideal para conter a criminalidade.

Ao lado desta característica, Garland chama a atenção para uma nova percepção do funcionamento e das expectativas a respeito dos estabelecimentos da justiça criminal diante da reformulação dos padrões de atuação, os modos de endereçar os problemas na área

Por que a Prisão modificou-se de um projeto institucional desacreditado e destinado a abolição, para se expandir e se tornar visivelmente um pilar indispensável da vida social da modernidade tardia? Não porque ela tenha sido uma peça central de algum programa penal que reivindicava a necessidade de um encarceramento em massa. Não havia tal programa. O encarceramento emergiu em seu revigoramento, em sua forma reinventada, por conta de ele ser capaz de servir a uma nova função necessária ao funcionamento da modernidade tardia, a sociedade neo-liberal: a necessidade de um instrumento “civilizado” e “constitucional” de segregar a população problemática criada pela economia e pelos arranjos sociais atuais. A Prisão é localizada precisamente no ponto de junção de duas dinâmicas fundamentais para o nosso tempo: o risco e a retribuição. Com essa lógica absolutista da sanção penal, ela pune e protege, condena e controla. O encarceramento serve simultaneamente como uma expressiva satisfação dos sentimentos retributivos, e como um mecanismo instrumental para o gerenciamento do risco e do confinamento das parcelas perigosas. Os setores da população efetivamente excluídos do mundo do trabalho, do Welfare e da Família, comumente jovem, de centros urbanos, pertencentes às minorias raciais, crescentemente encontram-se presos em cadeias ou prisões, suas exclusões econômicas e sociais efetivamente os distinguem com o status criminal. A reinvenção atual da prisão é uma solução penal pronta para um novo problema de exclusão social e econômica. (Garland, 2001, pág.199)

Essa forma de pensar o debate sobre a punição, a despeito de nossa possibilidade de avaliar precisamente a sua pertinência ou não, é de extrema importância para todos os debates que se colocam no campo punitivo atual. Essa idéia de que a prisão pode estar ocupando um novo papel no conjunto de todas as instituições e no novo rearranjo das instituições do Estado contemporâneo são fundamentais para que possamos realizar uma compreensão mais coerente sobre os desdobramentos dramáticos que temos assistido recentemente no campo punitivo.

É curioso notar que embora Garland mantenha certos pontos de divergência com as teorias de Foucault e Rusche e Kirchheimer, é possível perceber que mesmo assim a proposta garlandiana de uma sociologia da punição abre de tal forma o debate que não nos parece necessário definir um modelo específico ou pontuar as discussões e encontrar as abordagens válidas e as ultrapassadas. Em verdade, o que nos parece enriquecedor deste debate é justamente ressaltar essa multiplicidade e esse momento plural de teorias e conhecimentos diversos sobre esse problema crescente que estamos enfrentando. Ao contrário de chegar a um ponto em que poderíamos tomar partido por uma das leituras, nossa consideração ao final desta parte é a de que o mais importante é considerar que o campo da reflexão punitiva se encontra marcadamente aberto e que com a confluência de várias abordagens se tornará cada vez mais exigente a existência de leituras multidisciplinares e ricas em elementos para que se possa efetivamente discutir a punição na época contemporânea.

Capítulo 4 Uma aproximação do debate da Sociologia da Punição ao caso punitivo no Brasil

Nesta parte final do trabalho nossa intenção será tentar aproximar um pouco essa discussão teórica acerca da sociologia da punição com algumas questões centrais que incorporam o debate da Justiça Criminal brasileira, em especial aos problemas que envolvem o seu sistema punitivo.

Esta proposta em grande medida é influenciada pelos próprios autores que participam do debate da sociologia da punição e que, em suas obras, sugerem que os sistemas punitivos e a maioria de suas infra-estruturas estão muito mais genealogicamente ligadas aos desenvolvimentos dos modelos institucionais punitivos, que se espalharam pelo mundo ocidental, do que restritos aos contornos dos limites jurídicos das soberanias nacionais.

Como observamos anteriormente no 2º (segundo) capítulo, há uma grande abertura para a discussão acerca dos problemas que envolvem a área penal a partir de uma reflexão mais macro-teórica como é o caso do debate da sociologia da punição. Conforme tentamos desenvolver com base no argumento de autores estratégicos (Foucault, 1999. Wacquant, 2001 Garland, 2001) nesta investigação, existem muitas formas de enquadrar aqueles fenômenos que numa primeira impressão se configuram como os principais problemas acerca da punição. Apenas retomando uma idéia exemplar desta argumentação, a qual foi enfatizada ao longo do trabalho, conforme se adote uma perspectiva do controle do crime, ou uma linha investigativa que desvincule pena e delito, em cada um desses dois casos levará a caminhos absolutamente divergentes. Em outras palavras, significa dizer que conforme a perspectiva adotada nesta área, é possível chegar a interpretações e propostas para estes desafios punitivos completamente diferentes. Esta constatação reforça o argumento de que uma discussão mais

teórica pode ser uma contribuição para os casos específicos, como a respeito da realidade brasileira.

Além desta aproximação mais abrangente destas discussões – o debate internacional de uma sociologia da punição em relação às discussões sobre a segurança pública e as política penais e criminais no Brasil – também podemos encontrar indicações igualmente convincentes sobre a necessidade desta discussão mais ampla.

Em uma artigo recentemente publicado, Fernando Salla (2007) realiza um breve levantamento do perfil da reflexão e das pesquisas acadêmicas sobre o tema da prisão no Brasil. Neste texto, Salla (2007) aponta um elemento importante para a nossa reflexão, o qual afirma que a prisão no Brasil, até os anos 1970 não foi vista como um objeto de investigação que despertasse a preocupação e o interesse dos pesquisadores, e que desta forma, não se produziram muitos estudos acadêmicos a seu respeito.

Embora o tema da punição tenha despertado muitos debates e reflexões teóricas no período que se estende do final do século XIX até os anos 1930, como afirma Salla (2007) os estudos mais propriamente acadêmicos só irão se desenvolver a partir dos anos 1970.

Até esse período praticamente o tema da punição era considerado como uma questão eminentemente menor em vista das questões da economia política e sobre a interpretação do pensamento social brasileiro. Desta maneira, recebia um tratamento muito lateral e pontual nas pesquisas punitivas. Em regra, como se pode perceber dos trabalhos realizados, as pesquisas tinham uma proximidade muito grande com os saberes e as práticas institucionais e eram feitas por pessoas diretamente ligadas aos funcionamento dos estabelecimentos, como juristas, médicos e criminologistas. Situando nosso trabalho, excetuando o período republicano (o qual trataremos mais adiante), no período varguista e durante o Regime Autoritário, o tema da punição aparece muito pouco e de maneira muito particular³⁸.

³⁸ Nos limites deste trabalho, não será possível desenvolver muito quais são essas características do período que

Nesta tarefa de tentar estabelecer um diálogo preliminar entre a as discussões da sociologia da punição com o contexto brasileiro, também acreditamos ser de fundamental importância levantar algumas características da entrada deste debate no Brasil. O levantamento destes elementos não são exatamente argumentos de uma interpretação a respeito do campo punitivo brasileiro a partir da sociologia da punição. Nossa intenção é menos ambiciosa. Com o levantamento destes elementos que caracterizam o debate sobre violência e punição no Brasil buscamos tão somente qualificar algumas especificidades da circunstância brasileira, para que depois disso, seja possível buscar essas proximidades e divergências de um sistema ao outro.

se estende de 1930 até 1985. Nosso tratamento aqui é bastante aproximativo e a visão geral que adotamos é que os assuntos ligados à criminalidade e punição estavam significativamente influenciados pela doutrina da segurança nacional. Neste tipo de perspectiva, pena e delito estão intrinsicamente ligados e os discursos e ideologias de imposição de autoridade, segurança interna e lei e ordem são a tônica das discussões. Certamente esse período necessita de estudos mais profundos e muitas pesquisas já estão se voltando para o conhecimento desta época que contém muitos elementos a serem revelados a respeito da punição e das práticas de tortura.

4.1- Os Estudos sobre Violência e Criminalidade a partir década de 1970

Os estudos que abordam os assuntos da violência, criminalidade e segurança pública no Brasil começaram a ter um desenvolvimento significativo a partir dos anos 1970 em diante. Essa época não apenas marca um período no qual as mudanças sociais e econômicas impulsionam os temas da violência e da segurança pública a uma posição de destaque nas preocupações dos políticos e das populações, mas também é o período no qual se desenvolvem novos padrões de criminalidade e de violência nos delitos.

Ao lado deste recrudescimento dos problemas do controle da violência, o plano político foi marcado pelo declínio do regime autoritário e a entrada na fase chamada de transição democrática. Com a promulgação da Constituição Federal em 1988, não apenas entrou em vigência toda uma agenda pautada nos princípios democráticos e na dignidade da pessoa, mas sobretudo abriu-se a possibilidade da discussão do campo do controle do crime e da violência como questões de segurança pública.

(...)apesar da abundante literatura sociológica sobre o tema, pouco se saberia ainda no Brasil sobre as relações do público à percepção do aumento do crime, lacuna preenchida por algumas pesquisas de opinião empreendidas por empresas jornalísticas ou mercadológicas. Haveria então uma situação paradoxal: “quanto mais se ampliam a percepção pública da criminalidade como problema central das grandes cidades e a demanda de políticas de segurança, menos conhecemos o fenômeno, e cada vez mais as lacunas cognitivas tendem a ser preenchidas por mitos, crenças e emoções” (Paixão, 1987a) ou a demandas de escaladas punitivas (Zaluar, 1985b), e menos à formulação de um elenco de políticas sistemáticas que, ampliando a eficiência do aparelho policial na prevenção e detecção de atores criminosos, tornaria mais rápida e equitativa a decisão judiciária e diminuiria os coeficientes de reincidência, reduzindo as taxas de criminalidade e garantindo a segurança pública nas cidades brasileiras. Assim se eliminaria o círculo vicioso do medo e da ineficiência institucional. (Zaluar, 2004, pág. 247)

Tal como se pode notar da passagem de Zaluar (2004), essa situação de percepção mais aguda da violência, de início, não representou uma atitude mais efetiva e coerente com as causas e uma abordagem que demandasse uma visão de conjunto e políticas mais eficazes sobre o controle da criminalidade. Ao contrário disto, uma situação paradoxal muito característica do período também se desenvolveu no país que foi o crescimento da demanda punitiva, como foi a experiência dos discursos anti-direitos humanos.

Além disto, muitos pesquisadores da área sociológica ainda defendiam que os problemas punitivos eram secundários em vista das questões sociais mais amplas, como as questões da desigualdade social e os modos de exploração e luta de classes. Estas visões, embora sejam fundamentais, sobretudo para a sociologia da punição, de certa forma dificultaram que o tema ganhasse atenção e peso por parte dos pesquisadores. Inclusive o olhar mais crítico sobre a importância do

4.2 - A herança autoritária: análise do papel das instituições de Segurança Pública na gestão da violência e do controle do crime.

Como se viu na parte anterior, uma série de acontecimentos, transformações sociais, políticas e econômicas caracterizam o período que se desenvolve da década de 1970 em diante. É neste contexto que se pode verificar uma modificação nos padrões de criminalidade e de violência nas metrópoles, e estas alterações também desencadearam uma série de estudos e debates teóricos nos centros de pesquisa sociais no Brasil, trazendo o tema da violência e das instituições de segurança pública ao foco de análises dos pesquisadores nacionais, tal como se verifica com os trabalhos realizados por Alba Zaluar(1997).

Outra constatação foi o fato de que este crescimento e transformação por sua vez colocou novos desafios para a administração no âmbito da segurança pública dos estados, mais notadamente aos agentes que a constituem, tais como a Polícia, o Judiciário e os estabelecimentos penais. Sérgio Adorno (1991), por exemplo, expõem que o sistema de justiça criminal brasileiro dos anos 1990 manteve uma estrutura muito semelhante ao seu modelo de duas décadas anteriores, acumulando assim uma série de problemas e uma estrutura totalmente deficitária.

Com a abertura política iniciada a partir de 1985 toda uma agenda com princípios democráticos entrou, ao menos no plano jurídico, em vigor com a promulgação da Constituição Federal de 1988. Nela, além de um rol de proteções à dignidade da pessoa humana (sobretudo aqueles princípios contidos no art.5º), que consolida uma orientação dos Direitos Humanos, também há uma formulação explícita de que os temas de violência e criminalidade devem ser tratados agora não mais como assuntos de Lei e Ordem internos, mas sim tendo em vista a questão da segurança pública e princípios como o Estado Democrático de Direito na regulação das forças estatais responsáveis pelo controle do crime.

Este ponto significou um avanço da questão da questão ligada ao Porém, ao mesmo tempo em que foram eliminadas as violações mais fortes contra os direitos humanos cometidos pelos regimes militares, os governos civis recém-eleitos não tiveram êxito em proteger os direitos fundamentais de todos os cidadãos.

Mais especificamente, mudou muito pouco o modo como funcionavam as agências ligadas à área da segurança pública. Esta permanência de práticas autoritárias no âmbito se transformou num dos principais focos de análise sobre a questão da punição no Brasil. A questão é de se saber de que modo as instituições tradicionalmente encarregadas de manter e difundir os valores democráticos numa sociedade, não são, ao contrário disto, grandes agentes negativos que desrespeitam tais diretrizes.

Como expõem a questão, aborda Salla (2003):

De outro lado, no entanto, há esferas institucionais que não acompanharam a dinâmica desse processo. Os aparatos policial e prisional, desde a década de 1980, têm oposto forte resistência à assimilação dos novos padrões da vida democrática que se estabeleceram no país, em boa parte em razão das práticas de arbitrariedade e violência cultivadas durante o regime militar e que subsistiram nessas instituições apesar do esfacelamento das formas autoritárias de governo. Diversos autores (Pinheiro 1984; Paixão 1988; Coelho 1987) constataram que a fase de transição política no Brasil foi marcada pelas hostilidades do aparato repressivo aos governos democráticos que assumiram a administração dos Estados no início da década de 1980. Policiais e funcionários do sistema penitenciário provocaram instabilidade na área de segurança pública ao enfrentarem as autoridades superiores por meio de greves das corporações, incitamento às rebeliões de presos, recusa no cumprimento de ordens e no atendimento de normas destinadas a reformar as práticas institucionais. Mesmo quando foram, e são até hoje, acolhidas novas formas de organização e funcionamento para essas instituições, em sintonia com o contexto democrático em curso, isso tem se dado de modo formal, superficial e incapaz de reverter as práticas institucionais carregadas de arbítrio. A impermeabilidade dessas esferas aos novos processos e demandas da sociedade democrática se revela, por exemplo, na dificuldade que o sistema político e os novos atores do cenário democrático enfrentam em reduzir os níveis de violência na atuação das forças policiais, sendo frequentes ainda os casos de civis mortos em confronto com elas; na mesma direção, tem sido difícil acabar com a prática da tortura e a

imposição de maus tratos nos ambientes prisionais; igualmente desafiador é reduzir os níveis de corrupção dentro da polícia e do sistema penitenciário que enfraquecem o combate ao crime, fortalecem as organizações criminosas e minam a credibilidade do aparato policial e prisional. (Salla, 2003, pág. 429)

Com base nesta abordagem, podemos então entrar em alguns assuntos mais atuais sobre a punição para verificarmos de que modo esse referencial contribui para nossa discussão.

No contexto atual, o país vive um processo contínuo de acirramento de tensões no seu sistema penitenciário, fato que é marcado por uma sensação de crise estrutural ao lado de um aumento da demanda punitiva da justiça criminal. Esta sensação de punitividade é caracterizada por polícias repressivas, endurecimento de leis penais e aumento do número de condenações nas esferas judiciárias. Ao lado deste destaque, ocorre de forma paralela uma politização do tema da segurança pública, que se realiza na mídia cotidiana e se complementa por manobras de cunho político e aprovação de leis penais pontuais, o que tem gerado um correlativo aumento de pessoas encarceradas, sem atentar para os possíveis agravos administrativos dentro das unidades. Como consequência disto, tem-se visto cotidianamente nos jornais e noticiários um número crescente de diversas formas de violência no interior dos estabelecimentos prisionais e igualmente um aumento de motins e rebeliões em diversas unidades do país. Soma-se a esta situação o agravante de respostas repressivas por parte do Estado, que têm respondido com força policial-militar letal.

De modo geral, nas análises sobre o sistema penitenciário no Brasil (Adorno, 1999; Salla, 2003) têm-se constatado que ao lado dos antigos problemas (superlotação, precárias condições de habitabilidade, ausência de programas de reinserção social do preso e violência institucional endêmica) o sistema tem sido alvo de novos problemas, sobretudo a partir da década de 1990, com a atuação do crime organizado no interior das prisões, a eclosão

freqüente de motins e rebeliões e o acentuado número de violências e mortes entre os presos.

A tragédia do nosso sistema penitenciário não é segredo para ninguém. Imagens de prisões são freqüentes na mídia televisiva que estampa, com uma regularidade impressionante, as rebeliões que acontecem pelo Brasil afora. Nigel Rodley, relator especial da ONU para a tortura, ao visitar as prisões brasileiras no ano passado, afirmou que tratamos nossos presos como animais violentos. Ninguém mais desconhece que as condições de cumprimento de pena no Brasil são cruéis, desumanas e degradantes. Os níveis de superpopulação são absolutamente dramáticos e as condições sanitárias, vergonhosas. A violência entre os presos é comum e os espancamentos de presos por guardas são rotineiros, mesmo em unidades para adolescentes infratores. As assistências médica e jurídica são deficientes, e os estados não tem sido capazes nem mesmo de dar trabalho ao preso. Aliás, ao contrário do que se imagina, o preso busca o trabalho, já que para cada três dias trabalhados ele pode descontar um dia de pena. Vestuário e artigos básicos de higiene, como sabonete, pasta de dente e papel higiênico são raramente distribuídos. Complementando o quadro, um elevadíssimo número de fugas, a fácil entrada de drogas, armas e telefones celulares apontam para níveis de corrupção muito preocupantes. (Lemgruber, 2002, Pág. 174-175)

Em parte, costuma-se (sobretudo nos meios de comunicação, mídias e nos discursos políticos) atribuir tais turbulências aos problemas mais gerais da segurança pública no Brasil, tais como o aumento e a mudança do perfil da criminalidade nas grandes metrópoles do país, tráfico de drogas e armas, a sensação de insegurança da população e o acirramento da crise econômica. Porém, embora seja certo que tais fatores têm participação nas crescentes tensões que o sistema penitenciário brasileiro enfrenta, não se pode deixar de analisar as questões administrativas que compõem o seu funcionamento, sobretudo as políticas públicas que o constituem. Neste sentido, já existe no país, entre os principais analistas da área, (Adorno, 1999; Salla, 2003; Lemgruber, 1995; Machado, 1997) um consenso de que faltam políticas públicas efetivas e orientadas especialmente para o controle e a administração do sistema penitenciário como um todo. Tal ausência tem favorecido um controle arbitrário e pontual das

instituições prisionais, fator que contribui sintomaticamente para a perpetuação de praticas abusivas e a manutenção da violência institucional neste ambientes.

No tocante ao aspecto de políticas públicas orientadas para o controle e reforma do sistema penitenciário brasileiro, analistas como Sérgio Adorno, Luiz Eduardo Soares, Julita Lemgruber e Fernando Salla já vêm chamando a atenção para a necessidade de implementação de instrumentos que possibilitem o surgimento de políticas públicas federais que centralizem e estabeleçam uma agenda unificada de gerenciamento das unidades prisionais. Desta maneira, é necessário o estabelecimento de parâmetros administrativos que possam orientar a conduta e a expansão das unidades prisionais brasileiras de acordo com uma política voltada aos princípios democráticos.

Esta característica torna-se particularmente problemática quando se coloca outro elemento característico da justiça criminal no Brasil, que é o problema de sua herança autoritária. Conforme apontam diversos autores (Pinheiro, 1984; Paixão, 1988; Coelho, 1987), desde o fim do regime autoritário e conseqüente retorno ao regime democrático, no início dos anos 1980, conhecido como o período da Transição Democrática, as instituições de justiça criminal (polícia, judiciário e sistema penitenciário) apresentaram forte resistência aos novos princípios constitucionalmente instituídos. Esta resistência se consubstancia em muitas práticas abusivas e violentas ainda presentes nos interiores destas instituições e nos comportamentos e mentalidades tanto de agentes institucionais encarregados da manutenção dos limites legais. Sob este ponto de vista, as questões da justiça, da cidadania e do controle da violência estão intrinsecamente ligados às formas de atuação legítimas e ao controle efetivo destas instituições. É fundamental para a realização da democracia brasileira que estas instituições possam cumprir os seus papéis e ajam dentro dos limites da legalidade e com eficiência.

Não é estranho que desde o início dos anos 80 se venha assistindo, em várias capitais brasileiras, à intensificação de motins e rebeliões de presos em cadeias públicas, distritos policiais, casas de detenção e penitenciárias. Durante esses eventos, as portas das prisões brasileiras são abertas à visibilidade pública, seja através do relato de visitas de autoridades e de representantes da sociedade civil organizada, seja através da câmara de televisão, das ondas do rádio ou das acres letras da imprensa. E o espetáculo apresentado não deixa de ser dantesco. Por maior que seja o desprezo por parte substantiva da sociedade brasileira para com as condições de vida e mesmo para com o destino dos presos, ninguém pode revelar-se indiferente diante do cenário oferecido pelas prisões: às mais precárias condições de habitabilidade e à falta de serviços de apoio, assistência e educação vem se associar uma violência desmedida e incontrolável, grave obstáculo a qualquer proposta de recuperação dos direitos civis de quem quer que tenha algum dia, em momento qualquer, transgredido as normas penais desta sociedade e, por conseguinte, sido punido pela Justiça Criminal. As Cenas são por demais fortes: o escuro das celas, a sujeira pelos cantos, a alimentação insossa, a falta de higiene, o perigo disseminado por todos os cantos e corredores, as doenças convivendo par a par com a saúde, os espancamentos e as agressões gratuitas, as violações sexuais. Talvez os sorteios de morte entre os prisioneiros, típicos das prisões brasileiras, porém trazidos ao público pelo descalabro em que se encontravam no início da década passada as prisões mineiras, sejam os exemplos de maior impacto e perplexidade que as páginas dessa história mal digerida nos legou ao presente. (Adorno, 1991).

No entanto, enquanto tal comando federal não se consolida, é de conhecimento notório que as instituições de justiça criminal são constituídas e estão subordinadas ao poder executivo dos governos estaduais, mais diretamente ligadas às secretarias de segurança pública estaduais e às demais secretarias específicas, em alguns casos. Desta maneira, pode-se dizer que o Brasil não possui um sistema penitenciário, mas sim vários distribuídos em seu território, mais precisamente um sistema penitenciário para cada estado de sua federação.

Para se ter idéia da magnitude do sistema punitivo nacional, o Brasil possui atualmente a 4ª maior população prisional do mundo, perdendo apenas para os Estados Unidos, China e Rússia. De acordo com dados do Ministério da Justiça, contabiliza-se hoje aproximadamente 330.640 presos no Brasil, número que foi resultado de uma explosão recente de pessoas encarceradas que se deu a partir da década de 1990. O Brasil simplesmente dobrou sua

população prisional em praticamente oito anos, saindo de 148.750, em 1995, para saltar para 303.304 em 2003. Dentro deste amplo contexto, ocupa posição privilegiada o Estado de São Paulo, que representa de longe a maior estrutura penitenciária do país, possuindo mais de 40% do total da população prisional brasileira.

Avançando mais na questão específica do Estado de São Paulo, podemos afirmar que desde o início do período da transição democrática brasileira, o estado paulista ainda tem oposto uma forte resistência de cunho autoritário, no seu âmbito institucional, às formas de controle de governos democraticamente orientados. Tal orientação começa a ser visível a partir do final do governo de Franco Montoro (1983-1987), que teve como secretário de justiça José Carlos Dias, e que foi o último governador a propor reformas às instituições de justiça criminal de acordo com os princípios de um estado democrático de direito. Desde este ponto em diante, que coincide com o período transição democrática, o Estado de São Paulo tem sido palco, entre outras coisas, de ações policiais violentas, de massacres com repercussão internacional, como o do Carandiru em 1992, e de uma Mega Rebelião em 2001, que paralizou simultaneamente 29 presídios do estado e mobilizou 28 mil presos, sob o comando do PCC (Primeiro Comando da Capital). Tais fatos, embora não necessariamente inter-relacionados, dão a tônica da gravidade do problema e evidenciam como ao lado dos avanços na democracia brasileira quanto aos direitos e garantias políticas, houveram também retrocessos no tocante ao respeito aos direitos civis e às garantias constitucionais que garantem a efetividade da cidadania de alguns grupos mais sensíveis.

A manutenção do descompasso entre o arcabouço democrático que o país foi assumindo e a rigidez de suas instituições de segurança pública tem sua chave de explicação na dinâmica da vida política nacional. Havia uma razoável timidez das forças políticas que dirigiam os governos, federal ou estaduais, em enfrentar o desafio de submeter essas instituições a reformas profundas e de cunho democrático. Ao mesmo tempo, os governos foram incapazes de sustentar de forma tenaz a luta contra as irregularidades,

arbitrariedades e violência presentes naquelas instituições. Havia uma “astúcia” política dos governos que não queriam provocar turbulências maiores no âmbito do relacionamento com seu aparato repressivo. Os problemas da área da segurança pública – como o aumento da criminalidade, o sentimento coletivo de insegurança, as rebeliões – provocam desgaste político dos governantes junto à opinião pública. Os governos tendem a evitar que a área esteja em constante exibição, daí se acomodarem aos desmandos e arbitrariedades presentes nos aparatos repressivos, desde que não provoquem uma exposição desfavorável dos governantes especialmente na mídia. Isso faz com que se imobilizem as iniciativas de remoção dos principais obstáculos para a superação das resistências que são apresentadas à reorganização institucional e funcional profunda do aparato policial e prisional. A lei contra a tortura, aprovada em 1997, por exemplo, não foi acompanhada de alterações no âmbito do funcionamento dos aparatos policial e prisional, de modo a combater o corporativismo e a impunidade presentes nos procedimentos administrativos voltados para a apuração de casos de tortura e maus tratos envolvendo agentes do estado. Em consequência, os casos de tortura e maus tratos são inúmeros, no entanto os inquéritos policiais e os processos poucos e as condenações por conta desse crime quase inexistentes (Salla, 2003, pág. 433).

Em reação a estes desdobramentos problemáticos na área da segurança pública, ao contrário de uma compreensão atenta à questão social e às políticas sociais de reparação e reconstrução de cidadania, os sucessivos governadores estaduais têm respondido com a ampliação da estrutura de justiça criminal, mais especificamente com o aumento de contingente policial, provisão de equipamentos, veículos e armamento, ao lado da construção em larga escala de presídios. Neste ponto em especial, tal consideração pode encontrar algum suporte na decisão do ex-governador Mario Covas que, em 1997, iniciou a construção simultânea de 21 novas penitenciárias e mais 3 presídios semi-abertos, configurando, conforme as palavras de seu então secretário de justiça João Benedito de Azevedo Marques “uma revolução no sistema penitenciário, o maior projeto de ampliação em 50 anos”.

Este direcionamento, conforme as próprias autoridades reconheceriam posteriormente, consistia num processo de descentralização do sistema penitenciário paulista, em resposta ao

desgaste político causado pelo massacre do Carandiru, e a implementação de uma política de expansão do sistema rumo ao interior do estado, num número maior de estabelecimentos, em diversas cidades, com capacidades para menos detentos. Esse movimento de políticas penais duras retoma aquelas tendências discutidas anteriormente e recolocam o Brasil no contexto globalizante das tendências penais.

Em suma, a adoção das medidas norte-americanas de limpeza policial das ruas e de aprisionamento maciço dos pobres, dos inúteis e dos insubmissos à ditadura do mercado desregulamentado só irá agravar os males de que já sofre a sociedade brasileira em seu difícil caminho rumo ao estabelecimento de uma democracia que não seja de fachada, quais sejam, ‘a deslegitimação das instituições legais e judiciárias, a escalada da criminalidade violenta e dos abusos policiais, a criminalização dos pobres, o crescimento significativo da defesa das práticas ilegais de repressão, a obstrução generalizada ao princípio da legalidade e a distribuição desigual e não equitativa dos direitos do cidadão’ (Wacquant, 2001, pág.12).

Análises como esta mostram que o caso brasileiro possui razões suficientes para emergir neste debate internacional sobre a punição. Além disso, percebe-se que os dilemas apresentados pela punição nas sociedades contemporâneas constituem um problema legítimo, merecedor da mais cuidada observação.

4.3 – A - Ensaio sobre a história da Punição no Período Republicano.

Aproveitando-nos dos desenvolvimentos dos tópicos anteriores, nos quais discutimos muito as questões teóricas, históricas e culturais que incorporam como um todo o debate sobre a sociologia da punição, parece-nos agora bastante apropriado tentar ensaiar um levantamento de algumas características do contexto brasileiro, sobretudo de uma de suas passagens mais negligenciadas nos debates que é a abordagem histórica da punição. Como a punição e a sua administração muitas vezes tende a silenciar e destruir tudo o que se passa em seu interior, talvez na reabertura destes “porões” esquecidos e negligenciados se encontre elementos fundamentais para a compreensão das vicissitudes do caso punitivo brasileiro. De certa maneira também, esperamos que este capítulo possa de alguma maneira complementar a breve reconstrução dos elementos históricos realizada na terceira parte desta pesquisa, na qual os elementos nacionais não aparecem.

Acima de tudo, essa atitude de abrir uma investigação histórico-teórica da punição na Primeira República nos parece como uma forma extremamente positiva de ensaiar os conceitos e as discussões realizadas no âmbito e sob a influência de uma sociologia da punição. Como bem afirmou Adorno ao prefaciar o livro *As Prisões de São Paulo, 1882 – 1940*, de Fernando Salla (1999):

Tudo se passa como se, da noite para o dia, tivéssemos transitado de uma sociedade pacífica e cordata, com muitos poucos crimes, para uma sociedade na qual quaisquer pendências nas relações intersubjetivas tendem a ser resolvidas mediante o emprego de força e da imposição arbitrária da vontade de uns em detrimento da vontade de outros. A intranquilidade invadiu os lares, os estabelecimentos comerciais, as escolas, as ruas, as áreas de circulação, relegando ao passado a nostalgia de uma vida social onde parecia reinar a solidariedade em lugar da discórdia, a lei e a ordem no lugar do crime e da violência. Mas, não é bem assim. Alguns estudos já se propuseram a tarefa de recuperar essa memória adormecida. (Adorno, 1998.)

Pretendemos, neste tópico, diante deste contexto contemporâneo de extrema perplexidade diante do problema da punição no Brasil, voltar a atenção para um período histórico do país, no qual importantes estudos sobre o tema foram realizados. O período republicano foi um contexto que recebeu diversas investigações e que, de acordo com os autores tem importantes elementos a revelar sobre a história da punição no Brasil. É com base na orientação destes estudiosos e com intuito de extrair sugestões para os problemas contemporâneos da punição que nos lançamos nesta breve reconstrução histórica.

Desde já, assumimos que nesta reconstrução utilizamos como base as obras de Fernando Salla (1999) *As Prisões em São Paulo 1822-1940*, e o trabalho de Marcos César Alvarez, *Bacharéis, Criminologistas e Juristas: saber jurídico e a nova escola penal no Brasil 1889-1930*. Tais obras foram escolhidas por conta da especificidade do assunto abordado, e pela contribuição que elas oferecem.

Como pretende se mostrar adiante, o exemplo histórico da punição na Primeira República nos oferece dois elementos fundamentais para tentar situar essa singularidade do caso punitivo no Brasil. Trata-se do tema da importância da cidadania e do problema da ascendência das medidas administrativas que tomam conta da realização da punição nos cotidianos prisionais.

Ao final deste percurso, espera-se, além das contribuições anunciadas, seguir a sugestão de Sérgio Adorno, que, na citação acima nos alerta sobre a necessidade de relembrarmos um pouco da história antes de assumirmos certos problemas antigos como surpresas ou sobressaltos.

4.3.1 – Elementos pré-modernos na história punitiva brasileira

O encarceramento na primeira metade do século XIX

No período anterior à Independência do Brasil, vigorava no país, no que tange ao funcionamento da justiça criminal, a legislação conhecida como Ordenações Filipinas. Como colônia de Portugal, o Brasil se mantinha submetido às prescrições legais e aos dispositivos administrativos que imperavam na metrópole portuguesa. Neste documento legal, que teve validade até o surgimento do Código Criminal de 1830, estavam estabelecidas as mais diversas formas de crimes e as correlativas formas de punição do período, mais detalhadamente descritas no Livro V. O teor deste documento era o de uma pluralidade de formas de punição. Nesta legislação estavam previstas a pena de morte, nos seus diversos modos de execução, a pena de degredo para galés³⁹ e para outros países, penas corporais como os açoites, mutilações, torturas, marcas de ferro quente, penas de exposição ao ridículo e também possibilidades de confisco e multas pecuniárias⁴⁰.

Embora possuísse um leque grande de punições, as Ordenações Filipinas não previam a pena de prisão, de forma específica, tão somente baseada no confisco do bem jurídico da liberdade, tal como é entendida atualmente. O confinamento de pessoas, em consonância com a época, tinha um caráter provisório e preliminar no cumprimento de outras penas, mais para a contenção dos condenados e a subsequente garantia do cumprimento de suas penas

³⁹ De início, tal pena indicava que o condenado deveria ser enviado para as embarcações (galés) sendo obrigado a remar. Com o tempo esta pena foi substituída por trabalho obrigatório em obras públicas.

⁴⁰ Complementando a caracterização das Ordenações, Antônio Luiz Paixão expõe: “O Livro V das Ordenações Filipinas, código penal que vigorou no Brasil até 1830 e foi definido por um historiador como ‘catálogo de monstruosidades’ ilustra a operação do sistema criminal repressivo. Segundo ele, a definição de crime indica indiferenciação de esferas religiosa, moral, política e legal; confunde heresia, apostasia, blasfêmia ou feitiçaria com ‘crimes econômicos’, como falsificação de moeda, mercadorias e escrituras, o furto e o roubo; com crimes políticos, ‘de lesa-majestade’, que vão do regicídio ao desrespeito a símbolos dinásticos, com ações próprias da esfera privada de decisão, como moralidade e preferências sexuais. Como o objetivo da lei era a ‘intimidação pelo terror’, não é de se admirar a alta frequência da pena de morte nas Ordenações.” (Paixão, 1987, pág. 14-15)

principais⁴¹. No entanto, até meados do século XIX, tanto no Brasil quanto em Portugal, era comum a existência de construções que exerciam funções prisionais. No sentido de contornar a rigidez e a crueldade disposta nas Ordenações, o encarceramento era usado com muita frequência, como forma alternativa aos dispositivos previstos e, desta maneira, era comum a sua determinação ser arbitrária e facilmente permeável aos diversos poderes particulares de cada situação. Tal consideração indicava também a importância da punição na administração cotidiana das cidades. Além disto, desde aquele período se pode verificar que esta permeabilidade do poder punitivo também sofria alterações conforme a condição do transgressor. Para crime idêntico, a punição poderia ser diferente: se escravo, poderia ser açoitado ou condenado à morte; se fosse um indivíduo com mais condição, poderia pagar multa ou receber pena mais branda como o degredo (Sallas, 1999, Pág. 35).

No Brasil, o órgão encarregado da execução destas medidas era a Câmara. Ao longo da colonização brasileira, este órgão concentrou a maior parte das decisões político-administrativas e judiciais, e era igualmente por meio dele que a metrópole fazia seu poder presente. A Câmara, em geral, era composta de um conjunto de oficiais com atribuições diferenciadas⁴² e no âmbito de seu funcionamento encontrava-se a Cadeia. Como parte constituinte do poder municipal, era à Cadeira que eram recolhidos todos os transgressores detidos pelos funcionários da Câmara. Em muitas cidades e vilas, construía-se, numa mesma edificação as duas instituições, de modo a formar um prédio com dois pavimentos, sendo o superior destinado à Câmara e o segundo (inferior) à Cadeira, também conhecida como enxovia.

⁴¹ Historiadora da Prisão na França, Michele Perrot, aponta: “O Antigo Regime certamente conheceu os cárceres, mas antes depósitos, despejos, locais de passagem do que de permanência e penitência, parênteses para outras penas ou outros lugares: o encarceramento não constituía a pedra angular da repressão.” Pág. 236. 1988 (Delinqüência e sistema penitenciário na França no século XIX).

⁴² Como indica minuciosamente Salla, a composição da Câmara se dava por “um juiz ordinário, três vereadores, um procurador, um ou dois almotacéis e um escrivão. Em muitos casos, a complexidade e importância das municipalidades proporcionava o provimento de outros cargos como o de meirinho, carcereiro, juiz de fora, tesoureiro.” Cf. pág. 36.

Por se encontrar na parte inferior do prédio, o acesso à enxovia se dava, em grande parte, por meio de um alçapão localizado no chão da Câmara, pelo qual se descia com o auxílio de uma escada móvel. O local recolhia pessoas de forma indistinta⁴³, sem nenhum tipo de preocupação quanto a classificação dos internos, ou com o tipo de atividade a ser desenvolvida em seu interior, sendo ainda sua principal característica as condições subumanas⁴⁴ de higiene e habitação.

Diante deste quadro, desde o início de seu processo de emancipação política, havia no Brasil a preocupação de reformar as heranças das Ordenações Filipinas, que não se encaixavam mais dentro do projeto liberal que inspirava o movimento de Independência. A presença de penas cruéis e suplícios não se coadunavam mais com os ideais constitucionais que o país almejava implantar. Neste sentido, após a formal emancipação em 1822, já em sua Constituição de 1824, o artigo 179, previa a abolição das diversas formas de punição cruéis, tais como os açoites, a tortura e a marca de ferro quente⁴⁵, assim como apontava a necessidade da organização, o mais rápido possível, de um Código Criminal próprio para o país.

Além destas importantes modificações, a Constituição de 1824, já naquele contexto, demonstrava preocupações quanto ao estado e ao funcionamento das Cadeias do período colonial, explicitando em suas determinações: “As cadeias serão seguras, limpas e arejadas, havendo diversas casas para a separação dos réus, conforme suas circunstâncias e natureza de seus crimes”.

Embora a emancipação política não tenha representado uma mudança significativa na estrutura social e econômica do país, que continuava baseada na agricultura e na mão-de-obra

⁴³ Todavia, conforme variava a condição do indivíduo, o local de detenção poderia variar, de modo a evitar as condições precárias da enxovia, podendo ser utilizados quartos dentro da própria Câmara, outros aposentos administrativos, ou mesmo estabelecimentos alugados. De acordo com Salla, a enxovia recolhia principalmente escravos fugitivos, índios rebelados, vadios e ébrios.

⁴⁴ A precariedade do período, em termos atuais, significava uma situação de absoluta degradação, verdadeiro depósito de humanos: os presos não tinham lugar para dormir (dormiam no chão úmido), não tinham roupas, não tinham alimentação suficiente (apenas uma por dia), não havendo iluminação nem ventilação adequadas.

⁴⁵ Tais determinações não se aplicavam para os escravos da época, de modo que o Código Criminal do Império ainda mantinha a previsão do açoite aos escravos (Salla 1999 Pág. 44).

escrava, por outro lado a mudança política colocava a necessidade de o novo país substituir as antigas instituições herdadas de Portugal, bem como uma oportunidade de construção das novas instituições políticas e judiciais que conformariam a estrutura administrativa do país.

Como resultado deste processo, o Código Criminal de 1830 representou um avanço em relação aos dispositivos anteriores, sobretudo por fixar a pena de prisão com trabalho como a forma predominante de punição para a maioria dos delitos⁴⁶. Tal fato aproximava, pelo menos no plano jurídico, o Brasil do mundo moderno, para o qual a prisão simbolizava a possibilidade de abandono das antigas práticas sanguinárias que caracterizavam as penas do Antigo Regime. Ao lado do Código Criminal de 1830, o abandono completo das Ordenações Filipinas se daria com a promulgação do Código de Processo Criminal, em 1832. A partir deste código processual, o Brasil abolia diversas formas inquisitoriais de julgamento previstas nos diplomas portugueses, tais como as devassas e as querelas, e adotava as formas liberais em destaque na época⁴⁷, como o processo público e o júri.

No entanto, mesmo a partir destas modificações, o encarceramento no período não ficou imune à críticas. Um dos problemas apontado era de que, embora o novo código prescrevesse a pena de prisão com trabalho em suas orientações, o mesmo não possuía nenhuma determinação quanto ao modo de organização e funcionamento das instituições carcerárias. Apesar de avançar no plano jurídico, o novo código não mudou de imediato as condições prisionais existentes. As Cadeias do país continuavam sendo alvo de duras críticas quanto as suas condições subumanas e a não separação dos detidos. Além disto, como era de

⁴⁶ Continuavam presentes, no entanto, a pena de morte, a prisão perpétua e a pena para as galés, que já estavam em vias de abandono nos países desenvolvidos. Era em relação aos escravos, sobretudo, que o código se mantinha arcaico, mantendo o tratamento diferenciado e a possibilidade dos açoites. Tal fato pode ser contextualizado como uma consequência do apoio imperial ao regime escravista.

⁴⁷ Sobre este aspecto, que marca ao menos simbolicamente a entrada do país na modernidade penal, Salla aponta o modo curioso de como este fato se deu no Brasil: “Enquanto na Europa a pena de prisão passou a ser empregada simultaneamente à ampliação dos direitos do indivíduo como cidadão, essa mesma pena começou a ser utilizada no Brasil quando a mesma conservava uma estrutura social cindida pelo escravismo e pelas diferenças e distâncias no acesso dos indivíduos à lei.” Pág. 46

conhecimento na época⁴⁸, não existiam locais apropriados para o cumprimento destas medidas, uma vez que as Cadeias não possuíam nenhuma estrutura capaz de oferecer trabalho ou qualquer forma de ocupação disciplinar aos internos.

Casa de Correção de São Paulo - 1852

No prosseguimento destas críticas que se polarizavam em torno da Cadeia, em 1852, foi construída a primeira Casa de Correção na cidade de São Paulo. A partir da observação de seu surgimento, é possível identificar, pela primeira vez, reflexões oficiais na capital sobre a organização, o funcionamento e o tipo de atividade a ser desenvolvida no interior das instituições punitivas. Neste sentido, a Casa de Correção representava um importante marco, ao lado de outras instituições como hospitais, colégios e orfanatos⁴⁹, na construção do sistema político-administrativos do país, da mesma forma que revelava a preocupação do Brasil em relação à formação das instituições ocidentais em geral, que conformam o projeto de uma sociedade ordeira e disciplinada.

Pela primeira vez, aparecem reflexões sistemáticas e oficiais revelando a preocupação em organizar as prisões tendo o trabalho dos presos como a base pra gerar recursos para a amortização dos gastos, além de “avigorar nos delinqüentes hábitos de moralidade, de ordem e de trabalho” e ainda supostamente conter a reincidência. (Salla, 1999, Pág. 59)

A questão inicial suscitada pela Casa de Correção já ilustrava de forma significativa a

⁴⁸ O próprio Código Criminal reconhecia a inexistência destas condições, de modo a prever medidas alternativas em seu lugar.

⁴⁹ O surgimento da Casa de Correção, como observa Salla, se deu num contexto que conciliava idéias assistencialistas e religiosas, que ilustravam a mentalidade das classes dirigentes da época a respeito da pobreza, da marginalidade e da criminalidade. Ao lado da Casa de Correção, planejados num complexo idealmente unificado que cabia à comunidade cristã gerenciar, estavam “o colégio de meninos pobres, e orphãos na Fazenda de Sant’Anna”, o colégio de meninas órfãs, pobres e filhas de militares mortos, na chácara Glória, o Hospital de Caridade, na Chácara dos Ingleses, para enfermos pobres e desvalidos e a “casa d’Expostos e a Roda de Enjeitados”. Salla, 1999, Pág. 63

sintonia das classes dirigentes brasileiras quanto ao que se discutia em torno da punição nos Estados Unidos e na Europa. O debate se polarizava em volta do programa a ser adotado pelo estabelecimento nacional e tinha como baliza os dois modelos mais conhecidos da época, os sistemas de Auburn e o de Filadélfia. No primeiro, o auburniano, os internos dormem sozinhos e trabalham durante o dia, sendo proibida qualquer forma de comunicação entre os apenados; sua proposta é a regeneração pela disciplina do trabalho e a obediência ao silêncio. No segundo modelo, a proposta é o confinamento individual, por quase todo o período, prevendo a reforma do prisioneiro com base no isolamento e no arrependimento conseqüente. Na disputa entre os dois, o sistema adotado inicialmente foi o de Auburn, o que não evitou que persistisse entre políticos, juristas e dirigentes envolvidos na administração dos estabelecimentos carcerários uma simpatia ao sistema de Filadélfia⁵⁰. Com o passar do tempo, como num movimento de conjugação destes dois sistemas, o país finalmente adotaria em suas subseqüentes legislações o modelo Irlandês, conhecido como Progressivo.

Porém, a análise mais aprofundada de Salla (1999) do funcionamento da Casa de Correção de São Paulo demonstra que estes debates estavam longe de representar a realidade prisional brasileira do final do século XIX. O que se descobre, a partir de suas investigações, é que o advento das Casas de Correção pouco contribuiu para uma mudança nos padrões desumanos de encarceramento no país. Apesar de ter representado melhorias em relação às condições de higiene e habitação das Cadeias coloniais, a Casa de Correção não conseguiu

⁵⁰ Salla argumenta que o sistema de Filadélfia, no contexto brasileiro, teria poucas chances de ser adotado. A sua incompatibilidade estaria no fato de que, uma vez ancorado no arrependimento, ele pressupõe a idéia de livre arbítrio e igualdade perante a lei, coisas que estavam longe da realidade escravista brasileira: “A base escravista da sociedade era, provavelmente, um sério impedimento para que o modelo filadelfiano triunfasse como predileto logo que as casas de correção começaram a funcionar na década de 1850. Como pensar a regeneração de condenados de toda a ordem e origem social através de um sistema no qual o trabalho, quando existente, é mera recompensa e consolo para condenados que, isolados ininterruptamente no seu mundo celular, dão mostras de terem se arrependido dos atos criminosos que praticaram? A proposta de Filadélfia é de regenerar o indivíduo pelo isolamento na cela, onde trava ele um combate consigo mesmo, medita sobre o seu crime, recebe conselhos do capelão ou do diretor. Deposita sua força na transformação da vontade. A mesma capacidade de uso do arbítrio que leva o indivíduo ao crime o conduz também a sua regeneração. Há uma suposição implícita, de cunho igualitário, de que todos os indivíduos são capazes de usar livre e conscientemente o seu arbítrio. Pág. 111.

reverter as situações de violência, as arbitrariedades dos castigos e o constrangimento sobre os internos. Tais elementos são evidenciados nos diversos documentos elaborados pelos dirigentes destes estabelecimentos durante o período de seu funcionamento. A comunicação oficial entre funcionários do período, dentre eles diretores e carcereiros, bem como relatórios de Comissões de Inspeção⁵¹, demonstram que o período de funcionamento foi marcado por revoltas, suicídios, altas taxas de mortalidade prisional⁵² e uma situação de autoridade precária, mantida a custo de violência e arbítrio empregados pela administração.

A observação acurada da Casa de Correção também revela importantes detalhes sobre a história punitiva nacional. Um dos destaques atribuídos à Casa de Correção é o aparecimento, talvez pela primeira vez de forma contundente, da figura do diretor na produção das práticas punitivas e no andamento cotidiano destes estabelecimentos prisionais. Esta característica se verificava pelo poder cada vez maior conferido aos diretores do período, o qual ocorre simultaneamente ao enfraquecimento correlativo das Comissões de Inspeção. Em geral, as instituições prisionais da época eram administradas de forma muito simples, por um conjunto de poucos funcionários, e a atuação dos diretores era considerada como fundamental para o bom andamento dos estabelecimentos. Esta autonomia conferia uma característica arbitrária no exercício de poder punitivo, marcando o isolamento das práticas punitivas, tratadas então como assuntos “internos” e “administrativos”, e consolida o distanciamento da observância aos preceitos jurídicos e da vigilância civil sobre o cotidiano punitivo.

Ao lado disto, era no interior das dependências da Casa de Correção que se encontravam os Calabouços, destinados a recolher os “africanos livres”, os escravos fugidios

⁵¹ A Casa de Correção possuía em seu regulamento interno a previsão de uma Comissão Inspetora, que era constituída de cinco membros nomeados pelo Governo. A esta Comissão estavam previstos poderes de observância das práticas administrativas dos demais funcionários da prisão, das condições dos estabelecimentos e decisão sobre procedimentos adotados no interior das instituições. Porém, com o passar do tempo tal Comissão perdeu espaço para a figura do diretor.

⁵² Uma taxa estimada a partir dos poucos dados existentes a respeito, mostra algo em torno de 15% de mortes no período entre 1852 a 1876: de 852 internos, morreram 126.

e/ou revoltosos. A este grupo social era dispensada atenção especial, constituindo a maior parte do trabalho executado pela Casa de Correção, sendo alvo igualmente de tratamento diferenciado e cruel de penas físicas, açoites e demais castigos severos. Já neste período, havia uma interação intensa entre as esferas públicas e privadas na elaboração da punição. Os escravos recolhidos ao calabouço, por exemplo, eram mantidos às custas de seu senhor e, desta maneira, permaneciam cumprindo ocupações de escravo dentro do próprio estabelecimento carcerário, até que fossem resgatados pelos senhores⁵³.

Foi grande o papel que a Casa de Correção desempenhou no tocante ao controle de escravos. Por ordem do chefe de polícia ou a pedido de seus donos, o estabelecimento abrigava os rebeldes, os insubordinados no trabalho, os fugitivos, para serem corrigidos. (...) Ao lado de uma função de controle externo que a Casa de Correção exercia sobre os escravos, internamente eles eram fundamentais na vida da prisão na medida em que sobre eles pesava o maior volume das atividades de manutenção e conservação do estabelecimento. O confinamento não significava uma interrupção na obrigatoriedade de realização de tarefas impostas ao escravo. Durante o tempo que ali permanecesse, a figura do senhor era substituída pela do administrador. (Salla, 1999, Pág. 85)

Desta perspectiva, pode-se constatar que já existia naquele período uma importante participação da Casa de Correção na manutenção da ordem pública estabelecida da época. A sua atuação, permeada por esta diretriz, ajudou a expandir a prática do encarceramento no controle dos mais diversos grupos sociais sensíveis, tais como menores, vadios, prostitutas, ébrios e até mesmo imigrantes. Segundo Salla, isto pode ser observado pelo trânsito intenso e

⁵³ Curioso notar que o senhor tinha o poder de punir o escravo conforme a sua determinação privada, o que constituía uma afronta radical ao princípio do encarceramento moderno, que se fundamenta na centralização estatal e pública do poder de punir. Neste caso, nos parece que havia uma conciliação perversa dos dois princípios (o açoite de cunho privado no interior do cárcere público / a vigilância pública complementar de um poder que se considera privado) de modo a conceder todos os privilégios aos poderes senhoriais. O penalista Nilo Batista tem passagem interessante, em reforço ao comentário nosso: “A escravatura negra no Brasil, que perdurou até 1888, instalou um sistema penal carniceiro e cruel, que articulava o direito penal público a um direito penal privado-doméstico. Essa articulação tanto se passava ao nível informal da cumplicidade das agências do estado imperial-escravocrata, pela omissão e pelo encobrimento dos homicídios, mutilações e torturas que vitimizavam os negros nas charqueadas do sul, na cafeicultura do leste ou nos engenhos de cana do nordeste, quanto se passava ao nível formal, seja pela execução por um agente público de uma ‘pena’ doméstica, como a palmatória (execução prevista em tantas posturas municipais), seja pela vigilância patronal à execução de pena pública corporal (o escravo posto a ferros por certo prazo era entregue ao seu senhor), prevista no próprio Código Criminal. (Batista, 1996, pág. 70-71)

diversificado de internos, que funcionava ao lado da baixa capacidade de registro e documentação dessas atividades e, sobretudo, pela pequena preocupação em justificar ou legitimar as práticas ali executadas.

Com base neste amplo leque de críticas, é possível perceber os limites do funcionamento da Casa de Correção, tal como uma instituição capaz de alterar substancialmente o quadro do encarceramento herdado do período colonial. De fato, como aponta Salla, mesmo diante das modificações implantadas pelo Código Criminal de 1830 e pelos novos princípios incorporados por meio da Casa de Correção, o período imperial manteve-se primordialmente como um modelo arcaico de punição, com pouca centralização estatal do exercício punitivo e permanência de penas arcaicas, tais como a pena de morte, a prisão perpétua e as galés. O ponto fundamental que impedia tais transformações era essencialmente a permanência da estrutura social baseada na escravidão. De modo esquemático, o sistema escravista era incompatível com os modelos de justiça criminal em voga na Europa, de meados do século XIX em diante. Por conta de a mão de obra escrava existente exigir um modelo de cidadania absolutamente assimétrico e restrito, no qual o escravo não possuía status de cidadão, sendo considerado como uma propriedade do senhor, um bem privado de suas posses, a maioria das regras penais modernas que exigiam tratamento igualitário não podiam ser implementadas. Em consequência disto, com a cidadania negada e sem os direitos civis, o tratamento violento que recebia não poderia ser comparado com o de um “cidadão comum”, como um integrante da sociedade contratual, que possui autonomia para contrair e cumprir direitos e obrigações. Pautado nesta idéia de ordem social desigual, este sistema assumia que apenas a violência era capaz de conter as transgressões e revoltas dos escravos, o que fundamentava igualmente o tratamento penal diferenciado, sobretudo a permanência dos castigos físicos domésticos. Conseqüentemente, idéias como a de Livre Arbítrio, a Isonomia frente à lei penal, a Publicidade da pena e de seu exercício, sobretudo as

idéias de humanização e racionalização das penas, não poderiam ser implantadas sem entrar em choque frontal com as premissas do regime escravista. Inclusive, a idéia de trabalho como pena, para um ser (o escravo) que já estava “condenado ao trabalho” também parecia outro contra-senso desta tentativa de adoção das teorias penais do período. Sem a mudança da estrutura social, dificilmente seria possível uma transformação significativa da punição no período imperial.

Parte da história penal do Império pode ser contada apontando a pouca aplicação efetiva da pena de prisão com trabalho e ao mesmo tempo para uma intensa utilização da pena de galés, da prisão perpétua, especialmente para os escravos. Um certo afinamento com a política européia e com as concepções ali presentes impelia as elites imperiais para a assimilação de novas propostas de organização da justiça criminal. Mas, a estrutura social continuava imersa na escravidão, e o poder daquelas elites ainda se assentava em mecanismos de imposição de ordem que requeriam pouca mediação dos instrumentos estatais de justiça. (Salla et al, 2003, Pág. 2)

Com base nos destaques vistos até aqui, é possível elaborar um quadro bastante singular da questão punitiva na história brasileira. De vários pontos que podem ser enfatizados neste período recém analisado, talvez dois mereçam maior atenção: a) o problema da cidadania diferenciada, evidenciada na figura do negro escravizado; b) o tênue limite entre as esferas privada e pública na manutenção da ordem pública e social no Brasil. Partindo destes dois pontos, fica nítido como a questão do tratamento penal desigual, longe de ser um mero acidente ou corruptela de princípios e autoridades penais, já é um elemento que tem suas vinculações fundamentais (arriscamos dizer) no interior da própria história brasileira, por conta de sua formação social baseada na escravidão. E, ao lado disto, como se tal fato não fosse grave o suficiente, o exemplo da Casa de Correção demonstra que em situações em que essa desigualdade não é colocada em xeque de forma efetiva, paulatinamente (ao que parece, de maneira inevitável) fenômenos como o isolamento das práticas penais, o arbítrio de

diretores e funcionários nos estabelecimentos e os novos tipos atuação que estas instituições vão assumindo, são desdobramentos difíceis de serem controlados. Além disso, como veremos a seguir, será justamente o enfrentamento diferente desta questão da hierarquia estabelecida entre os desiguais níveis da cidadania brasileira, que permitirá uma mudança do quadro colonial e arcaico da punição no Brasil.

A Geração de 1870

Embora o encarceramento no período imperial não tenha sofrido modificações significativas até o advento da República, o quadro da justiça criminal da época começaria a se transformar paulatinamente com o surgimento e a assimilação de novas idéias sobre o crime e o criminoso que estavam em vigência na Europa no final do século XIX.

Essas idéias estrangeiras que influenciavam o Brasil formavam um grupo bastante diversificado de correntes teóricas que buscavam compreender o funcionamento da sociedade e produzir saberes sobre o homem. De maneira ilustrativa, doutrinas nomeadas como cientificismo, positivismo, liberalismo, naturalismo, evolucionismo, entre outras, são alguns exemplos de conjuntos de teorias que passaram a ser assimiladas pelos pensadores nacionais do período, sobretudo em centros urbanos como Recife, Rio de Janeiro e São Paulo. Pensadores estrangeiros como Charles Darwin, Herbert Spencer e Augusto Comte são considerados, naquele contexto, autores do maior respeito científico no país. Juristas, médicos, políticos, historiadores, pensadores sociais, literatos compõem um quadro bastante heterogêneo destes intelectuais que participam deste processo paulatino de assimilação, figurando nomes como o de Silvio Romero, Tobias Barreto, Rui Barbosa, Clóvis Beviláqua, Joaquim Nabuco, Oswaldo Cruz, Nina Rodrigues, etc. É a época na qual instituições como os

Museus etnológicos, as Faculdades de Direito e de Medicina começam a conquistar espaço na política nacional e fazer oposição ao poder do regime imperial. Sob uma designação comum, esse movimento diversificado e que se sucedeu em diferentes capitais do país ficou conhecido como a geração de 1870.

Embora não possa ser admitida como uma escola na acepção mais precisa do termo, uma vez que não se constitui como um *corpus* teórico bem definido, duas grandes tendências podem ser apresentadas como eixos de aglutinação destes diversos intelectuais, que caracterizam a geração de 1870: o abolicionismo e o republicanismo. O ponto em comum era uma insatisfação frente à crise da política imperial, que se convertia numa postura de crítica às suas instituições do império e numa intensa busca de construção de novos modelos institucionais pautados em doutrinas científicas. Entretanto, essa crítica ao regime imperial não constituía uma oposição radical ao sistema estabelecido; esta contestação ao poder do império tinha um caráter muito mais reformista do que propriamente revolucionário, o que significava dizer que não seria revista de forma contundente a hierarquia social fortemente desigual. Em uma passagem em que analisa o conteúdo das obras deste período, Ângela Alonso sintetiza bem estas características:

Estas obras normalmente concluem a contestação ao *status quo* imperial com a proposição de um **programa de reformas** orientadas para a modernização do país. Embora haja variações de ênfase e escopo, os pontos centrais comuns são: (1) a **reforma das instituições políticas**: supressão ou esvaziamento político dos postos vitalícios (Poder Moderador, Senado, Conselho de Estado); Judiciário independente do Executivo, que garantisse a lisura das eleições; mudança dos critérios de representação política; adoção do federalismo; (2) a **reforma do Estado**: descentralização político administrativa e tributária e liberalismo econômico; (3) a **secularização das instituições**: separação Igreja/Estado; instituição do registro civil de nascimento, casamento e óbito; abolição da religião de Estado; liberdade de exercício público de cultos e direitos políticos plenos para adeptos de qualquer credo; laicização do ensino público; (4) a **extensão da cidadania**: expansão dos direitos civis a estrangeiros e escravos; liberdade civil, religiosa, de imprensa e tribuna; veto à censura; habeas corpus pleno; expansão do direito de voto e de candidatura; expansão do ensino; (5) a **“questão social”**:

abolição completa do regime escravista e liberação da imigração; (6) na *política externa*, um americanismo pacifista. (Alonso, 2000, pág. 49)

A partir deste levantamento, com referência à nossa investigação sobre justiça criminal daquele contexto, têm-se a oportunidade de observar duas idéias-chave que irão nos auxiliar a entender os desdobramentos históricos que se seguirão, quais sejam: a primeira, o desafio da extensão da cidadania; e a segunda idéia, a questão da reforma e estruturação do Estado brasileiro. Neste contexto, que consiste num período preparatório, a importância de sua análise não figura tanto nas realizações e nas práticas implementadas desta época. Mas, o principal a ser observado, são justamente essas mentalidades, esses pontos de vista sobre os problemas e os modelos de sociedade que esses pensadores estão propondo. A importância, portanto, de se estudar de modo mais aprofundado e desfeito de idéias negativas pré-concebidas sobre estes intelectuais é uma conduta que pode ser fundamental para entender tanto o desenvolvimento da Primeira República, como as questões mais centrais do pensamento social brasileiro. Como afirma Alonso (2000), é necessário entender a ação destes intelectuais como simultânea e automaticamente teórica e política.

Dentro deste contexto político mais geral de luta contra o regime imperial, nas frentes do combate à escravidão e para a reforma do Estado brasileiro, mais especificamente o período de 1870 é importantíssimo para compreender os desdobramentos históricos posteriores, pois será neste momento que entrarão de maneira intensa e cumprirão um papel de destaque as teorias raciais, o pensamento evolucionista sobre a sociedade e os debates sobre a miscigenação das raças no país.

Lilia Schwarcs (1993), em *O espetáculo das Raças*, demonstra como junto desta influência geral do pensamento darwiniano-evolucionista e positivista-comteano, vão se estabelecendo nas principais instituições do país diversas disciplinas mais específicas como a *antropologia cultural*, ou *etnologia social*, a *frenologia*, a *antropometria*, a *antropologia*

criminal e a medicina legal. De modo geral, estas teorias vão conquistando rapidamente a simpatia do imaginário social e intelectual no Brasil do final do século XIX. Estes conjuntos de saberes, que gozavam de prestígio científico na época, por sua vez, procuravam compreender as diferenças entre os homens, seus “desvios” e os problemas sociais (como violência e criminalidade) a partir de teorias biológicas, naturalistas e raciais, propondo tratamentos científicos para solução destes conflitos. Em especial, esse período é particularmente importante para o estudo da história da punição no Brasil, pois nele começa a se formar uma tradição jurídico-penal, tanto em faculdades de Direito quanto nas de Medicina, que recepcionará o pensamento e as teses da Antropologia Criminal, sobretudo aquela inspirada na obra de Cesare Lombroso. Como veremos a seguir, essa tradição jurídica terá um papel fundamental nos desdobramentos e nos rumos institucionais do período republicano.

4.3.2 - Destaques da Punição na Primeira República, 1889 – 1930

Características gerais da Primeira República e o Código de 1890

Após mais de sessenta anos de poder Imperial, ao término da década de 1880, com o êxito de seu movimento, se estabelece o regime republicano no Brasil. Este período histórico foi marcado não apenas por alterações políticas, mas também por rápidas e drásticas mudanças sociais e econômicas. Dentre muitos pontos importantes, a substituição da mão-de-obra escrava pela mão-de-obra assalariada⁵⁴, e o processo acelerado de urbanização nas principais metrópoles do país constituem fatores importantíssimos para a caracterização da formação da República no Brasil. Sobretudo, a partir de uma mudança no perfil econômico, com a ascensão do café como o principal produto da economia nacional, esta alteração derrubaria o último alicerce do regime monárquico, o trabalho escravo.

O país recém saído do regime imperial e escravista, inicialmente, saudou a proclamação da República com grande entusiasmo. Num primeiro ponto, a ruptura com o poder monárquico significava a chance de reconstrução e redefinição do arcabouço estatal do país. Do ponto de vista das elites dirigentes, o período republicano simbolizava a oportunidade do ingresso do país na modernidade, que deveria ser marcado pelo abandono de suas tradições coloniais, para a entrada definitiva no progresso econômico e científico, os quais eram considerados os melhores remédios para sanar as desigualdades e os problemas nacionais. Em sentido semelhante, políticos e juristas desde cedo despertaram para a necessidade da construção de uma nova ordem legal e jurídica, que estaria mais de acordo

⁵⁴ É evidente que tal formação de mercado de trabalho livre não ocorreu imediatamente, mas sim foi um processo histórico complexo, que se desenvolvia desde a segunda metade do século XIX, se estendendo até as primeiras décadas do século XX.

com os ideais republicanos. Desde sua primeira Constituição, em 1891, o Brasil se espelha na Constituição Federal Americana e passa a adotar formalmente em suas legislações princípios políticos liberais⁵⁵. Além disto, tem início neste contexto a construção de um grande imaginário social e político voltado para os valores de uma suposta “nação brasileira”, por meio de símbolos como bandeira nacional, hino da pátria, heróis da nação, entre outros ícones construídos na época⁵⁶.

Todavia, este entusiasmo facilmente se desfaz quando se verifica as análises históricas mais aprofundadas sobre a República, atualmente desenvolvidas pelos principais historiadores e cientistas políticos brasileiros sobre o período⁵⁷. Em uma das obras mais conhecidas a respeito da história republicana, *Os Bestializados*, José Murilo de Carvalho (1986) argumenta que, antes de permitir uma extensão efetiva da participação política das classes populares na vida política das cidades, o *povo* significou muito mais uma figura retórica nas decisões e discussões políticas do período, do que um agente ativo na realização das mesmas. Carvalho (1986) mostra como os protagonistas republicanos tinham uma percepção negativa da população em geral, julgando-a incapaz de participar dos projetos políticos em curso, considerando-a, como sugere o título da obra, *bestializada*. Tal posicionamento negativo dos republicanos frente à população fica evidente no modo violento e repressivo com o qual o Brasil reagiu aos movimentos populares na ocasião, tal como foi o caso de Canudos.

Ainda no contexto desta recente ordem legal republicana que estava em construção, em 1890 é promulgado um novo Código Penal no Brasil. No entanto, ao contrário do que

⁵⁵ A influência e a acolhida de princípios Liberais no Brasil constitui um campo de análise especial na investigação sobre a formação do caráter político nacional. É importante ter em mente que essa recepção positiva das idéias liberais no Brasil se deu de modo muito complexo, com muitas contradições e sutilezas. Neste caso em especial, a Constituição de 1891, mesmo sendo de inspiração liberal, não incluiu no seu teor muitas das principais garantias referentes aos direitos individuais, que eram a base dos direitos civis. Sobre a formação e as características do liberalismo no Brasil, verificar Sérgio Adorno, *Os aprendizes do poder*.

⁵⁶ Sob este aspecto, consultar a obra referência de José Murilo de Carvalho, *A Formação das almas: imaginário da República no Brasil*.

⁵⁷ Nos referimos aqui a uma série de estudos realizados nos principais centros culturais do país, a partir da década de 1980, que tratam a Primeira República como tema privilegiado na história brasileira. De forma ilustrativa, citamos, José Murilo de Carvalho (1996), Boris Fausto (1988), Nicolau Sevcenko (1984) e Sidney Chalhoub (1986), entre outros.

possa parecer numa primeira vista, esta legislação não era o resultado imediato da nova ordem política republicana que recém ingressava. Como se verifica a partir de importantes juristas daquela época⁵⁸, o Código Penal de 1890 representava o resultado de modificações e reformas que visavam reparar uma série de críticas e problemas advindos do Código Imperial de 1830⁵⁹. As duas maiores críticas à antiga legislação penal buscavam abolir a multiplicidade das penas, sobretudo aquelas mais arcaicas como açoites, galés e pena de morte, e também suprimir a falta, no Código de 1830, de regulamentos e de padrões fixos bem definidos para a organização das prisões no Brasil. Desta maneira, com o advento do Código Penal de 1890, do ponto de vista jurídico, o Brasil adotava finalmente a pena de prisão⁶⁰ para a quase totalidade dos crimes e definia também um sistema de cumprimento da pena, o regime irlandês ou progressivo.

Além disto, a feição clássico-liberal inscrita na legislação de 1890 tinha como ponto principal de sustentação o princípio da igualdade penal, a concepção de pena como uma retribuição ao crime e a noção de livre-arbítrio como elemento fundamental da culpabilidade do delito. Desta maneira, sob o aspecto jurídico-formal, o advento do código representou a supressão das penas diferenciadas destinadas aos escravos e, pode-se dizer, que este acontecimento marcava definitivamente a entrada do país na chamada modernidade penal⁶¹.

No entanto, apesar destes destaques, a principal característica que marca a entrada do

⁵⁸ Conforme um importante jurista do período republicano, Evaristo de Moraes, antes da emergência do Regime republicano, já estava em processo uma reformulação do Código Criminal do Império que se converteu na base do Código de 1890.

⁵⁹ De acordo com Salla, tais mudanças de um Código para outro eram transformações bastante práticas e não tinham nenhum caráter de alteração de uma “concepção filosófica” da pena.

⁶⁰ Mais especificamente, o Código de 1890 definia quatro formas de prisão: 1) a pena de prisão celular; 2) a reclusão; 3) prisão com trabalho obrigatório e 4) prisão disciplinar. A prisão celular para quase a totalidade dos crimes, a reclusão (a ser cumprida em fortalezas e praças de guerra) para crimes políticos, a de prisão com trabalho (a ser cumprida em penitenciárias agrícolas) para mendigos, vadios e menores.

⁶¹ Com o termo modernidade penal, nos referimos, com o apoio teórico de Álvaro Pires, ao conjunto de idéias, doutrinas e formas de organização que a punição vai assumir nos países ocidentais, a partir do século XVIII. Pensadores como Cesare Beccaria, Jeremy Bentham, entre outros que lançaram os princípios de uma justiça penal centralizada, pública e racionalmente orientada, executada por instituições especificamente designadas para tais ações são alguns elementos que constituem o termo por nós empregado. Para uma análise mais aprofundada, ver Álvaro Pires, A Racionalidade Penal Moderna, o Público e os Direitos Humanos. Revista Novos Estudos CEBRAP, nº 68, março de 2004.

Código Penal de 1890 no debate político, jurídico e intelectual do Brasil foi uma recepção crítica e negativa sobre a sua funcionalidade. Desde o início de sua vigência, especialistas, juristas, médicos, políticos e administradores penais são unânimes em afirmar que tal legislação não era um instrumento adequado para o tratamento de questões penais e criminais. Logo cedo, surgiram penalistas que afirmavam ser o código republicano, do ponto de vista de sua organização tecno-normativa, inferior à legislação penal de 1830, sobretudo por conter em sua sistemática uma definição defeituosa de crime. Ao lado das críticas, diversas propostas de reformulação ou substituição do Código são feitas ao longo de todo o período republicano. Assim, se voltarmos aos primeiros sentidos associados ao código de 1890 e lembrarmos do avanço que tal legislação representou em relação ao modelo anterior, diante desta acolhida negativa, nos defrontamos com uma situação paradoxal a princípio.

Todavia, sabemos que esta contradição é apenas aparente. Conforme evidenciam os estudos feitos sobre o período, o entendimento das mentalidades e das principais teorias em voga no pensamento jurídico e político da Primeira República é que vão fornecer a base compreensiva para esta reação negativa ao Código de 1890.

A entrada dos saberes criminológicos no Brasil: A Nova Escola Penal

Para compreendermos a recepção negativa dedicada ao Código de 1890 é necessário reconstituir, pelo menos em linhas gerais, o contexto cultural mais amplo em que este foi recebido. Como evidenciam as análises sobre o período republicano, o pensamento social brasileiro constitui-se a partir da incorporação de muitas teorias e idéias em voga na Europa do final do século XIX. Será necessário, portanto, contextualizar um pouco dos debates teóricos sobre crime e punição que se desenvolveram nos países europeus da época e investigar como se deu a incorporação destas teorias e, principalmente, o modo de recepção e

escolha delas aqui no Brasil. Esta reconstituição irá nos fornecer uma imagem compreensiva de como se formaram certas tradições jurídicas no país e de como se estabeleceram determinados saberes e idéias na mentalidade político-jurídica nacional. Além disto, tal como apontam estudos pioneiros sobre o assunto (Alvarez, 1996; Salla, 1999, Souza, 1992) essas teorias e saberes irão exercer influência decisiva na construção das novas instituições penais e nos principais desdobramentos da história da punição no período republicano.

Dentre muitas teorias sociais que se desenvolveram na Europa, ao final do século XIX, no debate sobre justiça penal, conquistou especial destaque a Antropologia Criminal, chamada posteriormente de Criminologia. Após a publicação do livro *O Homem Delinqüente (L'Uomo Delinquente)*, do médico italiano Cesare Lombroso (1835-1909), uma nova abordagem sobre o crime e punição começa a se desenvolver. Em oposição ao que chamavam de Escola Clássica, Lombroso e seus seguidores Enrico Ferri (1856-1926) e Raffaele Garofalo (1852-1934) constroem um paradigma segundo o qual não bastava apenas uma legislação que definisse o crime e as suas formas de punição correlativas, tal como estabelecia a tradição penal liberal, mas seria muito mais importante que a sociedade se antecipasse ao fato delituoso e agisse diretamente nas causas da criminalidade. Essa mudança de foco inaugura uma abordagem fundamental no debate sobre crime e punição, que é o paradigma etiológico, em cujo interior se encontra um deslocamento da abordagem acerca do objeto penal. Assim, o estudo da justiça penal deve abandonar a reflexão normativo-sistemática sobre a definição de crime e a racionalização dos procedimentos de condenação, para voltar a análise exclusivamente para o conhecimento do “elemento mais importante” do fenômeno do crime, segundo o pensamento etiológico, “a natureza do criminoso”.

Ao longo de sua obra, Lombroso defendia que as causas do crime eram biológicas, o que permitiria, conforme buscava demonstrar em seus trabalhos, identificar inclinações criminais a partir de estigmas anatômicos dos indivíduos, tais como o formato do nariz, a

distância entre os olhos, a abertura das orelhas, etc. Por conta desta orientação, tal doutrina ficou conhecida como a teoria do criminoso nato. Após uma breve disseminação e acolhida em alguns círculos científicos da Europa, no entanto, a doutrina de Lombroso logo cairia em descrédito, sobretudo por conta de se apoiar em proposições “científicas” absolutamente desmentidas pelos padrões científicos da época. Todavia, essa recusa das comunidades científicas européias não evitou que o paradigma etiológico conquistasse seguidores e ganhasse variações e sofisticções. Com o auxílio de discípulos como Ferri e Garofalo, e a incorporação de conceitos sociológicos, antropológicos e psicológicos, tais como os “de determinismo social”, “a influência do meio social”, “a psicologia do criminoso”, entre outros fatores, esse movimento garantiu que a proposta elementar de Lombroso permanecesse e, devido a sua disseminação, esse movimento ficou conhecido como a Escola Positiva Italiana.

Desta maneira, se a Escola Positiva Italiana perdia terreno na Europa, na qual ganhavam destaque teorias sociológicas sobre o crime por meio de autores como Durkheim e Tarde, por outro lado ela ganhava acolhida entusiasmada em muitos países periféricos, como foi o caso especial do Brasil. Foi exatamente a entrada e a recepção bem sucedida da Criminologia no país que preparou o terreno teórico, político e cultural para uma reação negativa para o Código Penal de 1890. Embora essa rejeição não tenha sido o suficiente para substituir o código penal em questão, a partir de importantes pesquisas, sabemos atualmente que as teses liberais de tal legislação não foram capazes de conter o desenvolvimento e a propagação dos saberes e práticas criminológicas no período. É por conta dessas circunstâncias que o estudo da punição sobre esse contexto recai, prioritariamente, sobre o funcionamento destes saberes criminológicos no interior do arcabouço jurídico e, também, com que tipo de consequência se estabelece esta relação⁶².

⁶² Estamos nos referindo de forma específica ao trabalho de Marco César Alvarez (1996), *Bacharéis, Criminologistas e Juristas: saber jurídico e nova escola penal no Brasil 1889-1930*. Em seu trabalho pioneiro, Alvarez, aproveitando o arcabouço teórico de Michel Foucault, demonstra como é possível trabalhar

Em primeiro lugar, podemos recordar que desde a Geração de 1870, o Brasil vinha se constituído como um ambiente intelectual bastante permeável às teorias científicas desenvolvidas na Europa no final do século XIX. Sobre este aspecto, historiadores do direito penal no Brasil indicam a Faculdade de Direito de Recife a porta de entrada dos saberes criminológicos no país. Ao lado de João Vieira de Araújo (1844-1922), considerado um dos primeiros professores a divulgar as idéias de Lombroso, Tobias Barreto, o intelectual de maior destaque na área jurídica daquele período, também recepcionava, em seu livro *Menores e Loucos*, alguns ensinamentos do médico italiano. Em sentido semelhante, esses novos saberes criminológicos vão conquistando a simpatia de outros juristas de diversas partes do país: Clóvis Beviláqua, José Higino, Paulo Egídio, Cândido Mota, Raimundo Pontes de Miranda, Viveiro de Castro, Esmeraldino Bandeira, Lemos Brito, Macedo Soares, entre outros. Tal recepção, conforme se verifica na investigação sobre o período, em muitas ocasiões, se converte em livros, artigos científicos, projetos de reforma do Código Penal de 1890, planejamentos e reformas de instituições da justiça criminal, e, em estágios avançados, até mesmo em práticas institucionais.

Sabemos também que a entrada destes saberes não foi direta, nem homogênea. Dentre várias recepções, adaptações e combinações de saberes de ordem biológica, sociológica e antropológica, que estavam inscritos na esfera de influência da Escola Penal Italiana, muitas divergências surgiram, posições diferentes foram adotadas e debates se travaram em busca de se definir quais seriam os saberes mais apropriados para orientar a justiça penal. Juristas da época identificavam o contexto como uma coexistência de três tradições penais em competição. Como exemplo desta postura, o livro de Sodré Aragão (1907), chamado *As três*

metodologicamente as relações complexas que se estabelecem entre o Direito Penal (campo da lei) e os diversos saberes, práticas institucionais, científicas e culturais (campo da norma) que estão presentes numa dada sociedade. De forma geral, Alvarez, seguindo a orientação de Foucault, aponta como é perfeitamente possível ocorrer a “colonização” do campo da lei por ação dos saberes e práticas do campo da norma. De acordo com nosso posicionamento, essa perspectiva metodológica permitiu um aprofundamento e uma sofisticação do entendimento da punição neste período. É por essa razão que enfatizamos o seu trabalho nesta breve reconstrução histórica.

escolas penais, sustentava esta posição, afirmando existir três escolas penais no período republicano: a Clássica, a Sociológica e a Antropológica. A primeira, identificada com a obra de Cesare Beccaria e Jeremy Bentham, era referida ao Código Penal de 1890 e, por conta de ser “muito abstrata”, era considerada ultrapassada. A sociológica era considerada importante e respeitada por ter como um dos principais representantes Enrico Ferri, mas, sobretudo, devido à influência de Durkheim, não poderia ser levada muito adiante, uma vez que o crime não poderia ser considerado um “fato” normal. A mais importante de todas, segundo os juristas da época, portanto, era a antropológica, pois possuía o maior conjunto de instrumentos e permitia um saber e uma atuação mais científica e confiável para os profissionais da área penal. Conforme pondera Alvarez (2002), houve no meio intelectual brasileiro uma diluição das diferenças teórico-metodológicas que separavam as tradições da qual provinham essas disciplinas na Europa (antropologia criminal, sociologia e sociologia criminal) em favor das teses antropológicas.

Além disto, cumpre lembrar que essa recepção amplamente favorável aos saberes criminológicos pelos círculos políticos e científicos brasileiros não foi um mero modismo, nem uma questão de incapacidade intelectual. Como argumentam Alvarez (1996) e Salla (1999), essa incorporação se deu diante de uma forte tensão inscrita na sociedade brasileira, a qual consistia, desde aquela época, na distância entre a igualdade do discurso jurídico liberal, disposto na Constituição de 1891 e no Código Penal de 1890, em relação à brutal desigualdade social herdada do período imperial. Como veremos mais adiante, os principais juristas do período, compreendendo que seria impossível estender as teses liberais a todos os grupos sociais do contexto republicano, irão optar pelas formas de tratamento diferenciado e por procedimentos que aumentam o poder de intervenção do Estado em relação aos indivíduos.

Conforme fica evidente nos próprios textos do período, a solução encontrada pelos

especialistas autorizados da época (juristas, médicos, administradores, políticos, etc.) era assumir a própria naturalização das diferenças entre os homens. Para os pensadores daquele contexto era “verdadeiro” e “científico” assumir que os seres humanos são diferentes e se situam em graus de evolução distintos, conforme raça, cor, gênero e nível de miscigenação. Desta maneira, era absolutamente apropriado que um indivíduo que possuísse características diferentes recebesse, por conta disto, um tratamento penal diferenciado. Um sujeito que não tivesse um “nível de discernimento avançado” não poderia sofrer um grau de responsabilização penal igual ao de um homem com plena “consciência” do ato criminoso.

Dentre muitos autores do período que defenderam tal posicionamento, talvez nenhum caso seja mais emblemático do que a figura do médico baiano Nina Rodrigues (1862-1906). Por meio do trabalho de Mariza Corrêa (1982), sabemos que o professor e doutor Nina Rodrigues foi uma personagem de grande destaque, carismático, que reuniu em torno de si uma “escola” com muitos discípulos notórios e, sobretudo, teve participação fundamental na formação das disciplinas da Antropologia e da Medicina Legal no Brasil⁶³. Considera-se hoje, que Nina Rodrigues foi um dos pensadores do período republicano que levou até o extremo essa posição diferenciadora, ao defender um Código Penal diferenciado para cada região “étnica e climatológica” do Brasil:

Eu não pretendo seguramente que cada Estado brasileiro deva ter o seu código penal à parte. Nem a necessidade disso. Queria que, desde que se lhes concede que tenham organização judiciária própria, fossem igualmente habilitados a possuir a codificação criminal que mais de acordo estivesse com as suas condições étnicas e climatológicas. Nestas condições, diversos Estados, os mais afins, poderiam adotar o mesmo código e as diferenças se fariam sentir apenas naqueles em que a divergência das condições mesológicas fosse mais acentuadas. (Rodrigues, 1938, pág. 196).

⁶³ Os discípulos em questão são Afrânio Peixoto e Leonídio Ribeiro, médicos legais que tiveram atuação importante nos períodos posteriores e que disseminaram ideais da tradição iniciada com Nina Rodrigues. Para exemplificar a presença dessa influência, Mariza Corrêa mostra que a identificação civil obrigatória, incorporada na prática dactiloscópica, e a transformação da criança numa categoria jurídica – o menor – são dois legados que sobrevivem até os dias atuais.

E, ainda, mais a frente, criticando a postura de um jurista da época (Alimena), que defendia que a unificação do ordenamento jurídico pudesse ser um fator de integração entre “povos diferentes”:

Mas realmente esta pretensão não tem o menor fundamento. Ao menos que se suponha que os códigos podem modificar os climas, e com os climas as condições de adaptação dos grupos humanos, a menos que não se creia que os códigos possam modificar as raças, independente das adaptações mesológicas, eu não sei como se há de pretender que a imposição do código penal inglês à Índia, para me servir de um exemplo de Alimena, possa converter os índios em ingleses, e o clima da Índia no clima da Inglaterra. (Rodrigues, 1938, pág. 197 e 198).

Esta questão do tratamento penal diferenciado que, segundo a Escola Positiva, deveria se adequar à desigualdade dos homens, sobretudo àqueles de raças diferentes, vai se realizar no Brasil, principalmente, nas discussões do período acerca do conceito de Livre Arbítrio e, em seguida, na noção de Defesa Social. No pano de fundo destas questões, uma mentalidade que associava a criminalidade à patologias individuais e a distúrbios sociais vai se firmando. No primeiro caso, o Livre Arbítrio foi visto como uma abstração perigosa da tradição jurídica iluminista, que de acordo com muitos juristas, impedia que se investigasse as causas do crime e, conseqüentemente, os devidos tratamentos para tais mazelas. No caso da Defesa Social, a lei penal era vista como instrumento apropriado para a sociedade se “defender” destas patologias sociais que representam o criminoso, bem como para fornecer o horizonte de seu tratamento. Alvarez (1996), na passagem a seguir, sintetiza bem essa mentalidade em questão:

Assim, e bem resumidamente, o que esse discurso propõe é uma mudança nos próprios fundamentos do direito de punir. A base desse direito passa a ser considerada a defesa social, enquanto necessidade da sociedade, em seu conjunto, se proteger contra a ação dos criminosos. A ação punitiva, por sua vez, deixa de lado critérios

clássicos que vinculam os delitos e as penas e passa a se orientar pela temibilidade do delinqüente, ou seja, pelo perigo real ou potencial que o indivíduo representa para a sociedade. O novo ideal a ser perseguido é o da individualização das penas, consubstanciando-se assim a mudança do alvo da prática penal do crime para o criminoso. Para realizar esse ideal, coloca-se a necessidade de conhecer e classificar os criminosos, para deste modo melhor adequar as penas às características específicas do criminoso, concorrendo para esse conhecimento e classificação todos os saberes e técnicas que possam contribuir para o campo coordenado pela criminologia, enquanto saber mais geral sobre o criminoso. (Alvarez, 1996, pág. 163).

Mesmo não sendo um debate original em termos teóricos, uma vez que já tinha mobilizado os membros da escola positiva italiana, contra aquilo que eles mesmos chamavam de escola clássica, não obstante isso, o que impressiona no Brasil é o modo como esse debate se resolve em favor das teses criminológicas e como esse pensamento penetra na mentalidade dos juristas nacionais. Como se vê na passagem acima citada, estes saberes aumentaram o raio de intervenção das instituições e dos saberes especializados sobre os indivíduos considerados transgressores. Além disto, contribuíram para criar critérios de intervenção desigual, naturalizando assim, desigualdades já existentes⁶⁴. Estas mudanças foram importantes porque, com a entrada destes novos fundamentos punitivos na sociedade brasileira, essas idéias e saberes irão dar subsídio e, ao mesmo tempo, se concretizarão em novas práticas e instituições penais do período. Tal é o caso da Penitenciária do Estado de São Paulo, que analisaremos a seguir.

A Penitenciária do Estado – SP – (1920-1940)

Ao lado destas idéias da criminologia que entravam no país e mudavam a percepção sobre o crime e a punição, de forma paralela, sobretudo no âmbito político, também foram

⁶⁴ Mais adiante, na conclusão deste artigo, retomaremos com mais profundidade este ponto desenvolvendo mais os impactos desta tendência na questão da cidadania no Brasil.

tomando corpo novas idéias sobre a reforma das instituições e sobre possibilidade e necessidade da construção de novos estabelecimentos penais. Estes projetos de construções e reformas institucionais eram vistos como medidas fundamentais, pois forneceriam o espaço ideal para a realização destes novos saberes criminológicos recém adquiridos. Analisar os debates que se travaram em torno destes projetos e das instituições construídas no período republicano constitui uma vista privilegiada, pois tal observação pode revelar muito da história punitiva brasileira, esclarecendo o modo como foram construídas, planejadas e que tipo de idéias estavam por trás destes novos estabelecimentos. Sob este aspecto, é possível analisar as personalidades que tiveram uma participação intelectual e política mais ativa e influente. Neste sentido, destaca-se a figura do senador paulista Paulo Egídio (1842-1906).

De início, ressalta-se que o senador Paulo Egídio conciliava muito bem as vocações intelectuais e políticas. Como intelectual, pode ser considerado hoje um pioneiro na sociologia brasileira, uma vez que, mesmo antes da consolidação institucional dos centros universitários no país, Egídio já estava consciente dos principais debates teórico que se desenvolviam na Europa da época, sendo responsável por uma das primeiras análises interpretativas da obra de Emile Durkheim no Brasil, autor até então pouco conhecido no contexto nacional. No campo político, sua atuação intensa se caracterizava por um grande número de projetos institucionais encaminhados, que estavam voltados para área penal. Em conjunto, essa participação, simultaneamente intelectual e política, significou um amplo projeto de estabelecimentos institucionais que formariam uma rede, que, segundo foi imaginada, seria a resposta ideal para responder aos problemas ligados à desordem social, criminalidade, violência, entre outros.

Dentre vários projetos, tais como propostas de alteração do Código de 1890, projetos de colônias agrícolas e construções de asilos industriais; destaca-se como principal legado de Paulo Egídio a contribuição na realização do Instituto Disciplinar para Menores e a

Penitenciária do Estado. Nestas realizações, muitos saberes inspirados na Nova Escola Penal ganharam forma. Ao longo de uma participação política intensa que visava reformar as práticas penais no país, Paulo Egídio insiste num projeto de uma grande penitenciária para o estado de São Paulo. Como resultado destas constantes investidas que cobravam a reforma das prisões e a construção de uma penitenciária, finalmente, em 1905, a lei nº 976-A aprovou um recurso grandioso para a construção deste estabelecimento. A partir disto, o projeto ainda levaria um bom tempo para se concretizar, mas a contribuição de Egídio se realizaria, em 1911, com o lançamento da pedra fundamental da Penitenciária do Estado⁶⁵.

A construção do prédio se estenderia por nove anos, sendo, por fim, inaugurada a Penitenciária do Estado em 1920. A inauguração deste grande prédio, que foi desde logo considerado por muitos “monumental”, representava um importante marco na história punitiva brasileira. Logo a partir do início de seu funcionamento, ela representava a concretização de todo esse ideário republicano, influenciado pela escola penal positiva, segundo o qual a criminalidade era um problema que demandava um resposta científica, e que este tratamento científico-penal do criminoso seria um fator importante para a regeneração da sociedade. À P.E. (Penitenciária do Estado) caberia a nobre tarefa de disciplinar e regenerar a parte considerada “doente” da sociedade, ou “patológica” da sociedade, destinada a controlar os criminosos, disciplinar os vadios e tratar os loucos. Além disto, como bem nos alerta Salla (1999), a P.E. cumpriu um papel modelar na elaboração do projeto de uma sociedade disciplinar que foi pensada pelas elites republicanas.

Neste sentido, a emergência da Penitenciária do Estado, em São Paulo, é uma marco importante na história do encarceramento no Brasil. Ela se encaixa num amplo projeto de organização social

⁶⁵ Para uma análise mais aprofundada sobre a figura de Paulo Egídio, vide artigo de Alvarez e Salla: Paulo Egídio e a sociologia criminal em São Paulo. Revista Tempo Social, nº 12 (1), maio, 2000.

elaborado pelas elites do período, no qual um estabelecimento prisional deveria estar à altura do “progresso material e moral” do estado. O que significava que, ao lado de outras instituições destinadas ao controle de mendigos, vagabundos, loucos e menores, a Penitenciária exerceria um papel paradigmático na construção da sociedade. Sua organização, sua disciplina, seu ritmo de produção industrial, suas disposições arquitetônicas, davam não só para aquelas instituições o norte de como deveriam se estruturar mas ainda representavam um importante símbolo para a sociedade. Expressava a Penitenciária, nestes moldes concebida, a crença na capacidade que ela exerceria de contenção do crime junto à sociedade bem como o firme propósito de que regenerar o criminoso era uma tarefa possível. Além disso, a Penitenciária servia de modelo de disciplinamento do preso como trabalhador, ajustando-se assim ao momento de avanço da industrialização e urbanização pelo qual passava o Brasil e, em particular, a cidade de São Paulo. Ao mesmo tempo, foi a expressão de posições que viam a prisão como um local de cura, onde o preso é tido como um doente cujos “males” devem ser diagnosticados e a partir dos quais se formula e desenvolve um tratamento “científico”, individualizado.(Salla, 1999, pág. 185)

A partir de sua inauguração, com o funcionamento da P.E., têm-se a ocorrência de importantes modificações na realidade do encarceramento no Brasil. Com base na análise realizada por Fernando Salla, na obra *As Prisões em São Paulo (1822-1940)*, é possível elaborar uma imagem detalhada de como a P.E. introduziu novos modelos punitivos no contexto institucional brasileiro. Em primeiro lugar, fortemente inspirada na tradição jurídica que simpatizava com a criminologia lombrosiana, a P.E. foi a instituição na qual os “novos saberes criminológicos” e suas práticas encontraram uma aplicação até então desconhecida da realidade brasileira. Tal constatação fica mais evidente quando se investigam os prontuários dos presos do período, a documentação da P.E., os discursos dos seus diretores, as práticas disciplinares e os exames especializados ao qual estavam submetidos os internos. Entrava em funcionamento a Seção de Medicina e Criminologia, que era um departamento novo na realidade punitiva nacional, e que teria grande influência nos destinos dos detentos. Neste sentido, pode-se ressaltar também o destaque recém atribuído à figura do Psiquiatra na administração penitenciária, fator que confirma a preocupação do período em tratar

cientificamente o exercício da punição.

A novidade da P.E. estava, de um lado, na construção mesma de um enorme edifício revestido das preocupações elementares com a saúde, bem-estar dos condenados e com a segurança em geral. De outro lado, estava na disposição do estado de apresentar como um modelo a ser seguido, o que significava prover o seu funcionamento de bases teóricas tidas como as mais avançadas no período, dotando os seus procedimentos da certeza e da irrefutabilidade da ciência. Portadores do firme propósito de que o fim de regenerar o criminoso era não só possível e justificável sob qualquer aspecto, como também permitiria a elaboração dos mais diferentes meios científicos e “inquestionáveis” de ação, administradores, juristas, estudiosos, médicos tiveram na Penitenciária do Estado o espaço ideal, o laboratório no qual experimentavam e comprovavam a consecução deste objetivo. (...) Os seguidores das correntes criminológicas influenciadas por Lombroso e Ferri, principalmente, que desfrutavam no Brasil de ampla simpatia nos meios jurídicos e médicos, encontravam, enfim, um meio concreto de transformar suas propostas em práticas efetivas. A área medica, representada sobretudo pela figura do médico psiquiatra, ganhava uma projeção até aí nunca vista nos presídios brasileiros não só na elaboração de todo o diagnóstico específico do condenado como também na composição de sua biografia de delinqüente e também na participação direta na administração da vida disciplinar do presídio. (Salla, 1999, págs. 201-202).

Ao lado deste saber médico, os outros dois pontos pelos quais a P.E. visava regular e justificar a sua rotina institucional eram os princípios da disciplina laboral e a lei do silêncio. No primeiro, para além da ideologia do disciplinamento, estava a preocupação em gerar recursos que contribuíssem para o orçamento do próprio estabelecimento, alimentando a idéia de autogestão. No entanto, tal modelo de autogestão nunca se realizou, e esta disciplina do trabalho era mantida muito mais por conta de uma imagem que o governo estadual queria transmitir, do que propriamente uma questão de recurso⁶⁶.

⁶⁶ Sobre este aspecto, é importante esclarecer que a ideologia do trabalho como forma de punição e seu modelo contíguo, o de uma instituição prisão-fábrica, capaz de gerar os próprios recursos e ao mesmo tempo corrigir os internos, corresponde à um conjunto de idéias que dominou grande parte da imaginação dos autores e administradores que abordaram a questão da punição. Embora o “trabalho penal” nunca tenha se realizado como experiência histórica ao longo da história do encarceramento, o tema e sua utopia permanece. Sobre os motivos dessa impossibilidade, ver: *Punição e Estrutura Social*, de Rusche e Kirchheimer, *A just measure of Pain*, de

Sob o outro aspecto, o mais importante, se indicava que tudo o que se passasse no interior na P.E. não poderia ganhar projeção fora dos domínios administrativos da rotina penitenciária. Contribuiu de maneira decisiva para que tal exigência se realizasse, a direção rígida de Franklin de Toledo Piza, que era conhecido como um diretor que comandava a penitenciária com poderes absolutos, ajudado pelo apoio que tinha das elites paulistas da época. Até o final de seu mandato, em 1932, as críticas à penitenciária e ao seu modo de direção deste estabelecimento não conseguiram mudar a imagem da P.E. como instituição modelo, nem de colocar em suspeita a sua administração.

No entanto, a figura de instituição modelo não evitava que no interior da P.E. se perpetuassem muitas das práticas abusivas e violentas que marcavam o cenário punitivo brasileiro. Em uma análise que investigou a fundo a memória documental de seu funcionamento, Fernando Salla consegue demonstrar que por trás dos prontuários, diagnósticos médicos e dos registros de sua atividade, a P.E. escondia uma história de muita violência e controle repressivo de seus internos. Somente a partir do começo da década de 1930, sobretudo com a participação de Paulo Duarte, é que essa lei do silêncio começa a ser quebrada.

O cenário da P.E. começa a mudar, nesse período, impulsionado por um conflito em seu próprio âmbito administrativo. Tal conflito se deu entre o chefe da Seção de Medicina e Criminologia, o dr. José de Moraes Mello, amigo de Paulo Duarte, e a administração do estabelecimento, quanto ao destino de um interno. O que foi objeto de disputa foi o fato de que havia, naquele contexto, um peso importante do diagnóstico fornecido pela Seção Médica, mas ao mesmo tempo, este mesmo laudo era objeto de manipulação e justificação para decisões próprias da administração. Incomodado com a situação de ver seus diagnósticos servirem para fins imprevisíveis, Moraes Mello resolve se opor aos diretores da P.E. e, com o

auxílio de Paulo Duarte, decide propor uma reforma para a instituição.

Mais uma vez, a proposta tinha a influência a dos pensadores da escola penal positiva, tais como Lombroso e Ferri, e se chamava Instituto de Criminologia. Tal instituição seria constituída por cinco departamentos: Reformatório para Homens, Reformatório para Mulheres, Colônia Agrícola e Manicômio Judiciário (Salla, 1999). Não visão dos autores, o primeiro, o reformatório de homens, era a própria e o último, o manicômio, dependia apenas da reforma do já existente Hospital do Juqueri. Paulo Duarte continuava propondo um modelo de instituição reformadora que deveria afastar o destaque crescente que ganhava a administração da penitenciária, sobretudo a figura de Acácio Nogueira. Para tanto, esperava contar com o apoio do governador estadual do período, Campos Salles.

No entanto, mesmo com a projeção política de Paulo Duarte na política paulista não fora suficiente para reverter o processo de isolamento das práticas penais e a centralização do poder punitivo no corpo administrativo da instituição. Desde aquele período, assim que o projeto de reforma ameaçava alterar as acomodações administrativas da instituição, isto já gerava uma pressão política que abafava e retirava a força dos projetos sugeridos. Por fim, com o golpe do Estado Novo, e os demais decretos que reorganizariam a estrutura política e administrativa destas instituições criminais se dava por encerrada qualquer possibilidade de por em funcionamento o projeto do Instituto de Criminologia. Com o descarte deste último projeto, praticamente se encerrava todo um ciclo histórico que marcava o modo republicano de pensar a punição.

Após percorrido esse longo período histórico, parece possível agora destacar alguns pontos deste percurso que podem contribuir para uma compreensão da punição no Brasil, inclusive para os desafios que se enfrentam atualmente. Não se trata de esboçar uma tese “continuista” da punição no Brasil, que explicaria os problemas atuais por meio de suas causas que se encontram na sua história. A iniciativa que nos guiou na investigação histórica

da punição no Brasil foi a de que a análise do período republicano, sob o ponto de vista da punição, é um momento privilegiado da história nacional na qual podemos aprender muito sobre a punição em geral e, sobretudo, a respeito de quais caminhos ela tomou no contexto brasileiro. Além disto, como foi ressaltado no início deste tópico, um dos desafios a ser enfrentado neste campo é justamente o de não deixar que essa memória punitiva saia de nosso horizonte reflexivo, fato que enfraquece e muito o poder de crítica e controle da punição.

De início, talvez não seja exagero afirmar que o Brasil, conforme aponta sua história, tem motivos especiais para se preocupar com a punição. Tomando apenas os contextos aqui abordados, tais como o seu passado colonial escravista, passando pela influência inquisitorial portuguesa e pela inspiração lombrosiana, tais destaques demonstram que estamos diante de um tema muito problemático de nossa constituição social e política.

Como fica delineado nos contornos mais gerais da punição brasileira, desde o movimento de independência, até o final do período republicano, o Brasil sempre esteve atento ao que se discutia e o que se formulava em termos de reflexão teórica na área da punitiva. Esta característica, ao contrário de indicar algum tipo de mérito por parte das classes intelectuais nacionais, aponta para o fato de que devemos observar muito mais o problema do estabelecimento de projetos, ou de reformas institucionais, não como atrasos intelectuais, desfalques de teorias ou importação inadequada de idéias. A contribuição do período mostra que devemos lançar a atenção no modo particular pelo qual se dá a escolha e a adaptação das idéias penais para o nosso contexto, e como o uso delas toma dimensões novas no ambiente brasileiro.

Outro ponto a ser ressaltado, foi o modo de entrada peculiar do Brasil na chamada Modernidade Penal. Mesmo admitindo que nenhum país ocidental conseguiu realizar todas as promessas implicadas no projeto da tradição clássica do direito penal, o caso brasileiro, como se viu, foi realmente dramático. O ponto problemático foi a permanência da brutal

desigualdade social que, ao que nos parece, impôs um deslocamento fundamental na questão da Lei e do Direito no Brasil. Diferente de outros países, os juristas nacionais optaram por introduzir a desigualdade no próprio âmbito da lei, ao invés de enfrentá-la. Tal conduta, ao que parece, acelerou o processo de afastamento dos ideais de um Direito Penal que garantisse o respeito da integridade da pessoa e as práticas intervencionistas e arbitrárias que demarcam a postura criminológica. Neste caso, a história parece apontar que uma re colocação do Direito como um princípio capaz de nortear a punição é um desafio muito mais amplo do que se pensa, e que no caso brasileiro esse caminho deve ser bastante longo.

Neste sentido, ainda, a história punitiva do período republicano indica um destaque fundamental ao conceito de cidadania no funcionamento da punição. Na história brasileira se encontra um dos exemplos mais graves de naturalização da desigualdade social, que foi a aceitação de tratamentos penais diferenciados para indivíduos de cidadania diferenciada. Tomando por base nossa experiência histórica, fica evidente que, ao contrário de lançar expectativas acerca da eficácia da lei como instrumento de controle das arbitrariedades, talvez se possa pensar que o caminho da reconstrução da cidadania, principalmente do respeito aos direitos civis, seja um caminho mais eficaz para diminuir os problemas ligados à punição.

Seguindo adiante, o modo como se constituiu e se estruturou a punição no Brasil, a partir da construção de suas instituições, demonstra uma perigosa ascendência do caráter administrativo na sua realização. Este aspecto marca o isolamento das práticas punitivas, que, como afirma magistralmente Salla (1999), vai ocupar os “labirínticos” e “sombrios” porões da administração pública. Esta característica, segundo nossa opinião, parece dotar a análise do período republicano de uma atualidade inquestionável. Grande parte da nossa perplexidade diante da questão penitenciária atual parece sofrer do mesmo problema republicano que é a grande autonomia administrativa de que gozam estes estabelecimentos penais, ao lado do suporte da conjuntura política de que eles se beneficiam. Essa constatação mostra que

modificar a prática penal pode ser uma questão que envolve muito mais interesses e acomodações políticas do que normalmente se supõem.

Considerações Finais

Após este extenso percurso que buscou articular as discussões teóricas suscitadas pela sociologia da punição em relação aos acontecimentos e às interpretações do fenômeno punitivo atual, talvez seja possível agora tecer algumas considerações e levantar certas questões que ficaram implícitas na exposição do trabalho.

Como se presenciou, nossa pesquisa buscou inicialmente realizar um levantamento do cenário acerca dos principais problemas que assolam a área punitiva. Dentre os diversos assuntos e informações discutidas ao longo do texto, parece-nos que se destacam dois grandes problemas que envolvem o debate sobre a punição.

Um primeiro ponto é a questão do aumento da punitividade, que tem imposto novas preocupações e tem igualmente anunciado um novo desafio às sociedades democráticas contemporâneas. Muitos autores tais como Garland (2001), Wacquant (2001), Bauman (1999), entre outros, têm alertado para os perigos de uma expansão punitiva que abarque sérios problemas e diversos comprometimentos ao futuro destas sociedades.

Em segundo lugar, ao longo da apresentação de vários autores e interpretações da questão punitiva contemporânea, uma das constatações que parece aglutinar diversos pontos de vista é a percepção de que o desafio da compreensão do problema que se passa no âmbito penal, passa necessariamente por um entendimento das transformações sociais em curso no mundo contemporâneo. Conforme se evidencia da análise de autores diferentes, todos eles de alguma maneira se lançam na tentativa de oferecer uma articulação das transformações sociais e suas implicações com as mudanças e os novos encaixes desenvolvidos pelos sistemas responsáveis pelo controle do crime.

Esta constatação nos levou a fazer, durante a pesquisa, um levantamento destas abordagens teóricas e tentar de alguma forma o mapeamento destas produções.

Tal atitude, ao cabo desta pesquisa, nos reforçou a idéia de sua contribuição. Como vimos, ganhou-se muito em abertura do debate e de discussão sobre a punição e seus perigos implicados com a reunião e o levantamento destas abordagens teóricas e destes panoramas de suas características mais gerais.

Uma das preocupações de todo esse percurso teórico que nos propusemos, foi, de certa forma, se contrapor a um movimento conservador que tem se desenvolvido e que pode ser verificado no endurecimento das leis penais, nas políticas públicas que administram os sistemas penais, nas estratégias de sentenciamento que se desenvolvem nos âmbitos jurídicos, nos discursos midiáticos e em boa parte da opinião pública. Em oposição a estes movimentos punitivos que tendem a contribuir para o desenvolvimento de sociedades segregadas e exterminadoras, julgamos que uma das grandes vantagens da abordagem sociológica foi mostrar que pena e delito devem ser completamente separados quando o que se está em consideração são as políticas penais. Em grande medida, a sociologia da punição indica que embora possam existir campos simbólicos que vinculam estas duas entidades, como nas teorias jurídicas, estas formulações têm que ser revistas em suas relações mais profundas e complexas com a própria sociedade, o que demanda, obviamente, um debate de caráter teórico-sociológico mais voltado para estes assuntos punitivos especificamente.

A questão histórica também nos pareceu bastante interessante em termos de auxiliar as discussões teóricas e acrescentar elementos importantes para os debates atuais, sobretudo demonstrando como idéias antigas e muitas vezes equivocadas podem ser utilizadas nestes debates atuais, inclusive com os riscos que elas implicam, e que desta forma, nos parece que nunca é demais, em termos punitivos, retomar a história dos institutos penais e a forma como se desenvolveram (pelo menos sob certa perspectiva teórica). Em especial, nos pareceu produtiva a reconstrução, mesmo que arriscada e um pouco panorâmica das instituições penais uma vez que ela contribui muito para tentar compreender a existência (ou não

existência) das mudanças sugeridas por alguns autores na construção, nas práticas e nos sentidos implicados das instituições penais na época contemporânea.

Em vista destas questões problemáticas postuladas pela circunstância punitiva atual, nos pareceu particularmente interessante a abordagem de David Garland. Sua contribuição para o debate punitivo se dá de forma bastante significativa no momento em que ele reabre a discussão sobre a punição e as ligações das instituições penais com a sociedade. Uma sociedade em um momento de transformações intensas e extremamente rápidas com se tem constatado (inclusive sobre pontos de vistas de autores que muitas vezes não se comunicam) tem sugerido com muita evidência de que as suas instituições também sofreram mudanças e adaptações. Nós sabemos que neste trabalho não foi possível abordar de maneira muito aprofundada como se dá esse processo, mas o que nos pretendemos ao longo da pesquisa foi mostrar que um levantamento das bases nas quais se desenvolve o problema pode se tornar uma contribuição especialmente útil para os demais trabalhos e pesquisas na área. Ressaltamos que ao longo do trabalho a idéia fundamental da medida penal para a teoria jurídica que a sustenta, a relação entre penal e delito e as teorias utilitaristas não são capazes de sustentar um entendimento do funcionamento das instituições punitivas.

Convém lembrar que nos orientamos a partir de muitas das propostas de David Garland (1990, 2001), mas isto necessariamente não significou a adoção de sua abordagem de modo estrito. Ao longo da análise dos diversos autores é possível perceber que nem sempre existe convergência das análises e que há diferenças entre os focos e as intensidades das críticas aos sistemas penais. Exemplos disto são o caso da análise de Bauman (1998) e de Wacquant (2001) que muitas vezes conseguem elaborar críticas fortes e demolidoras a partir de certos pontos que não aparecem na análise de Garland com a mesma força, como a questão da exploração social, a desigualdade social, o racismo, a criminalização da miséria, a questão do lucro e da exploração dos setores punitivos privados, entre outros pontos. Neste aspecto,

Garland (2001) ao que fica evidente pela leitura de *Culture of Control* (2001) prefere fazer uma interpretação com o auxílio das análises de Giddens (2001) e Hobsbawm (1995) e neste sentido seu diagnóstico da esfera penal parece perder um pouco a força na medida em que os referenciais destes dois autores oferecem uma análise mais genérica das amplas mudanças sociais e culturais que ocorreram no mundo contemporâneo, mas que enfraquecem o argumento de uma linha de investigação mais especificamente sobre a punição. Neste mesmo sentido que Garland, por sua abordagem de cunho mais culturalista que enfatiza Elias e Spierenburg (1996), acaba sendo alvo de uma crítica de que suas análises sobre o penal são abordagens enfraquecidas pelo ecletismo e pelas interpretações fracas sobre as transformações sociais no momento.

Finalmente considerando a respeito da contribuição de David Garland para o debate nacional, acreditamos que a entrada de suas obras e seus desenvolvimentos teóricos tem sido uma grande contribuição para a expansão e o aprofundamento do debate sobre punição no Brasil. Como o trabalho tentou mostrar, a abertura teórica e multidisciplinar favorecida pela sociologia da punição têm tido o efeito de aprofundar os debates, os referenciais teóricos e conseqüentemente as análises realizadas sobre as circunstâncias nacionais pelos pesquisadores brasileiros. Autores como Loïc Wacquant também já têm estabelecido um diálogo com os grupos especializados de pesquisa nacionais e estas ocorrências apontam para a consideração de que a expansão punitiva pode e deve ser tratada de forma integrada, com a contribuição de autores e pesquisadores de vários países e sem ficar limitada a recortes disciplinares.

No pouco tempo que restou do planejamento da pesquisa para investigar o caso brasileiro, uma das primeiras preocupações foi a de levantar o material já realizado na área. O resultado do levantamento mostra que o assunto punitivo é realmente um tema que envolve várias questões delicadas da experiência nacional, como a questão do tratamento diferenciado, a desigualdade social, a questão do preconceito racial, o problema das políticas repressivas, o

modo peculiar de gerir a miséria, os movimentos moralizantes e criminalizante, entre muitos outros pontos. Como resultado de toda a trajetória do trabalho, após fazer uma panorâmica dos dados da estrutura punitiva brasileira atual, depois de uma discussão acerca das ausências de políticas especificamente direcionadas para o problema punitivo e uma reconstrução histórica que traz elementos interessantes para pensarmos o contexto atual, nos parece que o debate brasileiro ainda encontra-se bastante limitado a respeito de seu modo de compreensão do problema e na sua capacidade de criar espaços de debate para colocação de forma mais efetiva das discussões deste problemas.

Uma das chaves para se pensar o assunto, como muitos autores propõem (Garland, 2001, Adorno, 1998, Caldeira, 2001, Zaluar, 1998) é colocar em destaque a questão cultural que acaba por dar suporte às atitudes autoritárias e às decisões punitivas de endurecimento penal. Com destaque na questão da herança autoritária, que se verifica na permanência de práticas abusivas dos agentes de segurança pública e nas formas de atuação simbólica e paliativas dos órgãos institucionais, juntamente com o problema das políticas públicas ainda bastante repressivas revelam sérios riscos ao desdobramento das punição no Brasil. Ao lado das condições desumanas a que estão submetidos os encarcerados- o que evidencia o descumprimento de suas prerrogativas, muito pouco é feito no sentido de reformular e modificar as políticas de segurança pública. A ênfase ainda tem sido no movimento militarizante e o tratamento repressivo dos problemas da criminalidade e da violência. Em matéria punitiva, ainda se tem respondido com a construção de mais presídios (que muda muito pouco as circunstância) e mesmo a despeito do acúmulo de problemas e o advento dos grupos organizados em seu interior, praticamente nenhuma proposta que questione a base das estruturas penais têm sido desenvolvida.

Como propõe uma sociologia da punição, este momento de extrema perplexidade diante dos vários problemas no cotidiano dos presídios e dos drásticos desdobramentos nas

esferas punitivas e de segurança pública que estamos vivenciando na maioria dos países coloca como possibilidade de que este é justamente um momento de questionarmos o projeto punitivo como um todo, de seu cenário atual ser um indício de um ponto de transformação para um novo papel que ainda está por se definir. Ela afirma que é necessária uma mudança no modo como a sociedade como um todo endereça e enfoca em geral o problema da punição (o desenvolvimento das leis penais, as formas de atuação, os discursos e mentalidades do campo) e mostra como é necessário uma discussão séria e uma rearticulação da sociedade com todas as suas esferas que compõem esse cenário, se se deseja alguma melhoria neste campo. Afinal, o que se pode esperar das sociedades que se anunciam como democráticas mais ao mesmo tempo favorecem o encarceramento massivo e, em alguns casos, o extermínio de certas parcelas da população?

Referências Bibliográficas

ADORNO, Sérgio. "Insegurança versus Direitos Humanos: entre a lei e a ordem." Revista de Sociologia da USP, Tempo Social, Vol 11 (2), outubro 1999.

_____. "Lei e Ordem no segundo governo FHC." Revista de Sociologia da USP, Tempo Social, novembro 2003.

_____. Os aprendizes do poder. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1988.

_____. "Sistema Penitenciário no Brasil, problemas e desafios". Revista USP 9/65-78, 1991.

AGAMBEN, Giorgio. Homo sacer: o poder soberano e a vida nua. Henrique Burigo. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2002.

ALEXANDER, Jeffrey. "O novo movimento teórico." R.B.C.S. n° 4 vol 2 jun de 1987.

ALONSO, Ângela. "Crítica e contestação: o movimento reformista da geração 1870." Revista Brasileira de Ciências Sociais, vol. 15, n° 44, outubro, 2000.

ALVAREZ, Marcos César. Bacharéis, Criminologistas e Juristas: saber jurídico e nova escola penal no Brasil (1889-1930). São Paulo: Tese Doutorado, Universidade de São Paulo, 1996.

_____. "A Criminologia no Brasil ou como tratar desigualmente os desiguais." Revista Dados, vol 45, n°4, Rio de Janeiro, 2002.

_____. "Controle Social: notas em torno de uma noção polêmica." São Paulo: Revista São Paulo em Perspectiva (18) 1, 2004.

ANISTIA INTERNACIONAL. Brasil: aqui ninguém dorme sossegado: violações de direitos humanos contra detentos. Londres, Amnesty International, 1999.

ARENDDT, Hannah. Origens do totalitarismo. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli. "Tendências do Controle Penal na época contemporânea: reformas penais no Brasil e na Argentina." São Paulo em Perspectiva, 18 (1), 39-48, 2004.

BARATTA, Alessandro. Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal. Introdução à Sociologia do Direito Penal. Tradução Juarez Cirino dos Santos, 2ª edição, Rio de Janeiro, Freitas Bastos Editora, 1999.

BATISTA, Nilo. "Fragmentos de um discurso sedicioso." Revista Discursos Sediciosos, Rio de Janeiro, ano 1, nº1, 1996.

BAUMAN, Zygmunt. Vidas Desperdiçadas. Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editores, 2005.

_____. Em busca da política. Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2000.

_____. Globalização: as conseqüências humanas. Marcurs Penchel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1998.

_____. Comunidade: a busca de segurança no mundo atual. Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2003.

_____. Modernidade e Ambivalência. Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1999.

BECCARIA, Cesare. Dos delitos e das penas. Lucia Guidicini. São Paulo: Martins Fontes, 2ª edição, 1997.

BICUDO, Hélio. Violência: O Brasil cruel e sem maquiagem. 7ª edição. São Paulo: Editora Moderna, 1994.

_____. Meu depoimento sobre o Esquadrão da Morte. 2ª edição. São Paulo: Pontícia Comissão de Justiça e Paz de São Paulo, 1976.

BOURDIEU, Pierre. "A Força do Direito. Elementos para uma sociologia do campo jurídico." in O Poder Simbólico. 7ª edição. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2004.

BRETAS, Marcos Luiz. Ordem na cidade: o exercício cotidiano da autoridade policial no Rio de Janeiro: 1907-1930. Rio de Janeiro, editora Rocco, 1997.

CALDEIRA, Teresa. Cidade de muros: crime, segregação e cidadania em São Paulo. São Paulo: Editora 34, 2000.

CARAVANA NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS. II -Caravana nacional de direitos humanos - Relatório: uma amostra da realidade Prisional brasileira. Brasília, Câmara dos Deputados, 2000.

CARRABINE, E. IGANSKI, P. Criminology: a sociological introduction. London: Routledge, 2004.

CARRANZA, Elias (coordinador). Justiça Penal y Sobrepopulación Penitenciaria: Respuestas Possibles. ILANUD, México, Siglo Veintiuno Editores, 2001.

CARVALHO, José Murilo. Os Bestializados. São Paulo, Companhia das Letras, 1987.

CHRISTIE, Nils. "Control de la delincuencia em europa y norteamerica: ejemplos que no deve seguirse." ILANUD, México, in: Justiça Penal y Sobrepopulacion Penitenciaria, 1995.

_____. "Elementos para uma Geografia Penal". Revista de Sociologia e Política, Curitiba, 13, p. 59-80, nov. 1999.

_____. Crime control as industry: towards gulags, western style? London: Routledge, 1990.

CLEMER, Donald. The prison Community. New York, Rinehart & Company, 1958.

COELHO, Edmundo Campos. A Oficina do Diabo e outros estudos sobre criminalidade. Rio de Janeiro: Editora Record, 2005.

COHEN, Stanley. Visions of Social Control: crime, punishment and classification. Cambridge: University Canbridge Press, 1985.

CONFRONTING CONFINAMENT. A Report of The Comission on safety and abuse in America's prison. New York, Vera Institute of Justice, 2006.

CORREA, Mariza. "Antropologia & medicina legal: variações em torno de um mito." Caminhos Cruzados: Linguagem, antropologia e ciências naturais. Editora Brasiliense, 1982.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. Relatório de gestão. Exercício, 2001. Brasília, Ministério da Justiça.

_____. Relatório de gestão. Exercicio 2000. Brasília, Ministério da Justiça.

DI GIORGI, Alessandro. A miséria governada através do sistema penal. Tradução: Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia, Editora Revan, 2006.

DUARTE, André. "Modernidade, biopolítica e violência: a crítica arendtiana ao presente." Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2004.

DYER, Joel. The Perpetual Prisoner Machine: how America profits from crime. Oxford: Westviewpress, 1999.

ELIAS, Norbert. O Processo Civilizador (Vols. I e II). Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1993.

EWALD, François. Foucault, a norma e o direito. Antônio Cascais. Lisboa: Editora Veja, 1993.

FAUSTO, Boris. Crime e cotidiano: a criminalidade em São Paulo (1880-1924). São Paulo, Companhia das Letras, 1999.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e Punir. Raquel Ramallete. 21ª edição. Petrópolis: Editora Vozes, 1999.

_____. Em defesa da sociedade. Maria Ermantina Galvão. Martins Fontes: São Paulo, 2000.

_____. Estratégia, Poder-Saber.(Ditos & Escritos IV). (Manuel Barros da Motta - Organizador). Tradução: Vera Lúcia Avellar Ribeiro. 2ª edição. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2006.

FREUD, Sigmund. Obras completas: volume XXI (Mal-estar na civilização/ O futuro de uma ilusão). Octávio de Aguiar. Rio de Janeiro: Imago Editora, 1974.

GARLAND, David. Punishment and modern society: a study in social theory. Oxford: Oxford University Press, 1990. GARLAND, David. The culture of control: crime and social order in contemporary society. Chicago: The University of Chicago Press, 2001.

_____. "As contradições da "Sociedade Punitiva": o caso britânico. Revista de Sociologia e Política, Curitiba, 13, p. 59-80, nov. 1999.

_____.(orgs.) A reader on punishment. Oxford: Oxford University Press, 1999.

_____.(orgs.) Mass imprisonment: social causes and consequences. London: Sage Publication, 2001.

_____, David.SPARKS, Richard (orgs). Criminology and social theory. Oxford: Oxford University Press, 2001.

GIDDENS, Anthony. O Estado-Nação e a Violência. São Paulo, Editora EDUSP, 2001.

HARVEY, David. A condição pós-moderna: uma pesquisa da origens das mudanças cultural. São Paulo, Edições Loyola, 2003.

HOBBSBAUWN, Eric. A era dos Extremos: o breve século XX. São Paulo, Companhia das Letras, 1995.

HUMAN RIGHTS WATCH. O Brasil atrás das grades. Rio de Janeiro, Human Rights Watch - Américas, 1998.

IANNI, Octávio. Capitalismo, Violência e Terrorismo. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004.

KOERNER, Andrei (org.). História da Justiça Penal no Brasil: pesquisas e análises. São Paulo: IBCCRIM, 2006.

LEMGRUBER, Julita. "Controle da Criminalidade: mitos e fatos." in: Insegurança Pública Reflexões sobre a Criminalidade e Violência Urbana. Org. Nilson Vieira Oliveira. Instituto Braudel, Editora Nova Alexandria, 2002.

MACHADO, Marcelo Lavanere MARQUES, João Benedito de Azevedo. História de um Massacre: Casa de Detenção de São Paulo. São Paulo: Cortez Editora: OAB, 1993.

MAUER, Marc CHESNEY-LIND, Meda (editors). Invisible Punishment: the collateral consequences of Mass Imprisonment. New York: The New Press, 2003.

MELOSSI, Dário PAVARINI, Máximo. Cárcere e Fábrica: as origens do sistema penitenciário (séculos XVI - XIX). Tradução: Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia, Editora Revan, 2006.

MENDEZ, J.; O'DONNELL, G.; PINHEIRO, P.S. Democracia, violência e injustiça: o Não-Estado de direito na América Latina. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

MINHOTO, Laurindo Dias. Privatização dos Presídios e Criminalidade: a gestão da violência no capitalismo global. São Paulo, Max Limonad, 2000.

MUCHAIL, Salma Tannus. "O Lugar das instituições na sociedade disciplinar." in: Recordar Foucault. São Paulo: Brasiliense, 1985.

PAIXÃO. Antônio Luiz. Recuperar ou Punir? Como o Estado trata o criminoso. São Paulo, Cortez:editores associados, 1987.

PASSETTI, Edson (coord.). Curso Livre de Abolicionismo Penal. São Paulo: Nu-Sol/PUC-SP, Editora Revan, 2004.

PAVARINI, Máximo. Control y dominación: teorías criminológicas burguesas y proyecto hegemônico. México: Siglo Veintiuno Editores, 1983.

PEDROSO, Célia Regina. Os signos da Opressão: história e violência nas prisões brasileira. São Paulo, Imprensa Oficial do Estado, 2002.

PERROT, Michele. Beccaria et la culture juridique dès lumières. Geneve: Librairie Droz S.A, 1983.

_____. Os excluídos da história: operários, mulheres e prisioneiros. Seleção: Stella Bresciani. Tradução: Denise Bottmann. 3ª edição. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.

PIETÁ, Elói; PEREIRA, Justino. Pavilhão 9: o Massacre do Carandiru. São Paulo, Scritta Editorial, 1993.

PINHEIRO, Paulo Sérgio. "Violência, crime e sistemas policiais em países de novas democracias." Revista de Sociologia da USP, Tempo Social, vol 9 (1) maio de 1997.

_____. (et al.). São Paulo sem medo: um diagnóstico da violência urbana. São Paulo: Garamond, 1993.

PIRES, Álvaro. "A racionalidade penal moderna, o público e os direitos humanos." Revista Novos Estudos, CEBRAP, nº 68, março de 2004.

RODRIGUES, Nina. "As raças humanas e a responsabilidade penal no Brasil." Salvador, Livraria Progresso Editora, 1938.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. Direito e Prática Histórica da Execução Penal no Brasil. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2005.

ROTHMAN, David MORRIS, Norval (editors). The Oxford History of the Prison: the practice of punishment in Western Society. Oxford: Oxford University Press, 1998.

_____. The Discovery of the Asylum: social order and disorder in new republic. 2ª edição. London: Little, Brown and Company, 1990.

RUSCHE, George KIRCHHEIMER, Otto. Punição e Estrutura Social. Tradução Gizlene Neder, 2ª edição, Editora Revan, Rio de Janeiro, 2002.

SALLA, Fernando ALVAREZ, Marcos César GAUTO, Maitê. "A contribuição de David Garland: a sociologia da punição." Tempo Social, vol.18, n.1.

_____, ALVAREZ, Marcos César. "Paulo Egídio e a sociologia criminal em São Paulo." Revista Tempo Social, nº12, v.1, maio 2000.

_____, et al. "A sociedade e a Lei: o Código Penal de 1890 e as novas tendências penais na primeira república." Revista Sociologias, Porto Alegre, 2003.

_____. As prisões em São Paulo (1822-1940). São Paulo, Annablume, 1999.

_____. "Novos e velhos desafios para as Políticas de Segurança Pública no Brasil." Revista Brasileira de Ciências Criminais, ano 11, nº 43, 2003, Editora Revista dos Tribunais.

_____. "Os impasses da democracia brasileira: o balanço de uma década de políticas para as prisões no Brasil." Lusotopie, 2003 – 419-435.

SARABIN, Brigitte BENDER, Edwin. "The Prison Payoff: the role of the politics and private prison in the incarceration boom." Western Prison Project, 2000.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. O espetáculo das raças: cientistas, instituições e questão racial no Brasil (1870-1930). São Paulo, Companhia das Letras, 1993.

SILVA, José Augusto (Neninho de Obaluaê). Beco sem Saída: eu vivi no Carandiru. Rio de Janeiro, Record: Rosa dos Tempos, 1999.

SOUZA SANTOS, Boaventura de. Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade. 4ª edição. São Paulo, Editora Cortez, 1997.

SYKES, Gresham The Society of Captives: a study of a maximum security prison. 7th. edition. New Jersey: Princeton University Press, 1971.

TAVARES, Vicente. "Violências e dilemas do controle social nas sociedades da modernidade tardia." São Paulo em Perspectiva, 18 (1): 3-12, 2004.

VEYNE, Paul. Como se escreve a história. Lisboa: Edições 70, 1971.

WACQUANT, Loïc. As prisões da miséria. André Telles. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editora, 2001.

_____. Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos. Rio de Janeiro: Freitas Bastos Editora, 2000.

_____. "Aberração Carcerária à moda francesa". DADOS – Revista de Ciências Sociais, Rio de Janeiro, Vol.47, nº 2, 2004, pág. 215 - 232.

_____. "Crime e Castigo nos Estados Unidos: de Nixon a Clinton." Revista de Sociologia e Política, Curitiba, 13, p. 59-80, nov. 1999.

WIERVIOKA, Michel. "O novo paradigma da violência." Revista de Sociologia da USP, Tempo Social, outubro de 1999.

YOUNG, Jock. A sociedade excludente: exclusão, criminalidade e diferença na modernidade recente. Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Revan, 2000.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal. Tradução: Vânia Pedrosa, Amir Conceição. 5ª edição. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2001.

ZALUAR, Alba ALVITO, Marcos (orgs.). Um Século de Favela. 2ª edição. Rio de Janeiro: Editora Fundação Getúlio Vargas, 1998.